



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 670,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano		
	As três séries	 Kz: 470 615.00	
	A 1.ª série	 Kz: 277 900.00	
	A 2.ª série	 Kz: 145 500.00	
	A 3.ª série	 Kz: 115 470.00	

SUMÁRIO

Presidente da República

- Decreto Presidencial n.º 26/15:**
Autoriza a importação de um contingente de pescado carapau em condições de isenção de direitos aduaneiros.
- Despacho Presidencial n.º 9/15:**
Aprova a reestruturação da Garantia para o valor de USD 147.500.000,00 prestada pelo Estado Angolano para facilidade de crédito concedida pelo Banco BIC à SODIAM — Sociedade Comercial de Diamantes de Angola, S.A.

Assembleia Nacional

- Resolução n.º 5/15:**
Aprova para ratificação, o Tratado de Interdição Completa de Ensaios Nucleares e dois Anexos ao Tratado, um Protocolo e dois Anexos ao Protocolo.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 26/15 de 12 de Janeiro

Havendo necessidade de dar cumprimento ao disposto na Lei dos Recursos Biológicos Aquáticos, Lei n.º 6-A/04, de 8 de Outubro e demais legislação aplicável sobre a gestão dos recursos biológicos aquáticos, relativamente às Medidas de Gestão das Pescarias Marinhas, da Pesca Continental e da Aquicultura para o ano de 2015, referentes aos peixes pelágicos e especialmente no que se refere ao longo período de defeso dirigido à espécie carapau;

Considerando que as Medidas de Gestão das Pescarias Marinhas, da Pesca Continental e da Aquicultura para o ano de 2015, estabelecem o período de veda para a pesca do carapau do Cunene durante os meses de Maio a Agosto, factor que pode provocar uma excessiva procura da espécie carapau com influência nos preços praticados no mercado;

Visando suprir a escassez da oferta da espécie carapau decorrente da redução do período de pesca, no âmbito das medidas adoptadas para a recuperação dos limites biológicos de segurança deste recurso e tendo em conta que a Pauta Aduaneira dos Direitos de Importação, aprovada pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 10/13, de 22 de Novembro, fixa para o carapau uma taxa de 30% de Imposto de Consumo;

Atendendo que a referida espécie de pescado constitui um dos principais elementos do cardápio da população angolana e, no intuito de precaver que este chegue ao consumidor final com um elevado custo, face às imposições fiscais decorrentes da Pauta Aduaneira;

Tendo em conta a necessidade de diminuir tais custos durante o reduzido período fixado para o exercício da actividade de pesca pelágica, isentando a importação do referido pescado de qualquer encargo fiscal e aduaneiro;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º (Contingente)

1. É autorizada a importação de um contingente de pescado carapau em condições de isenção de direitos aduaneiros.
2. O contingente de pescado carapau a importar no ano de 2015, nos termos do número anterior, é fixado em 90.000 toneladas, cuja desagregação por beneficiários privilegia as empresas detentoras de infra-estruturas em terra de processamento, tratamento ou conservação, bem como novos operadores económicos que demonstrem capacidade técnica e financeira e que manifestem interesse em importar em 2015.

ARTIGO 2.º (Licenciamento e desembaraço aduaneiro)

1. As alfândegas devem instituir mecanismos céleres de desembaraço aduaneiro com isenção dos respectivos direitos de importação de qualquer das quotas do contingente de pescado carapau referidos nos artigos 3.º e 4.º do presente Diploma.

2. As empresas beneficiárias devem actuar como importadoras e distribuidoras para o abastecimento aos grossistas no mercado nacional, estando-lhes vedada a venda a retalho.

ARTIGO 3.º
(Quota por beneficiário)

1. O contingente de pescado carapau a importar, fixado no artigo 1.º, é distribuído por quotas e beneficiários em lista a ser homologada pelo Ministro das Pescas.

2. As Associações de Pesca devidamente reconhecidas pelo Ministério das Pescas têm as seguintes competências:

- Organizar os armadores das respectivas províncias em Consórcios, para os mesmos procederem à importação do pescado de acordo com a quota atribuída a cada membro do Consórcio;
- Velar pelo escalonamento dos períodos estabelecidos no artigo 8.º;
- Assegurar, em colaboração com os órgãos de fiscalização, o cumprimento do previsto nos números anteriores.

ARTIGO 4.º
(Quota de reserva)

1. A importação da quota de reserva e a sua desagregação por beneficiários são determinadas por lista a ser homologada pelo Ministro das Pescas.

2. A lista homologada da quota de reserva é remetida à Administração Geral Tributária, à medida que a quota de reserva for sendo desagregada por beneficiário, para efeitos de aplicação dos benefícios previstos no n.º 1 do artigo 2.º do presente Diploma.

ARTIGO 5.º
(Tamanhos permitidos a importar)

Só é permitida a importação do carapau de tamanho superior a 18cm de comprimento (18+), estando vedado o desembarque e comercialização de carapau de tamanho inferior.

ARTIGO 6.º
(Portos de descarga)

1. Para efeitos de desembarque do pescado carapau importado são considerados como portos de descarga obrigatórios, os seguintes:

- Porto Pesqueiro da Boavista em Luanda;
- Porto Comercial de Luanda;
- Porto-Cais da Peskwanza em Porto Amboim;
- Porto Comercial de Cabinda;
- Porto Comercial do Lobito;
- Porto Comercial do Namibe.

2. Para o pescado transportado via terrestre são considerados locais de entrada os seguintes serviços:

- Delegação Aduaneira de Katwiti;
- Delegação Aduaneira de Santa Clara;
- Delegação Aduaneira do Luau.

ARTIGO 7.º
(Regime de preços)

A venda de pescado carapau no País obedece a de preços e margens de comercialização estabelecidas.

ARTIGO 8.º
(Período de importação)

1. A importação deve ser efectuada a partir de 1 de Janeiro até 31 de Dezembro de 2015 e as descargas devem ser efectuadas até ao dia 31 de Janeiro de 2016.

2. Fora do prazo acima descrito não são autorizadas a importação e a descarga de pescado carapau importado ao abrigo do presente Diploma.

ARTIGO 9.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 10.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação, tendo sido aprovado e apreciado pela Comissão Económica do Conselho de Ministros, em Luanda, aos 15 de Dezembro de 2014.

Publique-se.

Luanda, aos [...] de [...] de [...].

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Despacho Presidencial n.º 9/15
de 12 de Janeiro

Havendo necessidade de se promover a reestruturação do montante da Garantia prestada pelo Estado Angolano, de valor global de USD 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de dólares americanos), emergente da reestruturação da linha de crédito concedida pelo Banco BIC à SODIAM — Sociedade Comercial de Diamantes de Angola, S.A., cuja prestação de garantia do Estado foi aprovada por Despacho Presidencial n.º 20/12, de 23 de Fevereiro;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, da Constituição da República, o seguinte:

1.º — É aprovada a reestruturação da Garantia de valor global de USD 147.500.000,00 (cento e quarenta e sete milhões e quinhentos mil dólares americanos).

2.º — O Ministério das Finanças está autorizado a emitir a respectiva Garantia.

4.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente do Poder Executivo.

5.º — O presente Despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 31 de Dezembro de 2014.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução n.º 5/15
de 12 de Janeiro

Considerando que o Tratado de Interdição Completa de Ensaios Nucleares é um instrumento legal de extrema importância, no contributo para o aumento do nível de confiança e cooperação em matéria relacionada com questões nucleares, nomeadamente ao nível do regime de não proliferação de armamento nuclear, cooperação internacional em matéria de desarmamento nuclear, bem como no reforço da paz e segurança ao nível nacional, regional e internacional;

Sendo a República de Angola membro da Agência Internacional de Energia Atómica, instituição das Nações Unidas à qual cabe velar para que a energia atómica seja utilizada para fins pacíficos e sem perigo para a saúde humana e o ambiente;

Tendo em conta a importância da utilização e aplicação pacífica da energia nuclear na economia mundial e os benefícios que daí advêm para os diferentes sectores da nossa economia, nomeadamente, na saúde, na agricultura, na aviação civil, na indústria petrolífera, no ensino e no desenvolvimento tecnológico;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos da alínea k) do artigo 161.º e da alínea f) do n.º 2 do artigo 166.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

1.º — É aprovado, para ratificação, o Tratado de Interdição Completa de Ensaios Nucleares e dois Anexos ao Tratado, um Protocolo e dois Anexos ao Protocolo, anexos à presente Resolução e de que são parte integrante.

2.º — A presente Resolução entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 28 de Novembro de 2013.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

TRATADO DE INTERDIÇÃO COMPLETA DE ENSAIOS NUCLEARES

Introdução

Os Estados-Parte deste Tratado (doravante denominados «Estados-Parte»);

Reconhecendo os acordos internacionais e outras medidas positivas dos últimos anos no campo do desarmamento nuclear, incluindo reduções nos arsenais de armas nucleares, além do campo de prevenção da proliferação nuclear em todos os aspectos;

Salientando a importância da completa e imediata implementação destes acordos e medidas;

Convencidos de que a conjuntura internacional actual proporciona uma oportunidade de tomar outras medidas eficazes em relação ao desarmamento nuclear e contra a proliferação

de armas nucleares em todos os aspectos e declarando as suas intenções de adoptar estas medidas,

Enfatizando a necessidade de esforços contínuos, sistemáticos e progressivos para reduzir as armas nucleares de maneira global, com o objectivo final de eliminar essas armas, e de um desarmamento geral e completo sob controlo internacional rigoroso e efectivo;

Reconhecendo que a cessação de todas as explosões de ensaios de armas nucleares e todas as outras explosões nucleares, por dificultar o desenvolvimento e aperfeiçoamento da qualidade das armas nucleares e impedir o desenvolvimento de novos tipos avançados de armas nucleares, constitui uma medida eficaz de desarmamento nuclear e não proliferação em todos os aspectos,

Reconhecendo ainda que o fim das explosões nucleares irá constituir uma etapa significativa na realização de um processo sistemático de atingir o desarmamento nuclear;

Convencidos de que o meio mais eficaz para alcançar o fim dos ensaios nucleares é através da conclusão de um tratado para eliminar os testes nucleares que seja universal, abrangente e verificável internacional e efectivamente, que há muito tem sido um dos objectivos de maior prioridade da comunidade internacional no campo de desarmamento e não proliferação;

Salientando as aspirações expressas pelas Partes ao Tratado de 1963 de Banir os Ensaios de Armas Nucleares na Atmosfera, no Espaço Sideral e Sob a Água para poder alcançar a cessação de todas as explosões de armas nucleares por todo o tempo;

Tendo em conta também as opiniões expressas de que esse Tratado poderia contribuir para a protecção do meio-ambiente;

Afirmando a finalidade de atrair a adesão de todos os Estados a esse Tratado e seu objectivo em contribuir de forma eficiente para a prevenção da proliferação de armas nucleares em todos os seus aspectos, ao processo de desarmamento nuclear e portanto, para melhorar a paz e segurança internacional;

Acordam o seguinte:

ARTIGO I

Obrigações Básicas

1. Cada Estado-Parte compromete-se a não conduzir nenhuma explosão de armas nucleares ou qualquer outra explosão nuclear, proibir e prevenir qualquer explosão nuclear em qualquer lugar sob sua jurisdição ou controlo.

2. Cada Estado-Parte compromete-se, ainda, a evitar, causar, encorajar ou de qualquer forma participar na condução de qualquer explosão teste de armas nucleares ou qualquer outra explosão nuclear.

ARTIGO II

A Organização

A. DISPOSIÇÕES GERAIS

1. Os Estados-Parte aqui estabelecem a Organização do Tratado de Interdição Completa de Ensaios Nucleares (doravante denominado «a Organização») para atingir o objecto e propósito deste Tratado, para garantir a implementação das suas disposições, incluindo aquelas para a verificação internacional

do cumprimento das cláusulas do Tratado, e fornecer um fórum para consulta e cooperação entre os Estados-Parte.

2. Todos os Estados-Parte devem ser membros da Organização. Um Estado-Parte não deve ser privado da sua filiação à Organização.

3. A sede da Organização será em Viena, República da Áustria.

4. São estabelecidos como órgãos da Organização: A Conferência dos Estados-Parte, o Conselho Executivo e o Secretariado Técnico, que devem incluir o Centro Internacional de Dados.

5. Cada Estado-Parte deve cooperar com a Organização no exercício das suas funções de acordo com esse Tratado. Os Estados-Parte devem consultar, directamente entre si, ou através da Organização ou outros procedimentos internacionais adequados, incluindo os procedimentos dentro do escopo das Nações Unidas e de acordo com o presente Tratado, ou qualquer assunto que possa ser levantado com relação ao objecto e finalidade, ou a implementação das disposições, deste Tratado.

6. A Organização deverá conduzir as suas actividades de verificação estipuladas neste Tratado da forma menos incómoda possível, consistente com o cumprimento eficiente e eficaz dos seus objectivos. Deve solicitar somente as informações e dados necessários para o cumprimento das suas responsabilidades sob este Tratado. Deve tomar todas as precauções para proteger a confidencialidade de informações sobre actividades civis e militares que tiver conhecimento na implementação deste Tratado e, em particular, deve cumprir as disposições de confidencialidade estabelecidas neste Tratado.

7. Cada Estado-Parte deverá tratar como confidencial e garantir o manuseio especial às informações e dados que receber em confidência da Organização com relação à implementação deste Tratado. Deverá tratar estas informações e dados exclusivamente em relação aos seus direitos e obrigações sob esse Tratado.

8. A Organização, como uma entidade independente, deverá procurar utilizar conhecimentos e instalações existentes, de forma adequada, e maximizar as eficiências de custo, através de arranjos cooperativos com outras organizações internacionais, como a Agência Internacional de Energia Atómica. Estes arranjos, excluindo aqueles de natureza comercial e contratual menor e normal, devem ser estabelecidos em acordos a serem submetidos para a Conferência dos Estados-Parte para aprovação.

9. Os custos das actividades da Organização serão pagos anualmente pelos Estados-Parte de acordo com a escala de avaliação das Nações Unidas ajustada para considerar as diferenças entre os membros das Nações Unidas e da Organização.

10. As contribuições financeiras dos Estados-Parte à Comissão Preparatória serão deduzidas de maneira adequada de suas contribuições para o orçamento normal.

11. Um membro da Organização que estiver em atraso com o pagamento da sua contribuição avaliada para com a

Organização não poderá votar na Organização se o seu débito for igual ou exceder a quantia da contribuição devida para os últimos dois anos completos. A Conferência dos Estados-Parte pode, no entanto, permitir que esse membro vote se estiver convencida de que a falta de pagamento é devido a razões alheias ao controlo do membro.

B. A CONFERÊNCIA DOS ESTADOS-PARTE **Composição, Procedimentos e Tomada de Decisões**

12. A Conferência dos Estados-Parte (doravante designada «a Conferência») será composta de todos os Estados-Parte. Cada Estado-Parte terá um representante na Conferência, que pode estar acompanhado de suplentes e conselheiros.

13. A sessão inicial da Conferência será convocada pelo Depositário num período não superior a 30 dias após a entrada em vigor deste Tratado.

14. A Conferência deverá reunir-se em sessões regulares que serão realizadas anualmente, a menos que decida de outra forma.

15. Uma sessão especial da Conferência será convocada:
- (a) Quando decidido pela Conferência;
 - (b) Quando solicitado pelo Conselho Executivo;
 - (c) Quando solicitado por qualquer Estado-Parte, apoiado pela maioria dos Estados-Parte.

A sessão especial deverá ser convocada com a solicitação do Conselho Executivo até 30 dias após a decisão da Conferência ou a obtenção do apoio necessário, a menos que especifique de outra forma na decisão ou solicitação.

16. A Conferência também pode ser convocada para a realização de uma Conferência de Emenda, de acordo com o Artigo 17.

17. A Conferência também pode ser convocada para a realização de uma Conferência de Revisão, de acordo com o Artigo 18.

18. As sessões ocorrerão na sede da Organização, a menos que a Conferência decida de outra forma.

19. A Conferência deverá adoptar as suas regras de procedimento. No início de cada sessão, deverá eleger um Presidente e quaisquer outros administradores que sejam necessários. Os mesmos deverão exercer o mandato até a eleição de um novo Presidente e outros funcionários sejam eleitos na próxima sessão.

20. A maioria dos Estados-Parte deve constituir um quórum para a Conferência.

21. Cada Estado-Parte terá direito a um voto.

22. A Conferência deverá tomar decisões sobre assuntos de procedimentos por uma maioria de membros presentes e votantes. As decisões sobre assuntos importantes deverão ser tomadas o máximo possível em consenso. Se não for possível obter o consenso quando um assunto surgir para a decisão, o Presidente da Conferência deverá adiar qualquer voto por um período de horas e durante esse período de adiamento, deverá fazer todos os esforços para facilitar a obtenção de consenso. Caso o consenso não seja possível ao final deste período, a Conferência deverá tomar uma decisão por uma maioria de dois terços dos membros presentes e votantes, a menos que decida de outra forma.

especificado de outra forma neste Tratado. Quando o problema for decidir se o assunto é de importância ou não, o assunto será tratado como assunto de importância, a menos que decidido de outra forma pela maioria necessária para decisões em matérias de importância.

23. Ao exercer sua função sob o parágrafo 26 (k), a Conferência deverá tomar a decisão de adicionar qualquer Estado à lista de Estados contida no Anexo 1 deste Tratado de acordo com o procedimento para decisões em assuntos importantes estabelecido no parágrafo 22. Não obstante o parágrafo 22, a Conferência deverá tomar decisões sobre qualquer outra alteração ao Anexo 1 deste Tratado por consenso.

Poderes e Funções

24. A Conferência será o principal órgão da Organização. Deverá considerar quaisquer questões, assuntos ou problemas no âmbito do presente Tratado, incluindo aqueles relacionados aos poderes e funções do Conselho Executivo e Secretariado Técnico, de acordo com o Tratado. Pode fazer recomendações e tomar decisões sobre qualquer questão, assunto ou problema dentro do escopo deste Tratado levantado por um Estado-Parte ou submetido à sua atenção pelo Conselho Executivo.

25. A Conferência deverá supervisionar a implementação e rever o cumprimento do presente Tratado, bem como agir para promover o seu objecto e finalidade. Deverá também supervisionar as actividades do Conselho Executivo e Secretariado Técnico, podendo formular directrizes para que eles exerçam as suas funções.

26. A Conferência deverá:

- (a) Considerar e adoptar o relatório da Organização na implementação do presente Tratado e o programa e orçamento anual da Organização, submetidos pelo Conselho Executivo, além de considerar outros relatórios;
- (b) Decidir sobre a escala das contribuições financeiras a serem pagas pelos Estados-Parte de acordo com o parágrafo 9;
- (c) Eleger os membros do Conselho Executivo;
- (d) Nomear o Director Geral do Secretariado Técnico (doravante denominado «Director Geral»);
- (e) Considerar e aprovar as regras de procedimento do Conselho Executivo submetido por esse último;
- (f) Considerar e rever os desenvolvimentos científicos e tecnológicos que podem afectar a implementação do Tratado. Neste contexto, a Conferência pode direccionar o Director Geral a estabelecer uma Directoria de Conselho Científico para permitir que ele/ela, no exercício das suas funções, tenha acesso aos conselhos especializados nas áreas de ciências e tecnologia relevantes ao Tratado para a Conferência, para o Conselho Executivo, ou para os Estados-Parte. Neste caso, a Directoria de Conselho Científico deverá ser composta por peritos independentes servindo na sua própria

capacidade individual, e nomeados, de acordo com os termos de referência adoptados pela Conferência, com base nos seus conhecimentos e experiência nos campos científicos particulares relevantes à implementação do presente Tratado;

- (g) Adoptar medidas necessárias para garantir o cumprimento deste Tratado e reparar e remediar qualquer situação que viole as disposições deste Tratado, de acordo com o Artigo V;
- (h) Considerar e aprovar na sua sessão inicial qualquer projecto de acordos, arranjos, disposições, procedimentos, manuais operacionais, directrizes e quaisquer outros documentos desenvolvidos e recomendados pela Comissão Preparatória;
- (i) Considerar e aprovar os acordos ou arranjos negociados pelo Secretariado Técnico com os Estados-Parte, outros Estados e organizações internacionais para serem concluídos pelo Conselho Executivo em nome da Organização de acordo com o parágrafo 38 (h);
- (j) Indicar os órgãos subsidiários que julgar necessário para o exercício de suas funções de acordo com esse Tratado; e
- (k) Actualizar o Anexo 1 deste Tratado, se necessário, de acordo com o parágrafo 23.

C. O CONSELHO EXECUTIVO

Composição, Procedimentos e Tomada de decisão

27. O Conselho Executivo será composto por 51 membros. Cada Estado-Parte terá o direito, de acordo com as disposições do presente Artigo, de servir no Conselho Executivo.

28. Tendo em conta a necessidade de uma distribuição geográfica equitativa, o Conselho Executivo deverá conter:

- (a) Dez Estados-Parte da África;
- (b) Sete Estados-Parte do Leste Europeu;
- (c) Nove Estados-Parte da América Latina e Caribe;
- (d) Sete Estados-Parte do Médio Oriente e Sul da Ásia;
- (e) Dez Estados-Parte da América do Norte e Europa Ocidental; e
- (f) Oito Estados-Parte do Sudeste da Ásia, Pacífico e Extremo Oriente.

Todos os Estados em cada uma das regiões geográficas acima estão listados no Anexo 1 do presente Tratado. O Anexo 1 do Tratado deverá ser actualizado, de forma apropriada, pela Conferência de acordo com os parágrafos 23 e 26 (k). Não deve ser sujeito a emendas ou alterações pelos procedimentos contidos no Artigo VII.

29. Os membros do Conselho Executivo devem ser eleitos pela Conferência. Neste contexto, cada região geográfica deverá designar Estados-Parte daquela região para eleição como membros do Conselho Executivo como segue:

- (a) No mínimo um terço das cadeiras disponíveis para cada região geográfica deverá ser preenchido,

considerando os interesses políticos e de segurança, por Estados-Parte naquela região apontados com base nas capacidades nucleares relevantes ao Tratado, como determinados por dados internacionais, além de todos e quaisquer dos seguintes critérios indicativos na ordem de prioridade determinada por cada região:

- (i) Número de instalações de monitoramento do Sistema Internacional de Monitoramento;
 - (ii) Perícia e experiência em tecnologia de monitoramento; e
 - (iii) Contribuição ao orçamento anual da Organização;
- (b) Uma das cadeiras alocadas a cada região geográfica deve ser preenchida de forma rotativa pelo Estado-Parte que estiver em primeiro na ordem alfabética em inglês entre os Estados-Parte naquela região que não sirvam como membros do Conselho Executivo pelo maior período de tempo desde que se tornaram Estados Membros ou desde o seu último mandato, o que for menor. Um Estado-Parte nomeado com esta base pode decidir renunciar ao seu assento. Neste caso, este Estado-Parte deverá enviar uma carta de renúncia ao Director Geral, e o assento será preenchido pelo Estado-Parte seguinte em ordem de acordo com esse subparágrafo; e
- (c) Os restantes assentos alocados a cada região geográfica deverão ser preenchidos por Estados-Parte nomeados entre todos os Estados-Parte naquela região por rotação ou eleição.

30. Cada membro do Conselho Executivo deve ter um representante no Conselho Executivo, que pode estar acompanhado por suplentes e conselheiros.

31. Cada membro do Conselho Executivo deve manter o seu mandato até ao fim da sessão da Conferência na qual aquele membro foi eleito até o final da segunda sessão anual ordinária da Conferência subsequente, excepto para a primeira eleição do Conselho Executivo, 26 membros deverão ser eleitos para o mandato até o fim da terceira sessão anual ordinária da Conferência, com o devido respeito prestado para estabelecer proporções numéricas como descritas no parágrafo 28.

32. O Conselho Executivo deverá elaborar as suas regras de procedimento e enviá-las para a Conferência para aprovação.

33. O Conselho Executivo deverá eleger o seu Presidente dentre os seus membros.

34. O Conselho Executivo deverá reunir-se para sessões ordinárias. Entre sessões ordinárias, poderá reunir-se se necessário consoante a necessidade para o preenchimento dos seus poderes e das suas funções.

35. Cada membro do Conselho Executivo deve ter um voto.

36. O Conselho Executivo deverá tomar decisões sobre assuntos de procedimentos por uma maioria de todos os seus membros. O Conselho Executivo deverá tomar decisões sobre assuntos de importância com maioria de dois terços de todos

os seus membros, a menos que especificado de outra forma neste Tratado. Quando o problema surgir sobre a importância ou não, essa questão será tratada com a maioria necessária para decisões sobre assuntos de importância.

Poderes e Funções

37. O Conselho Executivo será o órgão executivo da Organização. Será responsável pela Conferência e conduzir os poderes e funções atribuídos a ele de acordo com esse Tratado. Ao fazê-lo, deverá agir em conformidade com as recomendações, decisões e directrizes da Conferência para garantir sua implementação contínua e adequada.

38. O Conselho Executivo deverá:

- (a) Promover a implementação efectiva de, e o cumprimento deste Tratado;
- (b) Supervisionar as actividades do Secretariado da Organização;
- (c) Fazer recomendações, se necessário, à Conferência para considerações de propostas futuras para promover o objecto e propósito deste Tratado;
- (d) Cooperar com a Autoridade nacional de cada Estado-Parte;
- (e) Considerar e enviar para a Conferência o projecto do programa anual e orçamento da Organização e o projecto do relatório da Organização sobre a implementação deste Tratado, o relatório sobre o desempenho das suas próprias actividades e outros relatórios que considerar necessários que a Conferência possa solicitar;
- (f) Fazer arranjos para as sessões da Conferência incluindo o preparo do projecto da agenda;
- (g) Examinar propostas de alterações, em qualquer natureza administrativa ou técnica, ao Tratado ou Anexos ao mesmo, nos termos do Artigo 28 e fazer recomendações aos Estados-Parte sobre a relação à sua adopção;
- (h) Concluir, sob aprovação da Conferência, acordos ou arranjos com Estados-Parte, outros Estados ou organizações internacionais em nome da Organização e supervisionar a sua implementação, com excepção dos acordos ou arranjos relacionados no subparágrafo (i);
- (i) Aprovar e supervisionar a operação de acordos e arranjos com relação à implementação de actividades de verificação com Estados-Parte e com Estados; e
- (j) Aprovar quaisquer novos manuais operacionais e quaisquer alterações aos manuais operacionais existentes que possam ser propostos pelo Secretariado Técnico.

39. O Conselho Executivo pode requerer uma sessão especial da Conferência.

40. O Conselho Executivo deverá:

- (a) Facilitar a cooperação entre Estados-Parte, e entre os Estados-Parte e o Secretariado Técnico, relacionada à implementação deste Tratado através da troca de informações;
- (b) Facilitar a consulta e esclarecimento entre os Estados-Parte de acordo com o Artigo IV; e
- (c) Receber, considerar e adoptar acções nas solicitações para, e relatórios sobre as inspecções locais de acordo com o Artigo IV.

41. O Conselho Executivo deverá considerar qualquer preocupação expressa por um Estado-Parte sobre possíveis não cumprimentos deste Tratado e abuso de direitos estabelecidos por esse Tratado. Ao agir desta forma, o Conselho Executivo deve consultar os Estados-Parte envolvidos e, se necessário, requerer que o Estado-Parte adopte medidas para reparar a situação dentro de um período de tempo específico. Na medida em que o Conselho Executivo considera que outras acções sejam necessárias, deverá adoptar, *inter alia*, uma ou mais das seguintes medidas:

- (a) Notificar todos os Estados-Parte do problema ou questão;
- (b) Trazer o problema ou questão a atenção da Conferência;
- (c) Fazer recomendações para a Conferência ou agir, de forma adequada, com relação a medidas para reparar a situação e garantir o cumprimento de acordo com o Artigo V.

D. O SECRETARIADO TÉCNICO

42. O Secretariado Técnico deverá assistir os Estados-Parte na implementação deste Tratado. O Secretariado Técnico deverá assistir a Conferência e o Conselho Executivo no desempenho das suas funções. O Secretariado Técnico deverá conduzir a verificação e outras funções a si confiadas ao abrigo deste Tratado, além daquelas funções a si delegadas pela Conferência ou Conselho Executivo de acordo com este Tratado. O Secretariado Técnico deve incluir, como parte integrante, o Centro Internacional de Dados.

43. As funções do Secretariado Técnico com relação à verificação do cumprimento deste Tratado deverão, de acordo com o Artigo IV e o Protocolo, incluir *inter alia*:

- (a) Ser responsável por supervisionar e coordenar a operação do Sistema de Monitoramento Internacional;
- (b) Operar o Centro Internacional de Dados;
- (c) Regularmente receber, processar, analisar e relatar os dados do Sistema de Monitoramento Internacional;
- (d) Fornecer assistência técnica e apoiar a instalação e operação de estações de monitoramento;
- (e) Assistir o Conselho Executivo na facilitação de consultoria e esclarecimentos entre os Estados-Parte;
- (f) Receber pedidos para inspecções locais e processá-los, facilitando a análise pelo Conselho Executivo desses pedidos, proceder aos preparativos e fornecer

suporte técnico durante a condução de inspecções no local, e relatar ao Conselho Executivo;

- (g) Negociar acordos e arranjos com os Estados-Parte, outros Estados e organizações internacionais e, concluir, sob aprovação prévia do Conselho Executivo, quaisquer outros acordos ou arranjos relacionados às actividades de verificação com os Estados-Parte ou outros Estados; e
- (h) Assistir os Estados-Parte através das suas Autoridades Nacionais noutros assuntos de verificação com base neste Tratado.

44. O Secretariado Técnico deverá desenvolver e manter, sob aprovação do Conselho Executivo, manuais operacionais para orientar a operação de vários componentes do regime de verificação, de acordo com o Artigo IV e o Protocolo. Estes manuais não são partes integrantes deste Tratado ou do Protocolo, e podem ser alterados pelo Secretariado Técnico sob aprovação do Conselho Executivo. O Secretariado Técnico deverá informar imediatamente aos Estados-Parte quaisquer mudanças nos manuais operacionais.

45. As funções do Secretariado Técnico com relação a assuntos administrativos deverá incluir:

- (a) Preparar e submeter ao Conselho Executivo o projecto do programa e orçamento da Organização;
- (b) Preparar e submeter ao Conselho Executivo o relatório preliminar da Organização na implementação deste Tratado e outros relatórios relacionados que a Conferência ou o Conselho Executivo possam requerer;
- (c) Fornecer suporte técnico e administrativo para a Conferência, o Conselho Executivo e outros órgãos subsidiários;
- (d) Endereçar e receber comunicações em nome da Organização relacionadas à implementação deste Tratado; e
- (e) Executar as responsabilidades administrativas relacionadas a quaisquer acordos entre a Organização e outras organizações internacionais.

46. Todos os pedidos e notificações de Estados-Parte para a Organização devem ser transmitidos através das suas Autoridades Nacionais ao Director Geral. Os pedidos e as notificações deverão ser feitos num dos idiomas oficiais deste Tratado. Em resposta, o Director Geral deverá usar o idioma do pedido ou da notificação transmitida.

47. Com relação às responsabilidades do Secretariado Técnico de preparar e submeter ao Conselho Executivo o projecto do programa e orçamento da Organização, o Secretariado Técnico deverá determinar e manter uma contabilidade clara de todos os custos para cada instalação estabelecida como parte do Sistema de Monitoramento Internacional. Tratamento semelhante no projecto do programa e orçamento deve ser acordado para todas as outras actividades da Organização.

48. O Secretariado Técnico deverá informar imediatamente o Conselho Executivo de quaisquer problemas oriundos com relação à dispensa das suas funções que cheguem à sua atenção no desempenho de suas actividades e que não foi capaz de resolver através de consultas com o Estado-Parte envolvido.

49. O Secretariado Técnico deverá ser composto de um Director Geral, que deve ser o seu director e chefe administrativo, e tantos profissionais científicos, técnicos e outros que julgar necessário. O Director Geral deverá ser nomeado pela Conferência sob a recomendação do Conselho Executivo por um mandato de quatro anos, renovável por mais um mandato, mas não mais que isso. O primeiro Director Geral deverá ser nomeado pela Conferência na sua sessão inicial sob recomendação da Comissão Preparatória.

50. O Director Geral será responsável perante a Conferência e o Conselho Executivo pela nomeação de pessoal e organização, bem como do funcionamento do Secretariado Técnico. A consideração primordial no emprego de pessoal e na determinação das condições de serviço será a necessidade de assegurar os mais altos padrões de perícia, experiência, eficiência, competência e integridade profissionais. Somente os cidadãos dos Estados-Parte poderão servir como Director Geral, inspectores ou membros de pessoal profissional ou administrativo. A devida consideração deverá ser dada à importância de recrutamento de pessoa numa base geográfica mais ampla possível. O recrutamento deverá ser orientado pelo princípio de que o pessoal deverá ser mantido ao mínimo necessário para a adequada execução das responsabilidades do Secretariado Técnico.

51. O Director Geral pode, conforme a necessidade, após consulta com o Conselho Executivo, estabelecer grupos de trabalho temporários de peritos científicos para fornecer recomendações em assuntos específicos.

52. Na realização das suas tarefas, o Director Geral, os inspectores, os assistentes de inspecção e os membros de pessoal não deverão procurar ou receber instruções de nenhum Governo ou de qualquer outra fonte externa à Organização. Deverão se abster de qualquer acção que possa reflectir de maneira adversa nas suas posições como representantes internacionais responsáveis somente pela Organização. O Director Geral deverá assumir a responsabilidade pelas actividades de uma equipa de inspecção.

53. Cada Estado-Parte deve respeitar o carácter exclusivamente internacional das responsabilidades do Director Geral, os inspectores, os assistentes de inspecção e do pessoal afecto à Organização, e não deverá procurar influenciá-los no exercício das suas responsabilidades.

E. PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES

54. A Organização deverá gozar no território e em qualquer outro lugar sob a jurisdição ou controlo de um Estado Parte, das capacidades legais e dos privilégios e imunidades que forem necessárias para o exercício das suas funções.

55. Os Delegados de Estados-Parte, juntamente com os seus suplentes e conselheiros, representantes de membros eleitos

ao Conselho Executivo, juntamente com os seus suplentes, conselheiros, o Director Geral, os inspectores, os assistentes de inspecção e os membros de pessoal da Organização, gozar dos privilégios e imunidades que forem necessários para o exercício independente de suas funções em conformidade com a Organização.

56. A capacidade legal, privilégios e imunidades estabelecidos neste Artigo serão definidas em acordos entre a Organização e os Estados-Parte, além de acordo entre a Organização e o Estado onde a Organização estiver sediada. Estes acordos serão considerados e aprovados de acordo com o parágrafo 26 do Artigo 26.

57. Não obstante os parágrafos 54 e 55, os privilégios e imunidades gozados pelo Director Geral, os inspectores, os assistentes de inspecção e os membros de pessoal do Secretariado Técnico durante a condução de actividades de inspecção serão aqueles estabelecidos no Protocolo de Inspeção.

ARTIGO III

MEDIDAS DE IMPLEMENTAÇÃO NACIONAL

1. Cada Estado-Parte deve, de acordo com os princípios constitucionais, adoptar quaisquer medidas necessárias para implementar as suas obrigações ao abrigo deste Tratado. Em particular, deve tomar quaisquer medidas necessárias para:

- (a) Proibir que pessoas singulares e jurídicas exerçam qualquer actividade proibida em qualquer lugar no seu território ou em qualquer outro lugar sob a sua jurisdição conforme reconhecido por leis internacionais pratiquem qualquer actividade proibida a um Estado-Parte ao abrigo deste Tratado;
- (b) Proibir pessoas singulares e jurídicas de praticarem qualquer actividade proibida em qualquer lugar sob seu controlo; e
- (c) Proibir, em conformidade com as leis internacionais, que pessoas singulares que possuam a nacionalidade de praticarem actividade proibida em qualquer lugar.

2. Cada Estado-Parte deve cooperar com outros Estados-Parte e proporcionar a forma adequada de assistência legal para facilitar a implementação das obrigações sob o parágrafo 1.

3. Cada Estado-Parte deverá informar a Organização das medidas tomadas com relação a este Artigo.

4. A fim de cumprir suas obrigações sob este Tratado, cada Estado-Parte deverá designar ou constituir uma Autoridade Nacional e deverá informar a Organização da entidade designada e do ponto focal nacional para contacto com a Organização e outros Estados-Parte.

ARTIGO IV VERIFICAÇÃO

A. DISPOSIÇÕES GERAIS

1. A fim de verificar o cumprimento deste Tratado, o regime de verificação deverá ser estabelecido consistindo nos seguintes elementos:

- (a) Um Sistema de Monitoramento Internacional

- (b) Consultoria e esclarecimentos;
- (c) Inspecções no local; e
- (d) Medidas de construção de confiança.

Aquando da entrada em vigor deste Tratado, o regime de verificação deverá ser capaz de atender os requisitos da verificação.

2. As actividades de verificação deverão ser baseadas nas informações objectivas, sendo limitadas aos assuntos relativos a este Tratado, e conduzidas com base no total respeito à soberania dos Estados-Parte e da maneira menos incómoda possível, consistente com o cumprimento eficiente e eficaz dos seus objectivos. Cada Estado-Parte deverá abster-se de qualquer abuso do direito de verificação.

3. Cada Estado-Parte compromete-se, de acordo com este Tratado, a cooperar, através da sua Autoridade Nacional estabelecida de acordo com o Artigo III, parágrafo 4, com a Organização e com os outros Estados-Parte, para facilitar a verificação do cumprimento deste Tratado para, *inter alia*:

- (a) Estabelecer as instalações necessárias para participar nessas medidas de verificação e estabelecer a comunicação necessária;
- (b) Fornecer dados obtidos das estações nacionais que são parte do Sistema de Monitoramento Internacional;
- (c) Participar, se necessário, num processo de consultoria e esclarecimento;
- (d) Permitir a condução de inspecções locais; e
- (e) Participar, se necessário, em medidas de construção de confiança.

4. Todos os Estados-Parte, independentemente das suas capacidades técnicas e financeiras, devem ter o direito de verificação igual e, assumem a obrigação de aceitar a sua verificação.

5. Para os fins deste Tratado, nenhum Estado-Parte deverá ser impedido de usar informações obtidas por meios técnicos nacionais de verificação de forma consistente com princípios geralmente reconhecidos da legislação internacional, incluindo aquelas com relação à soberania dos Estados.

6. Sem prejuízo ao direito dos Estados-Parte de proteger as instalações, actividades ou locais sensíveis não relacionadas a este Tratado, os Estados-Parte não deverão interferir com elementos do regime de verificação deste Tratado ou com meios técnicos nacionais de verificação operando de acordo com o parágrafo 5.

7. Cada Estado-Parte terá o direito de adoptar medidas para proteger as instalações sensíveis e prevenir a divulgação de dados e informações confidenciais não relacionados a esse Tratado.

8. Além disso, todas as medidas necessárias deverão ser tomadas para proteger a confidencialidade de qualquer informação relacionada a actividades e instalações civis e militares obtidas durante as actividades de verificação.

9. Sem prejuízo do parágrafo 8, as informações obtidas pela Organização através do regime de verificação estabelecido por esse Tratado serão disponibilizadas a todos os

Estados-Parte de acordo com as disposições relevantes deste Tratado e Protocolo.

10. As disposições deste Tratado não devem ser interpretadas como restringindo a troca internacional de dados para fins científicos.

11. Cada Estado-Parte compromete-se a cooperar com a Organização e outros Estados-Parte na melhoria do regime de verificação, e no exame do potencial de verificação de tecnologias adicionais de monitoramento como monitoramento de pulso electromagnético, com uma visão de desenvolvimento, quando adequado, as medidas específicas para melhorar a verificação eficiente e de custo-benefício deste Tratado. Estas medidas deverão, quando acordadas, ser incorporadas nas disposições existentes neste Tratado, no Protocolo ou em secções adicionais do Protocolo, de acordo com o Artigo VII, ou se adequado, ser reflectidas nos manuais de operação de acordo com o Artigo II, parágrafo 44.

12. Os Estados-Parte comprometem-se a promover a cooperação entre si para facilitar e participar ao máximo na troca relacionada com tecnologias usadas na verificação deste Tratado para permitir que todos os Estados-Parte fortaleçam a sua implementação nacional das medidas de certificação e beneficiem da aplicação destas tecnologias para fins pacíficos.

13. As disposições deste Tratado deverão ser implementadas de forma a evitar o impedimento de desenvolvimento económico e tecnológico dos Estados-Parte para o maior desenvolvimento da aplicação de energia atómica para fins pacíficos.

Responsabilidades de Verificação do Secretariado Técnico.

14. No cumprimento das suas responsabilidades na área de verificação especificada neste Protocolo, em cooperação com os Estados-Parte, o Secretariado Técnico deverá, para os fins deste Tratado:

- (a) Fazer arranjos para receber, distribuir os dados e produtos de relatórios relevantes à verificação deste Tratado, de acordo com as suas disposições, e para manter uma infra-estrutura de comunicação global adequada a essa tarefa;
- (b) Regularmente através do seu Centro Internacional de Dados, que deverá em princípio ser um ponto focal dentro do Secretariado Técnico para armazenagem e processamento de dados:
 - i) Receber e iniciar pedidos para dados do Sistema de Monitoramento Internacional;
 - ii) Receber dados, conforme o caso, que resultam do processo de consultoria e esclarecimento, das inspecções nos locais; e de medidas de construção de confiança; e
 - iii) Receber outros dados relevantes dos Estados-Parte e organizações internacionais de acordo com o presente Tratado e o Protocolo;
- (c) Supervisionar, coordenar e garantir a operação do Sistema de Monitoramento Internacional e os seus elementos componentes, e do Centro Internacional

de Dados, de acordo com os manuais operacionais relevantes;

- (d) Regularmente processar, analisar e relatar sobre os dados do Sistema de Monitoramento Internacional em conformidade com os procedimentos acordados para permitir a eficaz verificação internacional deste Tratado e contribuir com a rápida resolução de questões de conformidade;
- (e) Tornar disponíveis todos os dados, brutos e processados, e quaisquer produtos de relatórios, a todos os Estados-Parte, sendo cada Estado-Parte responsável pelo uso dos dados do Sistema de Monitoramento Internacional de acordo com o Artigo II, parágrafo 7, e com os parágrafos 8 e 13 deste Artigo;
- (f) Fornecer a todos os Estados-Parte, o acesso aberto, igual, conveniente e oportuno a todos os dados armazenados;
- (g) Armazenar todos os dados, brutos, processados, e os produtos de relatórios;
- (h) Coordenar e facilitar as requisições de dados adicionais do Sistema de Monitoramento Internacional;
- (i) Coordenar solicitações para dados adicionais de um Estado-Parte a outro;
- (j) Fornecer assistência técnica e suporte para a instalação e operação de instalações de monitoramento e respectivos meios de comunicação, onde esta assistência e suporte são solicitados pelo Estado relacionado;
- (k) Disponibilizar a qualquer Estado Parte, a seu pedido, técnicas utilizadas pelo Secretariado Técnico e o seu Centro Internacional de Dados na compilação, armazenagem, processamento, análise e relatório de dados do regime de verificação; e
- (l) Monitorar, avaliar e relatar sobre o desempenho geral do Sistema de Monitoramento Internacional e do Centro Internacional de Dados.

15. Os procedimentos acordados a serem usados pelo Secretariado Técnico no desempenho das responsabilidades de verificação relacionados no parágrafo 14 e detalhados no Protocolo serão elaborados nos manuais operacionais relevantes.

B. O SISTEMA DE MONITORAMENTO INTERNACIONAL

16. O Sistema de Monitoramento Internacional deve conter instalações para o monitoramento sísmológico, monitoramento de radionuclídeos, incluindo laboratórios certificados, monitoramento hidroacústico, monitoramento infrassónico e os meios correspondentes de comunicação, e deverá ser suportado pelo Centro Internacional de Dados do Secretariado Técnico.

17. O Sistema de Monitoramento Internacional deverá estar sob a autoridade do Secretariado Técnico. Todas as instalações

do Sistema de Monitoramento Internacional deverão ser operadas pelos Estados que sejam responsáveis de acordo com o Protocolo.

18. Cada Estado-Parte terá o direito de participar internacional de dados e ter acesso a todos os dados no Centro Internacional de Dados. Cada Estado-Parte cooperar com o Centro Internacional de Dados através da Autoridade Nacional.

Financiamento do Sistema de Monitoramento Internacional

19. Para as instalações incorporadas no Sistema de Monitoramento Internacional e especificadas nas Tabelas 2-A, 3 e 4 do Anexo 1 ao Protocolo, e para o seu funcionamento na medida em que estas instalações sejam aceites pela Organização, no sentido de fornecer dados relevantes e a Organização de Dados de acordo com os procedimentos do Protocolo e manuais operacionais relevantes, conforme especificada em acordos ou entendimentos contidos na Parte I, parágrafo 4 do Protocolo, deverão arcar com os custos de:

- (a) Estabelecer quaisquer novas instalações e manter instalações existentes, a menos que o Estado responsável por estas instalações arque com os custos;
- (b) Operar e manter as instalações do Sistema de Monitoramento Internacional, incluindo a segurança física das instalações, caso seja apropriado a aplicação dos procedimentos de autenticação de dados acordados;
- (c) Transmitir os dados do Sistema de Monitoramento Internacional (brutos ou processados) ao Centro Internacional de Dados pelos meios mais disponíveis e de maior custo-benefício disponíveis, incluindo, se necessário, através de nós de comunicação adequados, de estações de monitoramento, relatórios, instalações analíticas ou de controlo de dados nacionais; ou estes dados (incluindo os dados quando apropriado) ao laboratório e instalações analíticas das estações de monitoramento;
- (d) Analisar amostras em nome da Organização.

20. Para estações sísmicas de redes auxiliares especificadas na Tabela 1-B do Anexo 1 do Protocolo, a Organização, conforme especificado nos acordos ou arranjos contidos na Parte I, parágrafo 4 do Protocolo, deverá arcar com os custos de:

- (a) Transmitir dados ao Centro Internacional de Dados;
- (b) Autenticar dados destas estações;
- (c) Actualizar as estações para o padrão técnico necessário, a menos que o Estado responsável por estas instalações arque com esses custos;
- (d) Se necessário, estabelecer novas estações para fins deste Tratado onde nenhuma instalação adequada existe actualmente, a menos que o Estado

responsável por estas instalações arque com esses custos; e

- (e) Quaisquer outros custos relacionados à provisão de dados requeridos pela Organização, conforme especificado nos manuais operacionais relevantes.

21. A Organização também deverá arcar com os custos de provisão a cada Estado-Parte da sua selecção solicitada de uma série padrão de produtos e serviços de relatórios do Centro Internacional de Dados, conforme especificado na Parte I, Secção F do Protocolo. O custo de preparo e transmissão de quaisquer dados ou produtos adicionais deverá ser suportado pelo Estado-Parte solicitante.

22. Os acordos, ou de outro modo, os arranjos concluídos com os Estados-Parte ou Estados que acolhem ou de outra forma sejam responsáveis por instalações do Sistema de Monitoramento Internacional deverão conter disposições para suportar esses custos. Estas disposições podem incluir modalidades, onde um Estado-Parte cubra quaisquer dos custos referidos nos parágrafos 19 (a) e 20 (c) e (d) para instalações, pelas quais é responsável, e é compensado por uma redução adequada na sua contribuição financeira avaliada para a Organização. Esta redução não deverá exceder 50 por cento da contribuição financeira anual avaliada de um Estado Parte, mas pode ser distribuída em anos sucessivos. Um Estado-Parte pode compartilhar esta redução com outro Estado-Parte por acordo ou arranjo entre si, e com a cooperação do Conselho Executivo. Os acordos ou arranjos relacionados a esse parágrafo devem ser aprovados de acordo com o Artigo II, parágrafos 26 (h) e 38 (i).

Alterações ao Sistema de Monitoramento Internacional

23. Quaisquer medidas relacionadas no parágrafo 11 que afectem o Sistema de Monitoramento Internacional por meio de adição ou exclusão de uma tecnologia de monitoramento deverão, quando acordadas, ser incorporadas neste Tratado e o Protocolo de acordo com o Artigo VII, parágrafos 1 a 6.

24. As seguintes alterações no Sistema de Monitoramento Internacional, sujeitas à aceitação daqueles Estados directamente afectados, deverão ser consideradas assuntos de natureza administrativa ou técnica de acordo com o Artigo VII, parágrafos 7 e 8:

- (a) Alterações ao número de instalações especificadas no Protocolo para uma determinada tecnologia de monitoramento; e
- (b) Alterações sobre outros detalhes para instalações específicas, conforme reflectido nas Tabelas do Anexo 1 ao Protocolo (incluindo, *inter alia*, o Estado responsável pela instalação; local; nome da instalação; tipo de instalação; e atribuição da instalação entre redes sísmicas primárias e auxiliares).

Se o Conselho Executivo recomendar, de acordo com o Artigo VII, parágrafo 8 (d), que estas alterações sejam adoptadas, deve como regra, também recomendar, de acordo com

o Artigo VII, parágrafo 8 (g), que estas alterações entrem em vigor após notificação pelo Director Geral da sua aprovação.

25. O Director Geral, ao enviar ao Conselho Executivo e Estados-Parte, as informações e avaliações de acordo com o Artigo VII, parágrafo 8 (b), deverá incluir no caso de qualquer proposta feita de acordo com o parágrafo 24:

- (a) Uma avaliação técnica da proposta;
- (b) Uma declaração do impacto financeiro e administrativo da proposta; e
- (c) Um relatório sobre as consultas com os Estados directamente afectados pela proposta, incluindo indicação do seu acordo.

Arranjos Temporários

26. Em casos de quebra significativa ou irrecuperável de uma instalação de monitoramento especificada nas Tabelas do Anexo 1 ao Protocolo, ou para cobrir outras reduções temporárias de cobertura de monitoramento, o Director Geral deverá, em consulta e acordo com aqueles Estados directamente afectados, e com a aprovação do Conselho Executivo, iniciar arranjos temporários de duração não superior a um ano, renovável se necessário através de acordo do Conselho Executivo e dos Estados directamente afectados por mais outro ano. Estes arranjos não deverão fazer com que o número de instalações operacionais do Sistema de Monitoramento Internacional exceda o número especificado para a rede relevante; deverá atender o máximo possível os requisitos técnicos e operacionais especificados no manual operacional para a rede relevante; e deverá ser conduzido dentro do orçamento da Organização. O Director Geral deve ainda adoptar acções para rectificar a situação e fazer propostas para sua resolução permanente. O Director Geral deverá notificar todos os Estados-Parte de qualquer decisão tomada decorrente deste parágrafo.

Instalações de Cooperação Nacionais

27. Os Estados-Parte também podem, separadamente estabelecer arranjos cooperativos com a Organização, a fim de tornar disponíveis ao Centro Internacional de Dados, dados complementares de estações de monitoramento nacionais, que não são formalmente parte do Sistema de Monitoramento Internacional.

28. Estes arranjos cooperativos podem ser estabelecidos como seguem:

- (a) À pedido de um Estado Parte, e às custas daquele Estado, o Secretariado Técnico deverá adoptar as decisões necessárias para certificar-se de que uma certa instalação de monitoramento cumpra os requisitos técnicos e operacionais especificados nos manuais operacionais relevantes para uma instalação do Sistema de Monitoramento Internacional, e fazer arranjos para a autenticação de seus dados. Sujeito à aceitação do Conselho Executivo, o Secretariado Técnico deverá então formalmente designar esta instalação como uma instalação de cooperação nacional. O Secretariado

Acompanhamento Após Envio de um pedido de inspecção Local

39. O Conselho Executivo deverá iniciar sua consideração imediatamente após o recebimento da solicitação de inspecção local.

40. O Director Geral, após receber a solicitação de inspecção local, deverá reconhecer o recebimento da solicitação para o Estado-Parte solicitante no prazo de duas horas e comunicar a solicitação ao Estado-Parte procurado para ser inspeccionado no prazo de seis horas. O Director Geral deverá determinar que a solicitação atinja os requisitos especificados na Parte II, parágrafo 41 do Protocolo e, se necessário, deverá auxiliar o Estado-Parte solicitante na apresentação da solicitação aprovada, e deverá comunicar a mesma ao Conselho Executivo e a todos os outros Estados-Parte no prazo de 24 horas.

41. Quando a solicitação de inspecção local preencha os requisitos, o Secretariado Técnico deverá iniciar os preparos para a inspecção local sem demora.

42. O Director Geral, após o recebimento de uma solicitação de inspecção local, que se refere a uma área de inspecção sob a jurisdição ou controlo de um Estado Parte, deverá imediatamente buscar esclarecimentos com o Estado-Parte procurado para ser inspeccionado para esclarecer e resolver a preocupação levantada na solicitação.

43. Um Estado-Parte que receber uma solicitação para esclarecimento em relação ao parágrafo 42 deverá fornecer ao Director Geral explicações e outras informações relevantes disponíveis tão logo quanto possível, mas num período não superior a 72 horas após o recebimento da solicitação de esclarecimento.

44. O Director Geral, antes que o Conselho Executivo tome a decisão sobre a solicitação de inspecção local, deverá transmitir imediatamente ao Conselho Executivo quaisquer informações disponíveis pelo Sistema de Monitoramento Internacional ou fornecidas por qualquer Estado-Parte no evento especificado na solicitação, incluindo qualquer esclarecimento fornecido em decorrência dos parágrafos 42 e 43 além de quaisquer outras informações de dentro do Secretariado Técnico que o Director Geral considerar relevante ou que sejam solicitadas pelo Conselho Executivo.

45. A menos que o Estado-Parte solicitante considere o assunto levantado na solicitação de inspecção local como resolvido e retire a solicitação, o Conselho Executivo deverá tomar uma decisão sobre a solicitação de acordo com o parágrafo 46.

Decisões do Conselho Executivo

46. O Conselho Executivo deverá tomar uma decisão sobre a solicitação de inspecção local num período não superior a 96 horas após recebimento da solicitação do Estado-Parte solicitante. A decisão de aprovar a inspecção local será tomada por um número mínimo 30 votos favoráveis de membros do Conselho Executivo. Caso o Conselho Executivo não aprovar a inspecção, os preparativos serão interrompidos e nenhuma acção futura sobre a solicitação será adoptada.

47. Num período não superior a 25 dias após a aprovação da inspecção local de acordo com o parágrafo 46, a equipa de inspecção deverá transmitir ao Conselho Executivo através do Director Geral, um relatório do progresso da inspecção. A continuação da inspecção será considerada aprovada a menos que o Conselho Executivo, num período não superior a 72 horas após o recebimento do relatório de progresso de inspecção, decida pela maioria de todos seus membros a não continuar com a inspecção. Se o Conselho Executivo decidir não continuar a inspecção, a inspecção será encerrada, e a equipa de inspecção deverá deixar a área de inspecção e o território do Estado-Parte inspeccionado assim que possível de acordo com a Parte II, parágrafos 109 e 110 do Protocolo.

48. No curso da inspecção local, a equipa de inspecção pode enviar ao Conselho Executivo, através do Director Geral, uma proposta para conduzir prospecção. O Conselho Executivo deverá tomar uma decisão sobre esta proposta num período não superior a 72 horas após o seu recebimento. A decisão de aprovar a prospecção deverá ser feita pela maioria de todos os membros do Conselho Executivo.

49. A equipa de inspecção poderá solicitar ao Conselho Executivo, através do Director Geral, a extensão da duração da inspecção por um período máximo de 70 dias além do período de 60 dias especificado na Parte II, parágrafo 4 do Protocolo, se a equipa de inspecção considerar esta extensão essencial para possibilitar que cumpra o seu mandato. A equipa de inspecção deverá indicar na sua solicitação quais das actividades e técnicas listadas na Parte II, parágrafo 69 do Protocolo têm a intenção de conduzir durante o período de extensão. O Conselho Executivo deverá tomar uma decisão sobre a extensão solicitada num período não superior a 72 horas após o recebimento da solicitação. A decisão de aprovar uma extensão na duração da inspecção deverá ser feita pela maioria de todos os membros do Conselho Executivo.

50. A qualquer momento após a aprovação da continuação da inspecção local de acordo com o parágrafo 47, a equipa de inspecção pode enviar ao Conselho Executivo, através do Director Geral, uma recomendação para encerrar a inspecção. Esta recomendação será considerada aprovada a menos que o Conselho Executivo, num período não superior a 72 horas após o recebimento da recomendação, decida por uma maioria de dois terços de todos os seus membros a não aprovar o encerramento da inspecção. Em caso de encerramento da inspecção, a equipa de inspecção deverá deixar a área de inspecção e o território do Estado-Parte inspeccionado tão logo possível de acordo com a Parte II, parágrafos 109 e 110 do Protocolo.

51. O Estado-Parte solicitante e o Estado-Parte solicitado para ser inspeccionado podem participar das deliberações do Conselho Executivo na solicitação de inspecção local sem votar. O Estado-Parte solicitante e o Estado-Parte inspeccionado também podem participar sem votar em qualquer deliberação subsequente do Conselho Executivo relacionada à inspecção.

52. O Director Geral deverá notificar todos os Estados-Parte no prazo de 24 horas sobre qualquer decisão e relatórios, propostas, solicitações e recomendações ao Conselho Executivo nos termos dos parágrafos 46 a 50.

Acompanhamento Após a Aprovação do Conselho Executivo de uma Inspeção Local

53. Uma inspeção local aprovada pelo Conselho Executivo deverá ser realizada sem demora por uma equipa de inspeção nomeada pelo Director Geral e de acordo com as provisões deste Tratado e do Protocolo. A equipa de inspeção deverá chegar ao ponto de entrada num período não superior a seis dias após o recebimento pelo Conselho Executivo da solicitação de inspeção local do Estado-Parte solicitante.

54. O Director Geral deverá emitir um mandato de inspeção para a condução da inspeção local. O mandato de inspeção deverá conter as informações especificadas na Parte II, parágrafo 42 do Protocolo.

55. O Director Geral deverá notificar o Estado-Parte a ser inspeccionado da inspeção num período não inferior a 24 horas antes da chegada planeada da equipa de inspeção no ponto de entrada, de acordo com a Parte II, parágrafo 43 do Protocolo.

A Condução de uma Inspeção Local

56. Cada Estado-Parte deverá permitir que a Organização conduza uma inspeção local no seu território ou em locais sob sua jurisdição ou controlo de acordo com as com as provisões deste Tratado e do Protocolo. Entretanto, nenhum Estado-Parte terá que aceitar inspeções locais simultâneas no seu território ou locais sob sua jurisdição ou controlo.

57. De acordo com as disposições deste Tratado e o Protocolo, o Estado-Parte inspeccionado terá:

- (a) O direito e a obrigação de fazer todo esforço razoável para demonstrar sua observância a esse Tratado e, para esse fim, permitir que a equipa de inspeção execute seu mandato;
- (b) O direito de adoptar medidas que julgar necessárias para proteger os interesses de segurança nacional e preservar a divulgação de informações confidenciais não relacionadas ao propósito da inspeção;
- (c) A obrigação de permitir o acesso à área de inspeção para o fim específico de determinar factos relevantes à finalidade da inspeção, considerando o subparágrafo (b) e quaisquer obrigações constitucionais que possa ter com relação aos direitos de propriedade ou buscas e apreensões;
- (d) A obrigação de não invocar esse parágrafo ou Parte II, parágrafo 88 do Protocolo para ocultar qualquer violação de suas obrigações de acordo com o Artigo I, e
- (e) A obrigação de não impedir a possibilidade da equipa de inspeção mover-se dentro da área de inspeção e de conduzir as actividades de inspeção de acordo com esse Tratado e o Protocolo.

Acesso, no contexto de uma inspeção local, significa tanto o acesso físico da equipa de inspeção e o equipamento de inspeção, e a condução das actividades de inspeção dentro da área de inspeção.

58. A inspeção local deverá ser realizada da menos incómoda possível, consistente com o cumprimento eficiente e dentro do prazo do mandato de inspeção de acordo com os procedimentos estabelecidos no Protocolo. Sempre que possível, a equipa de inspeção deverá adoptar procedimentos menos incómodos e depois adoptar procedimentos mais incómodos somente se considerar necessário para colher informações suficientes a fim de estabelecer a preocupação sobre o possível não cumprimento deste Tratado. Os inspectores deverão procurar somente as informações necessárias para a finalidade da inspeção e deverão procurar minimizar a interferência com as operações do Estado-Parte inspeccionado.

59. O Estado-Parte inspeccionado deverá auxiliar a inspeção durante toda a inspeção local e facilitar a sua condução.

60. Se o Estado-Parte inspeccionado, ao agir de acordo com a Parte II, parágrafos 86 a 96 do Protocolo, restringir o acesso à área inspeccionada, deverá fazer todo esforço razoável para consultar com a equipa de inspeção para demonstrar a utilização de meios alternativos o cumprimento deste Tratado.

Observador

61. Em relação ao observador, aplica-se o seguinte:

- (a) O Estado-Parte solicitante, após a aceitação do Estado-Parte inspeccionado, pode enviar um representante, que deverá ser um cidadão do Estado-Parte solicitante ou de um terceiro Estado-Parte, para observar a condução da inspeção local;
- (b) O Estado-Parte inspeccionado deverá notificar a sua aceitação ou não aceitação do observador proposto ao Director Geral no prazo de 12 dias após a aprovação da inspeção local pelo Conselho Executivo;
- (c) Em caso de aceitação, o Estado-Parte inspeccionado deverá garantir o acesso ao observador de acordo com o Protocolo;
- (d) O Estado-Parte inspeccionado deverá, por regra, aceitar o observador proposto, mas, se recusar, esse facto ficará registado no relatório de inspeção.

Não poderão existir mais de três observadores de cada Estado-Parte agregado de Estados-Parte solicitantes.

Relatórios de uma Inspeção Local

62. Os relatórios de inspeção devem conter:

- (a) Uma descrição das actividades conduzidas pela equipa de inspeção;
- (b) Os factos achados pela equipa de inspeção relevantes à finalidade da inspeção;
- (c) Um relato da cooperação fornecida durante a inspeção local;
- (d) Uma descrição factual da extensão do acesso fornecido, incluindo os meios alternativos fornecidos à equipa, durante a inspeção local; e

- (e) Quaisquer outros detalhes relevantes ao propósito da inspecção.

Observações divergentes feitas pelos inspectores podem ser anexadas ao relatório.

63. O Director Geral deverá tornar os relatórios de inspecção preliminares disponíveis ao Estado-Parte inspeccionado. O Estado-Parte inspeccionado terá o direito de fornecer ao Director Geral no prazo de 48 horas os seus comentários e explicações, e identificar quaisquer informações e dados que, do seu ponto de vista, não estão relacionados ao propósito da inspecção e não devem circular fora do Secretariado Técnico. O Director Geral deverá considerar as propostas para alterações no relatório preliminar de inspecção feito pelo Estado-Parte inspeccionado e sempre que possível, incorporá-las. O Director Geral deverá também anexar os comentários e explicações fornecidos pelo Estado-Parte inspeccionado ao relatório de inspecção.

64. O Director Geral deverá prontamente transmitir o relatório de inspecção ao Estado-Parte solicitante, ao Estado-Parte inspeccionado, o Conselho Executivo e todos os outros Estados-Parte. O Director Geral deverá ainda transmitir prontamente ao Conselho Executivo e a todos os outros Estados-Parte quaisquer resultados de análises de amostras nos laboratórios indicados de acordo com a Parte II, parágrafo 104, do Protocolo, dados relevantes do Sistema de Monitoramento Internacional, as avaliações dos Estados-Parte solicitante e inspeccionado, além de qualquer outra informação que o Director Geral julgar relevante. No caso de relatório de inspecção de progresso mencionado no parágrafo 47, o Director Geral deverá transmitir o relatório ao Conselho Executivo dentro do prazo especificado naquele parágrafo.

65. O Conselho Executivo, de acordo com os seus poderes e funções, deverá rever o relatório de inspecção e qualquer material fornecido nos termos do parágrafo 64, e deverá endereçar quaisquer preocupações quando:

- (a) Qualquer incumprimento deste Tratado tenha ocorrido; e
- (b) O direito de solicitar uma inspecção local tenha sido abusado.

66. Se o Conselho Executivo chegar a uma conclusão, mantendo seus poderes e funções, de que mais acções possam ser necessárias com relação ao parágrafo 65, deverá tomar as medidas adequadas de acordo com o Artigo V.

Solicitações Levianas ou Abusivas de Inspeções Locais

67. Se o Conselho Executivo não aprovar a inspecção local com base na solicitação de inspecção local ser leviana ou abusiva, ou se a inspecção for encerrada pelas mesmas razões, o Conselho Executivo considerará e decidirá sobre a implementação de medidas adequadas para remediar a situação, incluindo:

- (a) Requerer que o Estado-Parte solicitante pague pelos custos de quaisquer preparações feitas pelo Secretariado Técnico;

- (b) Suspender o direito do Estado-Parte solicitante de requerer uma inspecção local por um período de tempo, determinado pelo Conselho Executivo; e
- (c) Suspender o direito do Estado-Parte solicitante de servir no Conselho Executivo por um período de tempo.

E. MEDIDAS DE CONSTRUÇÃO DE CONFIANÇA

68. Para:

- (a) Contribuir para que a resolução oportuna de quaisquer preocupações de cumprimento possa dar lugar a possíveis interpretações erróneas de verificação de dados relacionados às explosões químicas; e
- (b) Assistir na calibragem das estações que são parte das redes componentes do Sistema de Monitoramento Internacional, cada Estado-Parte se compromete a cooperar com a Organização e com os outros Estados-Parte na implementação de medidas relevantes como dispostas na Parte III do Protocolo.

ARTIGO V

MEDIDAS PARA REMEDIAR UMA SITUAÇÃO E PARA GARANTIR O CUMPRIMENTO, INCLUINDO SANÇÕES

1. A Conferência, considerando, *inter alia*, as recomendações do Conselho Executivo, deverá tomar as medidas necessárias, conforme estabelecidas nos parágrafos 2 e 3, para garantir o cumprimento deste Tratado e reparar e remediar qualquer situação contrária às disposições deste Tratado.

2. Nos casos em que um Estado-Parte tenha sido solicitado pela Conferência ou Conselho Executivo para remediar uma situação que cause problemas em relação ao cumprimento e deixar de cumprir a solicitação dentro do tempo especificado, a Conferência pode, *inter alia*, decidir restringir ou suspender o Estado-Parte dos exercícios dos seus direitos e privilégios ao abrigo deste Tratado até que a Conferência decida ao contrário.

3. Nos casos em que danos ao objecto e propósito deste Tratado podem resultar do não cumprimento com as obrigações básicas do mesmo, a Conferência pode recomendar aos Estados-Parte medidas colectivas que estejam em conformidade com a legislação internacional.

4. A Conferência, ou alternativamente, se o caso for urgente, o Conselho Executivo, pode levar o assunto, incluindo informações e conclusões relevantes, para a atenção das Nações Unidas.

ARTIGO VI

RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

1. Os conflitos que possam surgir da aplicação ou interpretação deste Tratado deverão ser resolvidos de acordo com as disposições relevantes do Tratado e em conformidade com as disposições da Carta das Nações Unidas.

2. Quando um conflito surge entre dois ou mais Estados-Parte, ou entre um ou mais Estados-Parte e a Organização, com relação à aplicação ou interpretação deste Tratado, as partes relacionadas deverão se consultar com o objectivo de resolver de forma rápida o conflito pela negociação ou por outros meios pacíficos à escolha das partes, incluindo recursos

aos órgãos adequados deste Tratado, e por consentimento mútuo, encaminhamento à Corte Internacional de Justiça em conformidade com o Estatuto da Corte. As partes envolvidas deverão manter o Conselho Executivo informado das acções que serão adoptadas.

3. O Conselho Executivo pode contribuir para a resolução de um conflito que possa surgir com relação à aplicação ou interpretação deste Tratado por quaisquer meios que julgar adequados, incluindo a oferta de seus bons ofícios, convidando os Estados-Parte para negociar um acordo através de um processo de sua própria escolha, trazendo o assunto para a atenção da Conferência e recomendar um período limite para qualquer procedimento acordado.

4. A Conferência deverá considerar questões relacionadas aos conflitos levantados pelos Estados-Parte ou trazidos à atenção pelo Conselho Executivo. A Conferência irá, conforme julgar necessário, estabelecer ou delegar órgãos com tarefas relacionadas à resolução desses conflitos em conformidade com o Artigo II, parágrafo 26 (j).

5. A Conferência e o Conselho Executivo são empossados de forma separada, com a autorização da Assembleia Geral das Nações Unidas, devendo solicitar à Corte Internacional de Justiça para fornecer um parecer consultivo em qualquer questão legal decorrente dos objectivos das actividades da Organização. Um acordo entre a Organização e as Nações Unidas será concluído para esse fim em conformidade com o Artigo II, parágrafo 38 (h).

6. Esse Artigo não prejudica os Artigos IV e V.

ARTIGO VII EMENDAS

1. A qualquer momento após a entrada em vigor deste Tratado, qualquer Estado-Parte pode propor emendas a esse Tratado, ao Protocolo ou aos Anexos ao Protocolo. Qualquer Estado-Parte pode também propor alterações, de acordo com o parágrafo 7, ao Protocolo ou aos seus Anexos.

As propostas de emendas deverão estar sujeitas aos procedimentos dos parágrafos 2 a 6. As propostas de alterações, de acordo com o parágrafo 7 estarão sujeitas aos procedimentos do parágrafo 8.

2. A emenda proposta será considerada e adoptada somente por uma Conferência de Emenda.

3. Qualquer proposta para uma emenda será comunicada ao Director Geral, que a fará circular a todos os Estados-Parte e o Depositário e procurar as opiniões dos Estados-Parte sobre se uma Conferência de Emenda deve ser realizada para considerar a proposta.

Caso a maioria dos Estados-Parte notifique o Director Geral num prazo não superior a 30 dias após a sua circulação de que os Estados-Parte apoiam parte considerável da proposta, o Director Geral deverá convocar uma Conferência de Emenda na qual todos os Estados-Parte são convidados.

4. A Conferência de Emenda terá lugar imediatamente após uma sessão regular da Conferência, a menos que todos os Estados-Parte que apoiem a convocação de uma Conferência

de Emenda solicitem que a mesma seja realizada no mesmo caso uma Conferência de Emenda terá lugar de decorridos 60 dias após a circulação da emenda.

5. As emendas serão adoptadas pela Conferência de Emenda por um voto favorável da maioria dos Estados-Parte, nenhum Estado-Parte vote contra.

6. As Emendas entrarão em vigor para todos os Estados-Parte 30 dias após o depósito dos instrumentos de ratificação ou aceitação por todos aqueles Estados-Parte que votaram favoravelmente na Conferência de Emenda.

7. Para garantir a viabilidade e eficácia desde a entrada em vigor das Partes I e III do Protocolo e Anexos 1 e 2 do Protocolo, as alterações de acordo com o parágrafo 7, caso as alterações propostas forem relacionadas aos assuntos de natureza administrativa ou técnica. Todas as alterações do Protocolo e seus Anexos não estarão sujeitas a alterações de acordo com o parágrafo 8.

8. As alterações propostas referidas no parágrafo 7 serão feitas de acordo com os procedimentos a seguir:

(a) O texto das alterações propostas será transmitido juntamente com as informações necessárias ao Director Geral. Informações adicionais sobre a avaliação da proposta podem ser fornecidas por qualquer Estado-Parte e o Director Geral. O Director Geral deverá imediatamente comunicar quaisquer outras propostas e informações a todos os Estados-Parte, ao Conselho Executivo e o Depositário;

(b) Num período não superior a 60 dias após o recebimento, o Director Geral deverá avisar a proposta a fim de determinar todas as possíveis consequências para as disposições deste Tratado e sua implementação e deverá comunicar essas informações a todos os Estados-Parte e ao Conselho Executivo;

(c) O Conselho Executivo deverá examinar a proposta à luz de todas as informações disponíveis sobre a emenda, incluindo se a proposta preenche os requisitos do parágrafo 7. Num período não superior a 90 dias após seu recebimento, o Conselho Executivo deverá notificar a sua recomendação com as explicações adequadas a todos os Estados-Parte para consideração. Os Estados-Parte deverão acusar o recebimento em até 10 dias;

(d) Se o Conselho Executivo recomendar a adopção da proposta por parte dos Estados-Parte que a proposta seja adoptada, será considerada aprovada se nenhum Estado-Parte se manifestar num prazo de 90 dias após o recebimento da recomendação. Se o Conselho Executivo recomendar que a proposta seja rejeitada, ela será considerada rejeitada se nenhum Estado-Parte se manifestar sobre a rejeição no prazo de 90 dias após o recebimento da recomendação.

- (e) Se uma recomendação do Conselho Executivo não atender a aceitação requerida no subparágrafo (d), uma decisão sobre a proposta, incluindo se ela atende os requisitos do parágrafo 7, será considerado como um assunto de substância pela Conferência na sua próxima sessão;
- (f) O Director Geral notificará todos os Estados-Parte e o Depositário de qualquer decisão ao abrigo deste parágrafo;
- (g) As alterações aprovadas sob esse procedimento entrarão em vigor para todos os Estados-Parte em 180 dias após a data de notificação pelo Director Geral de sua aprovação a menos que outro período de tempo seja recomendado pelo Conselho Executivo ou decidido pela Conferência.

ARTIGO VIII REVISÃO DO TRATADO

1. A menos que decidido de outra forma pela maioria dos Estados-Parte, dez anos após a entrada em vigor deste Tratado, uma Conferência dos Estados-Parte será realizada para rever a implementação e observância deste Tratado, com o objectivo de garantir que os objectivos e finalidades na Introdução e as disposições do Tratado estejam a ser realizados. Esta revisão contará com quaisquer novos desenvolvimentos científicos e tecnológicos relevantes a esse Tratado. Com base numa solicitação por qualquer Estado Parte, a Conferência de Revisão deverá considerar a possibilidade de permitir a condução de explosões nucleares subterrâneas para fins pacíficos. Se a Conferência de Revisão decidir por consenso de que estas explosões nucleares possam ser permitidas, deverá iniciar o trabalho sem demora, com o objectivo de recomendar aos Estados-Parte uma emenda adequada a esse Tratado que deverá impossibilitar quaisquer benefícios militares destas explosões nucleares. Qualquer emenda proposta será comunicada ao Director Geral por qualquer Estado-Parte e será tratada em conformidade com as disposições do Artigo VII.

2. Em intervalos de dez anos após essa data, outras Conferências de Revisão podem ser realizadas com o mesmo objectivo, se a Conferência assim decidir como matéria de procedimento no ano anterior. Estas Conferências podem ser realizadas após um intervalo de menos de dez anos se decidido pela Conferência como assunto de substância.

3. Normalmente, qualquer Conferência de Revisão será mantida imediatamente após a sessão anual regular da Conferência conforme disposto no Artigo II.

ARTIGO IX DURAÇÃO E DENÚNCIA

1. Esse Tratado terá duração ilimitada.
2. Cada Estado-Parte deve, no exercício da sua soberania nacional, ter o direito de denunciar o Tratado se decidir que eventos extraordinários relacionados ao assunto objecto deste Tratado coloquem em risco os seus interesses supremos.
3. A denúncia será efectuada através de uma notificação com seis meses de antecedência a todos os outros Estados-Parte,

Conselho Executivo, Depositário e o Conselho de Segurança das Nações Unidas. A notificação de denúncia deverá incluir uma declaração do(s) evento(s) extraordinários que o Estado-Parte considera como ameaça aos seus interesses supremos.

ARTIGO X ESTADO DO PROTOCOLO E DOS ANEXOS

Os Anexos ao presente Tratado, o Protocolo e os Anexos ao Protocolo constituem parte integrante deste Tratado.

Qualquer referência ao Tratado inclui os Anexos do mesmo, o Protocolo e os Anexos ao Protocolo.

ARTIGO XI ASSINATURA

Esse Tratado será aberto a todos os Estados para assinatura antes de sua entrada em vigor.

ARTIGO XII RATIFICAÇÃO

Esse Tratado estará sujeito à ratificação pelos Estados Signatários de acordo com os seus processos constitucionais correspondentes.

ARTIGO XIII ADESÃO

Qualquer Estado que não assinar este Tratado antes da sua entrada em vigor poderá aderir a ele a qualquer momento.

ARTIGO XIV ENTRADA EM VIGOR

1. Este Tratado entrará em vigor 180 dias após a data de depósito dos instrumentos de ratificação por todos os Estados listados no Anexo 2 do mesmo, mas em nenhum caso antes de dois anos após sua abertura para assinatura.

2. Se este Tratado não entrar em vigor três anos após a data do aniversário da sua abertura para assinatura, o Depositário deverá convocar a Conferência dos Estados que já depositaram os seus instrumentos de ratificação sob a solicitação da maioria destes Estados. Esta Conferência examinará a extensão na qual o requisito disposto no parágrafo 1 foi cumprido e considerará e decidirá por consenso quais as medidas consistentes com a lei internacional serão tomadas para acelerar o processo de ratificação para facilitar a entrada em vigor deste Tratado.

3. A menos que decidido de outra forma pela Conferência mencionada no parágrafo 2 ou outras conferências semelhantes, esse processo será repetido nos aniversários subsequentes da abertura para assinatura deste Tratado, até sua entrada em vigor.

4. Todos os Estados Signatários serão convidados a participar da Conferência mencionada no parágrafo 2 e quaisquer conferências subsequentes conforme mencionadas no parágrafo 3 como observadores.

5. Para os Estados cujos instrumentos de ratificação ou adesão forem depositados subsequentes à entrada em vigor deste Tratado, entrarão em vigor no 30.º dia após a data de depósito de seus instrumentos de ratificação ou adesão.

ARTIGO XV RESERVAS

Os Artigos e os Anexos deste Tratado não estarão sujeitos a reservas. As disposições do Protocolo neste Tratado e os

Anexos ao Protocolo não estarão sujeitos a reservas incompatíveis com o objecto e finalidade deste Tratado.

ARTIGO XVI DEPOSITÁRIO

1. O Secretário Geral das Nações Unidas será o Depositário deste Tratado e receberá as assinaturas, os instrumentos de ratificação e de adesão.

2. O Depositário deverá imediatamente informar a todos os Estados Signatários e Estados aderente da data de cada assinatura, data de depósito de cada instrumento de ratificação ou adesão, data de entrada em vigor deste Tratado e de qualquer emenda e alterações ao mesmo, e do recebimento de outras notificações.

3. O Depositário deverá enviar cópias devidamente certificadas deste Tratado aos Governos dos Estados Signatários e Estados aderente.

4. Esse Tratado será registado pelo Depositário em conformidade com o Artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

ARTIGO XVII TEXTOS AUTÊNTICOS

Este Tratado, dos quais os textos em árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol são igualmente autênticos, deverão ser depositados junto do Secretário Geral das Nações Unidas.

ANEXO 1 AO TRATADO

Lista de Estados de Acordo com o Artigo II

PARÁGRAFO 28

África

Argélia, Angola, Benin, Botswana, Burkina Faso, Burundi, Camarões, Cabo Verde, República Centro-Africana, Chade, Comores, Congo, Côte d'Ivoire, Djibuti, Egipto, Guiné Equatorial, Eritreia, Etiópia, Gabão, Gâmbia, Gana, Guiné, Guiné-Bissau, Quênia, Lesoto, Libéria, Estado da Líbia, Madagáscar, Malawi, Mali, Mauritânia, Ilhas Maurícias, Marrocos, Moçambique, Namíbia, Níger, Nigéria, Ruanda, São Tomé e Príncipe, Senegal, Seychelles, Serra Leoa, Somália, África do Sul, Sudão, Suazilândia, Togo, Tunísia, Uganda, República Unida da Tanzânia, Zaíre (República Democrática do Congo), Zâmbia, Zimbabwe.

Europa Oriental

Albânia, Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Bósnia e Herzegovina, Bulgária, Croácia, República Checa, Estónia, Geórgia, Hungria, Letónia, Lituânia, Polónia, República da Moldávia, Roménia, Federação Russa, Eslováquia, Eslovénia, antiga República Jugoslava da Macedónia, Ucrânia, Jugoslávia.

América Latina e Caribe

Antígua e Barbuda, Argentina, Bahamas, Barbados, Belize, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Dominica, República Dominicana, Equador, El Salvador, Granada, Guatemala, Guiana, Haiti, Honduras, Jamaica,

México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, São Cristóvão e Nevis, Santa Lúcia, São Vicente e Granadinas, São Tomé e Príncipe, Trinidad e Tobago, Uruguai, Venezuela.

Médio Oriente e Sul da Ásia

Afeganistão, Bahrein, Bangladesh, Butão, Índia, Iraque, Israel, Jordânia, Kuwait, Quirguistão, Líbano, Maldivas, Nepal, Omã, Catar, Arábia Saudita, Sri Lanka, República Árabe do Egipto, Tajiquistão, Turcomenistão, Emirados Árabes Unidos, Usbequistão, Iémen.

América do Norte e Europa Ocidental

Andorra, Áustria, Bélgica, Canadá, Chipre, Dinamarca, Finlândia, França, Alemanha, Grécia, Santa Sé, Irlanda, Itália, Liechtenstein, Luxemburgo, Malta, Holanda, Noruega, Portugal, San Marino, Espanha, Suíça, Turquia, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, Estados Unidos da América.

Sudeste da Ásia, o Pacífico e o Extremo Oriente

Austrália, Brunei Darussalam, Camboja, China, Ilhas da República Popular Democrática da Coreia, Fiji, Indonésia, Kiribati, República Democrática Popular do Laos, Micronésia, Ilhas Marshall, Micronésia (Estados Federados da), Mianmar, Nauru, Nova Zelândia, Niue, Palau, Papua Nova Guiné, Filipinas, República da Coreia, Samoa, Singapura, Ilhas Salomão, Tailândia, Tonga, Tuvalu, Vanuatu, Vietname.

ANEXO 2 AO TRATADO

Lista de Estados de Acordo com o Artigo XIV

A Lista de Estados membros da Conferência sobre Desarmamento em 18 de Junho de 1996, que formalmente participaram nos trabalhos da sessão de 1996 da Conferência e que estão na Tabela 1 da edição de Abril de 1996 da Agência Internacional de Energia Atômica da «Nuclear Power Reactors in the World» (Reatores de Energia Nuclear no Mundo) dos Estados Membros da Conferência sobre Desarmamento de 18 de Junho de 1996, que formalmente participaram nos trabalhos da sessão de 1996 da Conferência e que estão na Tabela 1 da edição de Dezembro de 1995 da Agência Internacional de Energia Atômica da «Nuclear Research Reactors in the World» (Reactores Nucleares de Pesquisa no Mundo):

Argélia, Argentina, Austrália, Áustria, Bangladesh, Bélgica, Brasil, Bulgária, Canadá, Chile, China, Colômbia, República Democrática Popular da Coreia, Egipto, Finlândia, França, Alemanha, Hungria, Índia, Indonésia, Irão (República Islâmica do Irão), Israel, Itália, Japão, México, Holanda, Noruega, Paquistão, Peru, Polónia, Roménia, República da Coreia, Federação Russa, Eslováquia, África do Sul, Espanha, Suécia, Suíça, Turquia, Ucrânia, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, Estados Unidos da América, Vietname, Zaire (República Democrática do Congo)

PROTOCOLO DO TRATADO DE INTERDIÇÃO COMPLETA DE ENSAIOS NUCLEARES

PARTE I

AS FUNÇÕES DO SISTEMA DE MONITORA- MENTO INTERNACIONAL E DO CENTRO INTER- NACIONAL DE DADOS

A. DISPOSIÇÕES GERAIS

1. O Sistema de Monitoramento Internacional deve conter instalações de monitoramento conforme disposto no Artigo IV, parágrafo 16, e meios de comunicação correspondentes.

2. As instalações de monitoramento incorporadas no Sistema de Monitoramento Internacional deverão consistir daquelas instalações especificadas na Anexo 1 deste Protocolo. O Sistema de Monitoramento Internacional deverá preencher os requisitos técnicos e operacionais especificados nos manuais operacionais relevantes.

3. A Organização, de acordo com o Artigo II deverá, em cooperação e consulta com os Estados-Parte, com outros Estados e organizações internacionais se necessário, estabelecer e coordenar a operação e manutenção, e qualquer modificação e desenvolvimento acordados no futuro ao Sistema de Monitoramento Internacional.

4. Em conformidade com os acordos ou arranjos e procedimentos adequados, um Estado-Parte ou outro Estado que acolhe ou de outra forma se responsabiliza pelas instalações do Sistema de Monitoramento Internacional e Secretariado Técnico deverá concordar e cooperar em estabelecer, operar, actualizar, financiar e manter as instalações de monitoramento, laboratórios certificados relacionados e meios de comunicação correspondentes dentro das áreas sob a sua jurisdição ou controlo ou em outro lugar em conformidade com a legislação internacional. Esta cooperação deverá estar de acordo com os requisitos de segurança e autenticação e especificações técnicas contidas nos manuais operacionais relevantes. Este Estado deverá dar à Secretaria Técnica a autoridade de acessar e monitorar a instalação para verificar equipamentos e links de comunicação, e deverá concordar em fazer todas as alterações necessárias nos equipamentos e procedimentos operacionais para cumprir com os requisitos acordados. O Secretariado Técnico deverá fornecer a estes Estados a assistência técnica adequada conforme considerada pelo Conselho Executivo necessária para o funcionamento adequado da instalação como parte do Sistema de Monitoramento Internacional.

5. As modalidades para esta cooperação entre a Organização e Estados-Parte ou Estados acolhedores ou de outra forma responsáveis por instalações do Sistema de Monitoramento Internacional deverão ser estabelecidas em acordos ou arranjos conforme adequados para cada caso.

B. MONITORAMENTO SISMOLÓGICO

6. Cada Estado-Parte compromete-se a cooperar na troca internacional de dados sismológicos para apoiar a verificação do cumprimento deste Tratado. Essa cooperação deverá incluir o estabelecimento e operação de uma rede global de estações primárias e auxiliares de monitoramento sismológico. Essas

estações deverão fornecer dados em conformidade com os procedimentos acordados no Centro Internacional de Dados.

7. A rede de estações primárias deverá consistir em 50 estações especificadas na Tabela 1-A do Anexo 1 a esse Protocolo.

Essas estações deverão preencher os requisitos técnicos e operacionais especificados no Manual Operacional para Monitoramento Sismológico e Troca Internacional de Dados Sismológicos. Dados ininterruptos das estações primárias deverão ser transmitidos, directamente ou através de um centro de dados nacional, online, para o Centro Internacional de Dados.

8. Para completar a rede primária, uma rede auxiliar de 120 estações deverá fornecer informações, directamente ou através de um centro de dados nacional, ao Centro Internacional de Dados através de um pedido. As estações auxiliares a serem usadas estão listadas na Tabela 1-B do Anexo 1 a esse Protocolo. As estações auxiliares deverão preencher os requisitos técnicos e operacionais especificados no Manual Operacional para Monitoramento Sismológico e a Troca Internacional de Dados Sismológicos. Os dados das estações auxiliares podem, a qualquer momento, ser solicitados pelo Centro Internacional de Dados e deverão estar imediatamente disponíveis através de conexões de computador online.

C. MONITORAMENTO DE RADIONUCLÍDEOS

9. Cada Estado-Parte compromete-se a cooperar na troca internacional de dados sobre radionuclídeos na atmosfera para assistir na verificação do cumprimento deste Tratado. Essa cooperação deverá incluir o estabelecimento e operação de uma rede global de estações de monitoramento de radionuclídeos e laboratórios certificados. A rede deverá fornecer dados de acordo com os procedimentos acordados com o Centro Internacional de Dados.

10. A rede de estações para medir radionuclídeos na atmosfera deverá abranger uma rede geral de 80 estações, conforme especificadas na Tabela 2-A do Anexo 1 a esse Protocolo. Todas as estações deverão ser capazes de monitorar a presença de partículas de matéria relevante na atmosfera. Quarenta dessas estações também serão capazes de monitorar a presença de gases nobres relevantes com a entrada em vigor deste Tratado. Para essa finalidade, a Conferência, na sua sessão inicial, deverá aprovar uma recomendação pela Comissão Preparatória sobre as quais 40 estações da Tabela 2-A do Anexo 1 a esse Protocolo serão capazes de monitorar gases nobres. Na sua primeira sessão anual regular, a Conferência deverá considerar e decidir sobre um plano para implementar a capacidade de monitoramento de gases nobres em toda a rede. O Director Geral deverá preparar um relatório para a Conferência nas modalidades destas implementações. Todas as estações de monitoramento deverão preencher os requisitos técnicos e operacionais especificados no Manual Operacional para o Monitoramento de Radionuclídeos e a Troca Internacional de Dados sobre Radionuclídeos.

11. A rede de estações de monitoramento de radionuclídeos deverá ser suportada por laboratórios que serão certificados pelo Secretariado Técnico de acordo com o manual operacional relevante para o desempenho, no contrato com a Organização e com base em pagamento por serviço, da análise de amostras das estações de monitoramento de radionuclídeos.

Os laboratórios especificados na Tabela 2-A do Anexo 1 a esse Protocolo, devidamente equipados, devem, se necessário também ser utilizados pelo Secretariado Técnico para realizar análises adicionais de amostras de estações de monitoramento de radionuclídeos. Com a concordância do Conselho Executivo, outros laboratórios podem ser certificados pelo Secretariado Técnico para realizar a análise de rotina de amostras das estações de monitoramento manual onde necessário. Todos os laboratórios certificados deverão fornecer os resultados destas análises para o Centro Internacional de Dados, e ao fazê-lo, devem preencher os requisitos técnicos e operacionais especificados no Manual Operacional do Monitoramento de Radionuclídeos e Troca Internacional de Dados de Radionuclídeos.

D. MONITORAMENTO HIDROACÚSTICO

12. Cada Estado-Parte compromete-se a cooperar na troca internacional de dados hidroacústicos para assistir na verificação do cumprimento deste Tratado. Essa cooperação deverá incluir o estabelecimento e operação de uma rede global de estações de monitoramento hidroacústico. Essas estações deverão fornecer dados em conformidade com os procedimentos acordados com o Centro Internacional de Dados.

13. A rede de estações hidroacústicas deverá consistir das estações especificadas na Tabela 3 do Anexo 1 deste Protocolo, e abranger uma rede geral de seis estações hidrofónicas e cinco estações de fase T. Essas estações deverão preencher os requisitos técnicos e operacionais especificados no Manual Operacional para Monitoramento Hidroacústico e Troca Internacional de Dados Hidroacústicos.

E. MONITORAMENTO INFRASSÓNICO

14. Cada Estado-Parte se compromete a cooperar na troca internacional de dados infrassónicos para assistir na verificação do cumprimento deste Tratado. Essa cooperação deverá incluir o estabelecimento e operação de uma rede global de estações de monitoramento infrassónico. Essas estações deverão fornecer dados em conformidade com os procedimentos acordados para o Centro Internacional de Dados.

15. A rede de estações infrassónicas deverá consistir das estações especificadas na Tabela 4 do anexo 1 deste Protocolo, e abranger uma rede geral de 60 estações. Essas estações deverão preencher os requisitos técnicos e operacionais especificados no Manual Operacional para Monitoramento Infrassónico e a Troca Internacional de Dados Infrassónicos.

F. FUNÇÕES DO CENTRO INTERNACIONAL DE DADOS

16. O Centro Internacional de Dados deverá receber, recolher, processar, analisar, relatar e arquivar dados das instalações do Sistema de Monitoramento Internacional, incluindo os resultados de análises conduzidas em laboratórios certificados.

17. Os procedimentos e critérios de triagem de eventos padrão a serem usados pelo Centro Internacional de Dados na execução de suas funções acordadas, especialmente para a produção de produtos de relatório padrão e para o desempenho de uma série padrão de serviços para os Estados-Parte, serão elaborados no Manual Operacional para o Centro Internacional

de Dado se será progressivamente desenvolvido. Os procedimentos e critérios desenvolvidos inicialmente pela Preparatória deverão ser aprovados pela Conferência de sessão inicial.

Produtos Padrão do Centro Internacional de Dados

18. O Centro Internacional de Dados deverá, em forma regular, métodos de processamento automático de análise humana interactiva aos dados brutos do Sistema de Monitoramento Internacional para produzir e arquivar produtos padrão do Centro Internacional de Dados em nome dos Estados-Parte. Esses produtos serão fornecidos sem custo aos Estados-Parte e serão, sem prejuízo aos julgamentos feitos sob a responsabilidade dos Estados-Parte, e deverão ter a seguinte natureza:

- (a) Listas integradas de todos os sinais detectados pelo Sistema de Monitoramento Internacional, incluindo listas e boletins de eventos padrões, incluindo valores e cálculos incertos associados por evento localizado pelo Centro Internacional de Dados, com base em um conjunto de padrões;
- (b) Boletins de eventos padrão triados que resultam da aplicação a cada evento pelo Centro Internacional de Dados dos critérios de triagem de evento padrão, usando os parâmetros de caracterização especificados no Anexo 2 deste Protocolo, com o objectivo de caracterizar, destacando no boletim de evento padrão, e portanto descartando os eventos considerados consistentes com os fenómenos naturais ou fenómenos não nucleares produzidos pelo homem. O boletim de evento padrão deverá indicar numericamente para cada evento o grau no qual esse evento atende ou não aos critérios de triagem do evento. Ao aplicar os critérios de triagem do evento, o Centro Internacional de Dados deverá utilizar critérios de triagem globais e complementares para considerar variações regionais quando aplicáveis. O Centro Internacional de Dados deverá progressivamente melhorar as suas capacidades técnicas com a experiência for obtida na operação do Sistema de Monitoramento Internacional;
- (c) Resumos executivos, que sintetizam os dados recebidos e armazenados pelo Centro Internacional de Dados, os produtos do Centro Internacional de Dado se o desempenho e estado operacional do Sistema de Monitoramento Internacional pelo Centro Internacional de Dados; e
- (d) Extractos ou subconjuntos dos produtos do Centro Internacional de Dados padrões especificados nos subparágrafos (a) a (c), seleccionados de acordo com o requerimento de um Estado-Parte individual.

19. O Centro Internacional de Dados deverá conduzir, sem custo para os Estados-Parte, estudos especiais para fornecer revisão técnica profunda por peritos em análise de dados do Sistema de Monitoramento Internacional, se solicitado pela organização ou por um Estado Parte, para melhorar os valores estimados para o sinal padrão e parâmetros de evento.

Serviços do Centro Internacional de Dados para os Estados-Parte

20. O Centro Internacional de Dados deverá fornecer aos Estados-Parte acesso aberto, igual, oportuno e conveniente a todos os dados do Sistema de Monitoramento Internacional, brutos ou processados, todos os produtos do Centro Internacional de Dados, e todos os outros dados do Sistema de Monitoramento Internacional no arquivo do Centro Internacional de Dados, ou através do Centro Internacional de Dados, das instalações do Sistema de Monitoramento Internacional. Os métodos para suportar o acesso de dados e a provisão de dados deverão incluir os seguintes serviços:

(a) Encaminhamento automático e regular a um Estado-Parte dos produtos do Centro Internacional de Dados ou a selecção pelo Estado-Parte deste, e, conforme solicitado, a selecção pelo Estado-Parte de dados do Sistema de Monitoramento Internacional;

(b) A provisão de dados ou produtos gerados em resposta às solicitações ad hoc por Estados-Parte para a recuperação dos arquivos de dados e produtos das instalações do Centro Internacional de Dados e Sistema de Monitoramento Internacional, incluindo acesso electrónico interactivo ao banco de dados do Centro Internacional de Dados; e

(c) Assistir individualmente os Estados-Parte nas suas solicitações e sem custo para esforços razoáveis, com análise técnica de peritos de dados do Sistema de Monitoramento Internacional, e outros dados relevantes fornecidos pelo Estado-Parte solicitante, para ajudar o Estado-Parte em causa a identificar a fonte de eventos específicos. A produção desta análise técnica deverá ser considerada um produto do Estado-Parte solicitante, mas estará disponível a todos os Estados-Parte.

Os serviços do Centro Internacional de Dados especificados nos subparágrafos (a) e (b) deverão ser disponibilizados sem custo a cada Estado Parte. Os volumes e formatos de dados serão definidos no Manual Operacional para o Centro Internacional de Dados.

Triagem de Evento Nacional

21. O Centro Internacional de Dados deverá, se solicitado por um Estado Parte, aplicar a quaisquer de seus produtos padrão, de maneira regular e automática, os critérios de triagem de eventos nacionais estabelecidos por aquele Estado-Parte e fornecer os resultados desta análise para aquele Estado Parte. Esse serviço deverá ser realizado sem custo para o

Estado-Parte solicitante. A produção destes processos de triagem de eventos nacionais será considerada um produto do Estado-Parte solicitante.

Assistência Técnica

22. O Centro Internacional de Dados deverá, quando solicitado, fornecer assistência técnica individualmente aos Estados-Parte:

(a) Para formular as suas solicitações para a selecção e triagem de dados e produtos;

(b) Por instalar no Centro Internacional de Dados, sem custo para o Estado-Parte solicitante para esforços razoáveis, algoritmos de computador ou software fornecidos por aquele Estado-Parte para computar novos sinais e parâmetros de eventos que não estão incluídos no Manual Operacional para o Centro Internacional de Dados, o resultado será considerado produtos do Estado-Parte solicitante; e

(c) Por assistir os Estados-Parte para desenvolver a capacidade de receber, processar e analisar dados do Sistema de Monitoramento Internacional num centro de dados nacional.

23. O Centro Internacional de Dados deverá continuamente monitorar e relatar sobre o estado operacional das instalações do Sistema de Monitoramento Internacional, os links de comunicação, e os seus próprios sistemas de processamento. Deverá fornecer notificação imediata para aqueles responsáveis caso o desempenho operacional de qualquer componente deixar de atingir os níveis acordados definidos no manual operacional relevante.

PARTE II INSPECÇÕES LOCAIS

A. DISPOSIÇÕES GERAIS

1. Os procedimentos nesta Parte serão implementados de acordo com as disposições para inspecções locais definidas no Artigo IV.

2. A inspecção local deverá ser conduzida na área onde o evento que desencadeou a solicitação para a inspecção local ocorreu.

3. A área de uma inspecção local deverá ser contínua e o seu tamanho não deverá exceder 1.000 quilómetros quadrados. Não deverá haver distância linear maior que 50 quilómetros em qualquer direcção.

4. A duração de uma inspecção local não deverá exceder 60 dias desde a data de aprovação da solicitação de inspecção local de acordo com o Artigo IV, parágrafo 46, mas pode ser prorrogada por no máximo 70 dias de acordo com o Artigo IV, parágrafo 49.

5. Se a área de inspecção especificada no mandato de inspecção se estender ao território ou outro local sob a jurisdição ou controlo de mais de um Estado Parte, as provisões sobre as inspecções locais serão, se necessário, aplicadas a cada um dos Estados-Parte nos quais a área de inspecção se estender.

6. Nos casos em que a área de inspecção estiver sob a jurisdição ou controlo do Estado-Parte inspeccionado, mas estiver localizada no território de outro Estado-Parte ou onde o acesso a partir do ponto de entrada da área de inspecção necessite de trânsito através do território de um Estado-Parte diferente do Estado-Parte inspeccionado, o Estado-Parte inspeccionado deverá exercer os direitos e cumprir com as obrigações relacionadas a estas inspecções de acordo com esse Protocolo. Neste caso, o Estado-Parte cujo território a área de inspecção está localizada deverá facilitar a inspecção e fornecer o apoio necessário para garantir que a equipa de inspecção conduza as suas tarefas de forma oportuna e efectiva.

Os Estados-Parte através dos quais o trânsito de território for necessário para atingir a área de inspecção deverão facilitar o trânsito.

7. Nos casos em que a área de inspecção estiver sob a jurisdição ou controlo do Estado-Parte inspeccionado, mas estiver localizada no território de um Estado não Parte deste Tratado, o Estado-Parte inspeccionado deverá tomar todas as medidas necessárias para garantir que a inspecção seja conduzida de acordo com esse Protocolo. Um Estado-Parte que possui sob sua jurisdição ou controlo uma ou mais áreas no território de um Estado não Parte deste Tratado deverá tomar todas as medidas necessárias para garantir a aceitação pelo Estado cujo território a área de inspecção está localizada dos inspectores e assistentes de inspecção apontados por aquele Estado Parte. Se um Estado-Parte inspeccionado não for capaz de garantir o acesso, deverá demonstrar que tomou todas as medidas necessárias para garantir o acesso.

8. Nos casos em que a área de inspecção estiver localizada no território de um Estado Parte, mas sob a jurisdição ou controlo de um Estado não Parte deste Tratado, o Estado-Parte deverá tomar todas as medidas necessárias exigidas de um Estado-Parte inspeccionado e um Estado-Parte em cujo território a área de inspecção esteja localizada, sem prejuízo às regras e práticas da legislação internacional, para garantir que a inspecção local possa ser realizada de acordo com esse Protocolo. Se o Estado-Parte não for capaz de garantir o acesso à área de inspecção, deverá demonstrar que tomou todas as medidas necessárias para garantir o acesso, sem prejuízo às regras e práticas da legislação internacional.

9. O tamanho da equipa de inspecção deverá ser mantido no mínimo necessário para o adequado cumprimento do mandato de inspecção. O número total de membros da equipa de inspecção presente no território do Estado-Parte inspeccionado a qualquer momento, excepto durante a condução de prospecção, não deverá exceder 40 pessoas. Nenhum cidadão do Estado-Parte solicitante ou do Estado-Parte inspeccionado será membro da equipa de inspecção.

10. O Director Geral deverá determinar o tamanho da equipa de inspecção e seleccionar os seus membros da lista de inspectores e assistentes de inspecção, considerando as circunstâncias de uma solicitação específica.

11. O Estado-Parte inspeccionado deverá fornecer e arranjar as comodidades necessárias para a equipa de inspecção, tais como meios de comunicação, serviços de transporte, espaço de trabalho, acomodações, cuidados médicos.

12. O Estado-Parte inspeccionado será reembolsado, após a conclusão da inspecção, por todos os gastos, incluindo aqueles mencionados nos parágrafos 11 e 49, relativos à estadia e actividades funcionais da equipa de inspecção no território do Estado-Parte inspeccionado.

13. Os procedimentos para a implementação de inspecções locais devem ser detalhados no Manual Operacional de Inspecções Locais.

B. ARRANJOS PERMANENTES

Designação de Inspectores e Assistentes de Inspeção

14. Uma equipa de inspecção pode conter inspectores e assistentes de inspecção. Uma inspecção local será conduzida por inspectores qualificados especialmente designados para essa função. Podem ser auxiliados por assistentes de inspecção especialmente designados, tais como peritos técnicos e administrativo, tripulações e intérpretes.

15. Os inspectores e assistentes de inspecção serão nomeados por designação, pelos Estados-Parte ou, no caso de pedido do Secretariado Técnico, pelo Director Geral, com base na sua perícia e experiência relevantes aos fins e funções das inspecções locais.

Os nomeados serão aprovados antecipadamente pelos Estados-Parte de acordo com o parágrafo 18.

16. Cada Estado Parte, num período não superior a 30 dias após a entrada em vigor deste Tratado para o respectivo Estado, deverá notificar o Director Geral dos nomes, datas de nascimento, sexo, classificação, qualificações e experiência pessoal das pessoas propostas pelo Estado-Parte para nomeação como inspectores e assistentes de inspecção.

17. Num período não superior a 60 dias após a entrada em vigor deste Tratado, o Secretariado Técnico deverá comunicar por escrito a todos os Estados-Parte uma lista inicial dos nomes, nacionalidades, datas de nascimento, sexo e classificação dos inspectores e assistentes de inspecção propostos para nomeação pelo Director Geral e Estados-Parte, além da descrição das suas qualificações e experiência profissional.

18. Cada Estado-Parte deverá imediatamente reconhecer o recebimento da lista inicial de inspectores e assistentes de inspecção propostos para nomeação. Qualquer inspectores ou assistente de inspecção incluído nessa lista deverá ser considerado aceite a menos que um Estado Parte, num período superior a 30 dias após o reconhecimento do recebimento da lista, declarar a sua não aceitação por escrito. O Estado-Parte pode incluir o motivo da objecção. Em caso de não aceitação, o inspector ou assistente de inspecção proposto não deverá submeter-se ou participar de actividades de inspecção no território ou em qualquer outro local sob a jurisdição ou controlo do Estado-Parte que declarou a sua não aceitação.

) Secretariado Técnico deverá imediatamente confirmar o recebimento da notificação de objecção.

19. Sempre que as adições ou alterações à lista de inspectores e assistentes de inspecção forem propostas pelo Director Geral ou por um Estado Parte, os inspectores e os assistentes de inspecção substitutos, deverão ser nomeados da mesma forma que foi estabelecida com relação à lista inicial. Cada Estado-Parte deverá prontamente notificar o Secretariado Técnico se um inspector ou assistente de inspecção nomeado por si não mais puder cumprir com as suas obrigações de inspector ou assistente de inspecção.

20. O Secretariado Técnico deverá manter a lista de inspectores e assistentes de inspecção actualizada e notificar todos os Estados-Parte de quaisquer adições ou alterações à lista.

21. Um Estado-Parte que solicitar uma inspecção local pode propor que um inspector da lista de inspectores e assistentes de inspecção sirva como observador de acordo com o Artigo IV, parágrafo 61.

22. Em conformidade com o parágrafo 23, um Estado-Parte terá o direito a qualquer momento de recusar um inspector ou assistente de inspecção que já foi aceite. Deverá notificar ao Secretariado Técnico da sua objecção por escrito e poderá incluir o motivo da objecção. Esta objecção entrará em vigor 30 dias após o recebimento da notificação pelo Secretariado Técnico. O Secretariado Técnico deverá imediatamente confirmar o recebimento da notificação de objecção e informar aos Estados-Parte que objectaram e nomearam da data na qual o inspector ou assistente de inspecção deverá encerrar a sua participação naquele Estado Parte.

23. Um Estado-Parte que for notificado de uma inspecção não deverá procurar a remoção de uma equipa de inspecção ou quaisquer dos inspectores ou assistentes de inspecção nomeados no mandato de inspecção.

24. O número de inspectores e assistentes de inspecção aceite por um Estado Parte, deve ser suficiente para permitir a disponibilidade de números adequados de inspectores e assistentes de inspecção. Se, na opinião do Director Geral, a não aceitação por um Estado-Parte de inspectores ou assistentes de inspecção propostos impedir a nomeação de um número suficiente de inspectores e assistentes de inspecção ou de outra forma prejudicar o cumprimento eficiente das finalidades de uma inspecção local, o Director Geral deverá encaminhar o facto ao Conselho Executivo.

25. Cada inspector incluído na lista dos inspectores e assistentes de inspecção deverá receber treino relevante. Este treino será providenciado pelo Secretariado Técnico conforme os procedimentos especificados no Manual Operacional para Inspeções Locais. O Secretariado Técnico, deverá coordenar, em conjunto com os Estados-Parte, uma agenda de treinamento para inspectores.

Privilégios e imunidades

26. Após a aceitação da lista inicial dos inspectores e assistentes de inspecção conforme estabelecida no parágrafo 18 ou conforme subsequentemente alterado de acordo com

o parágrafo 19, cada Estado-Parte será obrigado a emitir, de acordo com os seus procedimentos nacionais e através de um pedido feito por um inspector ou assistente de inspecção, vários vistos de entrada/saída e/ou de trânsito e outros documentos relevantes para permitir que cada inspector e assistente de inspecção entrem e permaneçam no território daquele Estado-Parte para o único objectivo de conduzir actividades de inspecção. Cada Estado-Parte deverá emitir os vistos ou documentos de viagem necessários para essa finalidade num período não superior a 48 horas após o recebimento do pedido ou imediatamente à chegada da equipa de inspecção no ponto de entrada no território do Estado-Parte.

Estes documentos serão válidos pelo tempo que for necessário para permitir que o inspector ou assistente de inspecção permaneça no território do Estado-Parte inspeccionado para a única finalidade de conduzir as actividades de inspecção.

27. Para exercer as suas funções de maneira eficiente, os membros da equipa de inspecção deverão gozar de privilégios e imunidades como estipulados nos subparágrafos (a) à (i). Os privilégios e imunidades serão atribuídos aos membros da equipa de inspecção para fins deste Tratado e não para o benefício pessoal dos próprios indivíduos. Estes privilégios e imunidades serão conferidos a eles para o período integral entre a chegada e a partida do território do Estado-Parte inspeccionado, e posteriormente, com relação aos actos anteriormente praticados no exercício das suas funções oficiais.

- (a) Os membros da equipa de inspecção gozarão do direito de inviolabilidade exercida por agentes diplomáticos de acordo com o Artigo 29.º da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 18 de Abril de 1961;
- (b) Os alojamentos e escritórios ocupados pela equipa de inspecção que conduzirá as actividades de inspecção de acordo com esse Tratado gozarão do direito de inviolabilidade e protecção em conformidade com as disposições dos agentes diplomáticos nos termos do Artigo 30, parágrafo 1, da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas;
- (c) Os papéis e a correspondência, incluindo registos, da equipa de inspecção deverão gozar da inviolabilidade conferida a todos os papéis e correspondências dos agentes diplomáticos nos termos do Artigo 30, parágrafo 2, da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas. A equipa de inspecção terá o direito de usar códigos para suas comunicações com o Secretariado Técnico;
- (d) As amostras e equipamentos aprovados em posse dos membros da equipa de inspecção serão invioláveis, sujeitas às disposições contidas neste Tratado, e isentas de todas as taxas alfandegárias. As amostras perigosas serão transportadas de acordo com as regulamentações relevantes;

- (e) Os membros da equipa de inspecção gozarão das imunidades em vigor para agentes diplomáticos de acordo com o Artigo 31.º, parágrafos 1, 2 e 3 da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas;
- (f) Os membros da equipa de inspecção que conduzirem as actividades prescritas de acordo com esse Tratado estarão isentos de impostos e taxas em vigor para agentes diplomáticos nos termos do Artigo 34.º da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas;
- (g) Os membros da equipa de inspecção terão permissão de trazer para o território do Estado-Parte inspeccionado, sem pagamento de quaisquer tarifas alfandegárias ou custos relacionados, artigos para uso pessoal, com excepção de artigos cuja importação ou exportação sejam proibidos por lei ou controlados por regulamentações de quarentena;
- (h) Os membros da equipa de inspecção gozarão das mesmas facilidades cambiais e monetárias que estejam em vigor para representantes de Governos estrangeiros em missões oficiais temporárias; e
- (i) Os membros da equipa de inspecção não poderão se envolver em qualquer actividade profissional ou comercial para benefício pessoal no território do Estado-Parte inspeccionado.

28. Ao transitar pelo território de Estados-Parte que não seja do Estado-Parte inspeccionado, os membros da equipa de inspecção deverão gozar de privilégios e imunidades gozadas por agentes diplomáticos de acordo com o Artigo 40.º, parágrafo 1, da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas. Os papéis e a correspondência, incluindo registos, amostras e equipamentos aprovados em posse dos mesmos, gozarão dos privilégios e imunidades estabelecidos no parágrafo 27 (c) e (d).

29. Sem prejuízo dos privilégios e imunidades, os membros da equipa de inspecção serão obrigados a respeitar as leis e regulamentos do Estado-Parte inspeccionado e, na medida em que for consistente com o mandato de inspecção, estarão obrigados a não interferir nos assuntos internos daquele Estado. Se o Estado-Parte inspeccionado considerar que tenha havido um abuso de privilégios e imunidades específicos a este Protocolo, consultas serão feitas entre o Estado-Parte e o Director Geral para determinar se este abuso ocorreu e, caso assim for determinado, evitar a repetição do mesmo.

30. A imunidade de jurisdição dos membros da equipa de inspecção poderá ser revogada pelo Director Geral nos casos em que o Director Geral for de opinião que a imunidade impediria o curso da justiça e que ela pode ser revogada sem prejuízo da implementação das disposições deste Tratado. A renúncia sempre pode ser expressa.

31. Os observadores deverão gozar dos mesmos privilégios e imunidades conferidos aos membros da equipa de inspecção de acordo com essa secção, excepto para aqueles estabelecidos em conformidade com o parágrafo 27 (d).

Pontos de Entrada

32. Cada Estado-Parte deverá indicar os seus pontos de entrada e deverá fornecer as informações solicitadas ao Secretariado Técnico num período não superior a 30 dias após o Tratado entrar em vigor para si. Esses pontos de entrada serão aqueles que permitam a equipa de inspecção entrar em qualquer área de inspecção a partir de um ponto de entrada num prazo mínimo de 24 horas. As localizações dos pontos de entrada serão fornecidas a todos os Estados-Parte ao Secretariado Técnico. Os pontos de entrada também servirão de pontos de saída.

33. Cada Estado-Parte pode alterar os seus pontos de entrada através de notificação da alteração para o Secretariado Técnico. As alterações entrarão em vigor 30 dias após o Secretariado Técnico receber a notificação, para permitir uma adequada notificação a todos os Estados-Parte.

34. Caso o Secretariado Técnico considerar que há pontos de entrada insuficientes para a condução oportuna de inspecções ou que as alterações aos pontos de entrada propostas por um Estado-Parte prejudiquem a condução oportuna de inspecções, deverá proceder a consulta com o Estado-Parte envolvido para resolver o problema.

Arranjos para Uso de Avião Não Agendado

35. Quando uma viagem oportuna ao ponto de entrada não for possível usando voos comerciais agendados, a equipa de inspecção pode utilizar aviões não agendados. No período não superior a 30 dias após esse Tratado entrar em vigor para o Estado-Parte, cada Estado-Parte deverá notificar ao Secretariado Técnico do número de autorização diplomática actual para o transporte por avião não agendado de uma equipa de inspecção e equipamentos necessários para a inspecção.

As rotas de aviões serão ao longo das rotas aéreas internacionais estabelecidas que são acordadas entre o Estado-Parte e o Secretariado Técnico como base para a autorização diplomática.

Equipamento de Inspeção Aprovado

36. A Conferência, na sua sessão inicial, deverá considerar e aprovar uma lista de equipamentos para uso durante inspecções locais. Cada Estado-Parte pode enviar propostas para a inclusão de equipamentos na lista. As especificações para o uso dos equipamentos, conforme detalhadas no Manual Operacional para Inspeções Locais, deverão ter em conta a segurança e considerações de confidencialidade onde equipamentos provavelmente serão utilizados.

37. Os equipamentos para uso durante inspecções locais deverão consistir em equipamentos principais para as actividades de inspecção e técnicas especificadas no parágrafo 36 e em equipamentos auxiliares necessários para a condução eficiente e oportuna de inspecções locais.

38. O Secretariado Técnico deverá garantir que todos os tipos de equipamentos aprovados estejam disponíveis para inspecções locais quando solicitados. Quando solicitado para uma inspecção local, o Secretariado Técnico deverá devidamente certificar que os equipamentos tenham sido calibrados, mantidos e protegidos. Para facilitar a verificação

dos equipamentos no ponto de entrada pelo Estado-Parte inspeccionado, o Secretariado Técnico deverá fornecer documentação e anexar selos para autenticar a certificação.

39. Qualquer equipamento mantido permanentemente estará sob custódia do Secretariado Técnico. O Secretariado Técnico será responsável pela manutenção e calibragem do equipamento.

40. Se necessário, o Secretariado Técnico deverá fazer arranjos com os Estados Parte para fornecer os equipamentos mencionados na lista. Estes Estados-Parte serão responsáveis pela manutenção e calibragem destes equipamentos.

C. SOLICITAÇÃO DE INSPECÇÃO LOCAL, MANDATO DE INSPECÇÃO E NOTIFICAÇÃO DE INSPECÇÃO

Solicitação de Inspeção Local

41. De acordo com o Artigo IV, parágrafo 37, a solicitação de inspeção local deverá conter no mínimo as seguintes informações:

- (a) As coordenadas geográficas e verticais estimadas da localização do evento que desencadeou a solicitação com indicação de uma possível margem de erros;
- (b) As fronteiras propostas da área a ser inspeccionada, especificadas num mapa e de acordo com os parágrafos 2 e 3;
- (c) O Estado-Parte ou os Estados-Parte a ser(em) inspeccionado(s) ou uma indicação de que a área a ser inspeccionada ou parte desta esteja além da jurisdição ou controlo de qualquer Estado;
- (d) O provável ambiente do evento que desencadeou a solicitação;
- (e) O horário estimado do evento que desencadeou a solicitação, com indicação de uma possível margem de erros;
- (f) Todos os dados nos quais a solicitação é baseada;
- (g) Os detalhes pessoais do observador proposto, se houver; e
- (h) Os resultados de uma consulta e processo de esclarecimento de acordo com o Artigo IV, ou uma explicação, se relevante, dos motivos para que esta consulta e o processo de esclarecimento não tenha sido conduzido.

Mandato de Inspeção

42. O mandato para uma inspeção local deverá conter:

- (a) A decisão do Conselho Executivo sobre a solicitação de inspeção local;
- (b) O nome do Estado-Parte ou dos Estados-Parte a ser(em) inspeccionado(s) ou uma indicação de que uma área de inspeção ou parte dela esteja além da jurisdição ou controlo de qualquer Estado;
- (c) A localização e fronteiras da área de inspeção especificadas num mapa, considerando todas as informações nas quais a solicitação foi baseada e todas as outras informações técnicas disponíveis, em consulta com o Estado-Parte solicitante;

(d) Os tipos de actividades planeadas pela equipa de inspecção na área de inspecção;

(i) O ponto de entrada a ser usado pela equipa de inspecção;

(ii) Qualquer ponto de trânsito ou base, conforme adequado;

(iii) O nome do chefe da equipa de inspecção;

(iv) Os nomes dos membros da equipa de inspecção;

(v) O nome do observador proposto, se houver; e

(vi) A lista dos equipamentos a serem usados.

D. ACTIVIDADES DE PRÉ-INSPECÇÃO

Entrada no Território do Estado-Parte Inspeccionado

Actividades no Ponto de Entrada e Transferência para a Área de Inspeção

45. O Estado-Parte inspeccionado que tenha sido notificado da chegada da equipa de inspecção deverá garantir a entrada imediata da equipa de inspecção no território.

46. Quando uma aeronave não agendada for utilizada para a viagem para o ponto de entrada, o Secretariado Técnico deverá fornecer ao Estado-Parte inspeccionado um plano de voo, através da Autoridade Nacional, para o voo da aeronave desde o último campo de voo antes de entrar no espaço aéreo daquele Estado-Parte no ponto de entrada, num período não inferior a seis horas antes do horário de partida agendada daquele campo de voo. Este plano deverá ser preenchido de acordo com os procedimentos da Organização de Aviação Civil Internacional aplicável à aviação civil. O Secretariado Técnico deverá incluir na secção de anotações do plano de voo o número de autorização diplomática permanente e a anotação adequada identificando a aeronave como uma aeronave de inspecção. Se uma aeronave militar for usada, o Secretariado Técnico deverá solicitar autorização prévia do Estado-Parte inspeccionado para entrar no seu espaço aéreo.

47. Num período não inferior a três horas antes do horário de partida agendado da equipa de inspecção do último campo de voo antes de entrar no espaço aéreo do Estado-Parte inspeccionado, o Estado-Parte inspeccionado deverá garantir que o plano de voo protocolado de acordo com o parágrafo 46 seja aprovado, para que a equipa de inspecção possa chegar no ponto de entrada no horário estimado de chegada.

48. Sempre que necessário, o chefe da equipa de inspecção e o representante do Estado-Parte inspeccionado deverão combinar um ponto de base e um plano de voo a partir do ponto de entrada ao ponto base e, se necessário, até a área de inspecção.

49. O Estado-Parte inspeccionado deverá fornecer ou arranjar estacionamento, protecção de segurança, mecânica e combustível conforme solicitado pelo Secretariado Técnico para a aeronave da equipa de inspecção no ponto de entrada e, onde necessário, no ponto base e na área de inspecção. Esta aeronave não será passível de taxas de aterragem, descolagem e encargos semelhantes. Esse parágrafo também se aplicará à aeronave usada para sobrevoo durante a inspecção local.

50. Ao abrigo do parágrafo 51, não deve haver restrição pelo Estado-Parte inspeccionado para a equipa de inspecção trazer equipamentos aprovados que estão em conformidade com o mandato de inspecção para o território daquele Estado parte, ou no seu uso de acordo com as directrizes do Tratado e deste Protocolo.

51. O Estado-Parte inspeccionado terá o direito, sem prejuízo do período de tempo especificado no parágrafo 54, de verificar na presença dos membros da equipa de inspecção no ponto de entrada que os equipamentos tenham sido aprovados e certificados de acordo com o parágrafo 38. O Estado-Parte inspeccionado pode excluir equipamentos que não estejam em conformidade com o mandato de inspecção ou que não tenham sido aprovados e certificados de acordo com o parágrafo 38.

52. Imediatamente após a chegada no ponto de entrada, e sem prejuízo do período de tempo especificado no parágrafo 54, o chefe da equipa de inspecção deverá apresentar ao representante do Estado-Parte inspeccionado o mandato de inspecção e um plano de inspecção inicial preparado pela equipa de inspecção especificando as actividades a serem por si conduzidas. A equipa de inspecção deverá ser instruída por representantes do Estado-Parte inspeccionado com a ajuda de mapas e outras documentações adequadas. As instruções deverão incluir características relevantes do terreno natural, questões de segurança, confidencialidade e arranjos logísticos para a inspecção. O Estado-Parte inspeccionado pode indicar localidades dentro da área de inspecção que, no seu ponto de vista, não estejam relacionados ao objectivo da inspecção.

53. Após as instruções pré-inspecção, a equipa de inspecção deverá, se necessário, modificar o plano de inspecção inicial, tendo em conta quaisquer comentários feitos pelo Estado-Parte inspeccionado. O plano de inspecção modificado deverá estar disponível para o representante do Estado-Parte inspeccionado.

54. O Estado-Parte inspeccionado deverá fazer tudo que estiver ao seu alcance para fornecer assistência e assegurar a condução segura da equipa de inspecção, equipamentos aprovados especificados nos parágrafos 50 e 51 e malas do ponto de entrada até à área de inspecção num período não superior a 36 horas após a chegada no ponto de entrada, se nenhum outro horário tiver sido acordado dentro do período de tempo especificado no parágrafo 57.

55. Para confirmar que a área na qual a equipa de inspecção foi transportada corresponde à área de inspecção especificada no mandato de inspecção, a equipa de inspecção terá o direito de usar equipamentos de localização aprovados. O Estado-Parte inspeccionado deverá assistir a equipa de inspecção nessa tarefa.

E. CONDUÇÃO DAS INSPECÇÕES

Regras Gerais

56. A equipa de inspecção deverá desempenhar as suas funções de acordo com as directrizes do Tratado e deste Protocolo.

57. A equipa de inspecção deverá iniciar as suas actividades de inspecção na área de inspecção assim que possível, mas

em nenhuma hipótese com mais de 72 horas após a chegada no ponto de entrada.

58. As actividades da equipa de inspecção serão orientadas para assegurar o cumprimento atempado e eficaz das funções e minorar possíveis inconvenientes ao Estado-Parte inspeccionado e distúrbios na área de inspecção.

59. Nos casos em que o Estado-Parte inspeccionado tiver sido solicitado, de acordo com o parágrafo 43 (e) ou 44, a fim de disponibilizar quaisquer equipamentos para uso pela equipa de inspecção na área de inspecção, o Estado-Parte inspeccionado deverá cumprir com a solicitação na medida do possível.

60. Durante a inspecção local, a equipa de inspecção terá, *inter alia*:

- O direito de determinar como a inspecção irá ser realizada, consistente com o mandato de inspecção e considerando quaisquer etapas tomadas pelo Estado-Parte inspeccionado consistentes com as disposições de acesso monitorizado administrado;
- O direito de modificar o plano de inspecção, se necessário, para garantir a efectiva execução da inspecção;
- A obrigação de considerar as recomendações e sugestões sugeridas pelo Estado-Parte inspeccionado ao plano de inspecção;
- O direito de solicitar esclarecimentos em conexão com as ambiguidades que possam surgir durante a inspecção;
- A obrigação de usar somente aquelas técnicas especificadas no parágrafo 69 e de evitar actividades que não sejam relevantes à finalidade da inspecção. A equipa deverá recolher e documentar os factos relacionados à finalidade da inspecção, mas não deverá procurar ou documentar informações que não estiverem claramente relacionadas a essa finalidade. Qualquer material recolhido e subsequentemente encontrado como não sendo relevante deverá ser devolvido ao Estado-Parte inspeccionado;
- A obrigação de considerar e incluir neste relatório dados e explicações sobre a natureza do evento que desencadeou a solicitação, fornecidos pelo Estado-Parte inspeccionado de redes de monitoramento nacionais do Estado-Parte e de outros recursos;
- A obrigação de fornecer ao Estado-Parte inspeccionado, a seu pedido, cópias das informações recolhidas na área de inspecção; e
- A obrigação de respeitar a confidencialidade, a segurança e normas de saúde do Estado-Parte inspeccionado.

61. Durante a inspecção local, o Estado-Parte inspeccionado terá, *inter alia*:

- (a) O direito de fazer recomendações a qualquer momento à equipa de inspecção com relação a possíveis modificações ao plano de inspecção;
- (b) O direito e a obrigação de fornecer um representante para colaborar com a equipa de inspecção;
- (c) O direito de ter representantes acompanhando a equipa de inspecção durante o desempenho de suas obrigações e observar todas as actividades de inspecção conduzidas pela equipa de inspecção. Isso não poderá retardar ou de outra forma prejudicar a equipa de inspecção no exercício das suas funções;
- (d) O direito de fornecer informações adicionais e solicitar a recolha e documentação de factos adicionais que acreditar serem relevantes à inspecção;
- (e) O direito de examinar todos os produtos fotográficos e de mensuração, além de amostras e reter quaisquer fotografias ou partes delas que exibam locais sensíveis não relevantes à finalidade da inspecção. O Estado-Parte inspeccionado terá o direito de receber cópias duplicadas de todos os produtos fotográficos e de medição. O Estado-Parte inspeccionado terá o direito de reter os originais fotográficos e produtos fotográficos de primeira geração e colocar fotografias ou parte delas sob selo compartilhado dentro do seu território. O Estado-Parte inspeccionado terá o direito de fornecer o seu próprio operador de câmara para obter fotografias imóveis/de vídeo, conforme solicitados pela equipa de inspecção. Caso contrário, essas funções serão realizadas por membros da equipa de inspecção;
- (f) O direito de fornecer à equipa de inspecção, de suas redes de monitoramento nacionais e de outras fontes, dados e explicações sobre a natureza do evento que desencadeou a solicitação; e
- (g) A obrigação de fornecer à equipa de inspecção os esclarecimentos que possam ser necessários para resolver quaisquer ambiguidades que surgirem durante a inspecção.

Comunicações

62. Os membros da equipa de inspecção terão o direito a todo o momento durante a inspecção local de se comunicar entre si e com o Secretariado Técnico. Para essa finalidade, podem usar os seus próprios equipamentos devidamente aprovados e certificados com o consentimento do Estado-Parte inspeccionado, na medida em que o Estado-Parte inspeccionado não forneça acesso a outras telecomunicações.

Observador

63. De acordo com o Artigo IV, parágrafo 61, o Estado-Parte solicitante deverá colaborar com o Secretariado Técnico para coordenar a chegada do observador no mesmo ponto

de entrada ou ponto base que a equipa de inspecção dentro de um período razoável da chegada da equipa de inspecção.

64. O observador terá o direito durante toda a inspecção de se comunicar com a embaixada do Estado-Parte solicitante localizada no Estado-Parte inspeccionado ou, no caso de ausência de uma embaixada, com o próprio Estado-Parte solicitante.

65. O observador terá o direito de chegar na área de inspecção e ter acesso à mesma em conformidade com a autorização do Estado-Parte inspeccionado.

66. O observador terá o direito de fazer recomendações para a equipa de inspecção durante toda a inspecção.

67. Durante toda a inspecção, a equipa de inspecção deverá manter o observador informado sobre a condução da inspecção e dos achados.

68. Durante toda a inspecção, o Estado-Parte inspeccionado deverá fornecer ou providenciar as comodidades necessárias para o observador semelhantes as das equipas de inspecção, conforme descritas no parágrafo 11. Todos os custos relativos à estadia do observador no território do Estado-Parte inspeccionado deverão ser suportados pelo Estado-Parte solicitante.

Actividades e Técnicas de Inspeção

69. As seguintes actividades de inspecção podem ser conduzidas e as técnicas utilizadas, de acordo com as disposições sobre o acesso monitorizado, na recolha, manuseamento e análise das amostras, e sobre os sobrevoos:

- (a) Posição achada desde o ar e na superfície para confirmar as fronteiras da área de inspecção e estabelecer as coordenadas das suas localizações, para apoiar as actividades de inspecção;
- (b) Observação visual, fotografias e filmagens em vídeo e imagens de multi espectro, incluindo medições infravermelhas, sobre e abaixo da superfície, e do ar, procurando por anomalias ou artefactos;
- (c) Medições de níveis de radioactividade acima, sobre e abaixo da superfície, usando monitoramento de radiação gama e análise de resolução de energia do ar, sobre e abaixo da superfície, para procurar e identificar anomalias de radiação;
- (d) Amostras ambientais e análises de sólidos, líquidos e gases acima, sobre e abaixo da superfície para detectar anomalias;
- (e) Monitoramento sismológico passivo para as réplicas para localizar a área de busca e facilitar a determinação da natureza de um evento;
- (f) Sismometria por ressonância e pesquisas sísmicas activas para procurar e localizar anomalias subterâneas, incluindo cavernas e zonas em alvenaria;
- (g) Mapeamento de campo gravitacional e magnético, medições por radar penetrante no solo e de condutividade eléctrica na superfície e no ar, se necessário, para detectar anomalias ou artefactos; e
- (h) Prospeccção para obter amostras radioactivas.

70. Até 25 dias após a aprovação da inspecção local de acordo com o Artigo IV, parágrafo 46, a equipa de inspecção terá o direito de conduzir quaisquer das actividades e usar quaisquer das técnicas listadas no parágrafo 69 (a) à (e). Após a aprovação da continuação da inspecção de acordo com o Artigo IV, parágrafo 47, a equipa de inspecção terá o direito de conduzir quaisquer das actividades e usar quaisquer das técnicas listadas no parágrafo 69 (a) à (g). A equipa de inspecções apenas irá conduzir a prospecção após a aprovação do Conselho Executivo de acordo com o Artigo IV, parágrafo 48. Se a equipa de inspecção solicitar uma prorrogação da duração da inspecção de acordo com o Artigo IV, parágrafo 49, deverá indicar na sua solicitação quais das actividades e técnicas listadas no parágrafo 69, a sua intenção de levar a cabo para que seja capaz de preencher seu mandato.

Sobrevoos

71. A equipa de inspecção terá o direito de conduzir um sobrevoos sobre a área de inspecção durante a inspecção local para fins de fornecer à equipa de inspecção uma orientação geral da área de inspecção, estreitando e optimizando as localizações para a inspecção com base no solo, e facilitar a recolha de evidências factuais, usando equipamento especificado no parágrafo 79.

72. O sobrevoos deverá ser conduzido assim que for praticamente possível. A duração total do sobrevoos na área de inspecção não será de mais de 12 horas.

73. Os sobrevoos adicionais que usam equipamentos especificados nos parágrafos 79 e 80 podem ser conduzidos com a anuência do Estado-Parte inspeccionado.

74. A área a ser coberta pelos sobrevoos não deverá se estender além da área de inspecção.

75. O Estado-Parte inspeccionado terá o direito de impor restrições ou, em casos excepcionais e com justificativa razoável, proibições para o sobrevoos dos locais sensíveis não relacionados à finalidade da inspecção. As restrições podem estar relacionadas à altitude do voo, o número de passes e circulações, a duração do sobrevoos, o tipo de aeronave, o número dos inspectores a bordo, e o tipo de medições ou observações. Se a equipa de inspecção considerar que as restrições ou proibições de sobrevoos de locais sensíveis podem impedir o cumprimento de seu mandato, o Estado-Parte inspeccionado fará todo o esforço razoável para fornecer meios alternativos de inspecção.

76. Os sobrevoos serão conduzidos de acordo com um plano de voo devidamente preenchido e aprovado de acordo com as regras e regulamentos de aviação do Estado-Parte inspeccionado. As regras de segurança de voo do Estado-Parte inspeccionado deverão ser estritamente observadas durante todas as operações de voo.

77. Durante os sobrevoos, o pouso deve ser normalmente autorizado somente para fins de estágios ou reabastecimentos.

78. Os sobrevoos serão conduzidos em altitudes solicitadas pela equipa de inspecção consistentes com as actividades a serem conduzidas, condições de visibilidade, além das

regulamentações de segurança e de aviação do Estado-Parte inspeccionado, e seu direito de proteger informações não relacionadas às finalidades da inspecção. Os sobrevoos serão conduzidos em uma altitude máxima de 1.500 metros acima da superfície.

79. Para o sobrevoos realizado de acordo com os parágrafos 71 e 72, podem ser usados os seguintes equipamentos a bordo da aeronave:

- (a) Binóculos;
- (b) Equipamento de localização passivo;
- (c) Vídeo câmaras; e
- (d) Câmaras fotográficas portáteis.

80. Para quaisquer sobrevoos adicionais conduzidos de acordo com o parágrafo 73, os inspectores a bordo da aeronave também podem usar equipamentos portáteis facilmente instalados para:

- (a) Imagens multi-espectrais (inclusive infravermelho);
- (b) Espectroscopia gama; e
- (c) Mapeamento de campo magnético.

81. Os sobrevoos serão conduzidos com uma aeronave relativamente lenta de asa fixa ou rotativa. A aeronave deverá estar provida de uma ampla e desobstruída visão da superfície abaixo.

82. O Estado-Parte inspeccionado terá o direito de fornecer a sua própria aeronave, pré-equipada conforme adequado de acordo com os requisitos técnicos do manual operacional relevante, e tripulação. Caso contrário, a aeronave será fornecida ou alugada pelo Secretariado Técnico.

83. Se a aeronave for fornecida ou alugada pelo Secretariado Técnico, o Estado-Parte inspeccionado terá o direito de verificar a aeronave para garantir que esteja munida com os equipamentos de inspecção aprovados. Esta verificação deverá ser concluída no período de tempo especificado no parágrafo 84.

84. O pessoal a bordo da aeronave deverá abrange:

- (a) O número mínimo de tripulação consistente com a operação segura da aeronave;
- (b) Até quatro membros da equipa de inspecção;
- (c) Até dois representantes do Estado-Parte inspeccionado;
- (d) Um observador, se necessário, sujeito à aprovação do Estado-Parte inspeccionado; e
- (e) Um intérprete, se necessário.

85. Os procedimentos para a implementação dos sobrevoos deverão ser detalhados no Manual Operacional para Inspeções Locais.

Acesso Monitorizado

86. A equipa de inspecção terá o direito de aceder à área de inspecção de acordo com as disposições do Tratado deste Protocolo.

87. O Estado-Parte inspeccionado deverá providenciar acesso para a área de inspecção de acordo com o período de tempo especificado no parágrafo 57.

88. De acordo com o Artigo IV, parágrafo 57 e parágrafo 86 acima, os direitos e obrigações do Estado-Parte inspeccionado incluem:

- (a) O direito de adoptar medidas para proteger as instalações e locais sensíveis de acordo com esse Protocolo;
- (b) A obrigação, quando o acesso for restrito dentro da área de inspecção, de fazer todos os esforços razoáveis para satisfazer os pedidos do mandato de inspecção através de meios alternativos. A resolução de quaisquer questões relacionadas a um ou mais aspectos da inspecção não deverá atrasar ou interferir com a condução da equipa de inspecção em outros aspectos da inspecção; e
- (c) O direito de tomar a decisão final com relação a qualquer acesso da equipa de inspecção, considerando as suas obrigações sob esse Tratado e as provisões sobre o acesso monitorizado.

89. De acordo com o Artigo IV, parágrafo 57 (b) e parágrafo 88 (a) acima, o Estado-Parte inspeccionado terá o direito durante toda a área de inspecção de adoptar medidas para proteger as instalações e os locais sensíveis e prevenir a divulgação de informações confidenciais não relacionadas à finalidade da inspecção. As medidas podem incluir, *inter alia*:

- (a) Cobertura de monitores, armazéns e equipamentos sensíveis;
- (b) Medidas de restrição de actividades de radionuclídeos e radiação nuclear para determinar a presença ou ausência destes tipos e energias de radiação relevantes à finalidade da inspecção;
- (c) Restringir a obtenção ou análise de amostras para determinar a presença ou ausência de produtos radioactivos ou outros relevantes à finalidade da inspecção;
- (d) Administrar o acesso a prédios e outras estruturas de acordo com os parágrafos 90 e 91; e
- (e) Declarar locais de acesso restrito de acordo com os parágrafos 92 a 96.

90. O acesso aos prédios e outras estruturas será deferido até à aprovação da continuação da inspecção local de acordo com o Artigo IV, parágrafo 47, excepto pelo acesso a prédios e outras estruturas que abrigam a entrada de uma mina, outras escavações ou cavernas de grande volume não acessíveis de outra forma. Para estes prédios e estruturas, a equipa de inspecção deverá ter o direito somente de transitar, conforme orientado pelo Estado-Parte inspeccionado, para entrar nestas minas, cavernas ou outras escavações.

91. Se, após a aprovação da continuação da inspecção de acordo com o Artigo IV, parágrafo 47, a equipa de inspecção demonstrar credibilidade para o Estado-Parte inspeccionado de que o acesso aos prédios e outras estruturas seja necessário para completar o mandato de inspecção e que as actividades necessárias autorizadas no mandato não podem ser conduzidas do lado de fora, a equipa de inspecção terá o direito de ter

acesso a estes prédios ou outras estruturas. O chefe da equipa de inspecção deverá solicitar o acesso a um prédio ou estrutura específica indicando a finalidade do acesso, o número específico dos inspectores, além das actividades pretendidas. As modalidades de acesso estarão sujeitas à negociação entre a equipa de inspecção e o Estado-Parte inspeccionado. O Estado-Parte inspeccionado terá o direito de impor restrições ou, em casos excepcionais e com justificativa razoável, proibições sobre o acesso aos prédios e outras estruturas.

92. Quando os locais de acesso restrito estão declarados de acordo com o parágrafo 89 (e), cada um destes locais não deverá ter mais do que 4 quilómetros quadrados. O Estado-Parte inspeccionado tem o direito de declarar até 50 quilómetros quadrados de locais de acesso restrito. Se for declarado mais de um local de acesso restrito, cada local deverá ser separado do outro local por uma distância mínima de 20 metros. Cada local de acesso restrito terá fronteiras claramente definidas e acessíveis.

93. O tamanho, localização e fronteiras de locais de acesso restrito serão apresentados ao chefe da equipa de inspecção num período não superior ao tempo em que a equipa de inspecção procurar acesso à localização que contenha todo ou parte deste local.

94. A equipa de inspecção terá o direito de colocar equipamentos e tomar outras medidas necessárias para conduzir a sua inspecção até à fronteira do local de acesso restrito.

95. A equipa de inspecção terá a permissão de observar visualmente todos os locais abertos dentro do local de acesso restrito a partir da fronteira do local.

96. A equipa de inspecção deverá fazer todos os esforços razoáveis para cumprir o mandato de inspecção fora dos locais de acesso restrito declarados antes de solicitar o acesso a estes locais. Se a qualquer momento a equipa de inspecção demonstrar de forma credível a um Estado-Parte de que as actividades necessárias autorizadas no mandato não podem ser conduzidas do lado de fora e que o acesso ao local de acesso restrito é necessário para cumprir o mandato, alguns membros da equipa de inspecção terão acesso autorizado para cumprir tarefas específicas no local. O Estado-Parte inspeccionado terá o direito de cobrir ou de outra forma proteger os equipamentos, objectos e materiais sensíveis não relacionados à finalidade da inspecção. O número dos inspectores será mantido no mínimo necessário para completar as tarefas relacionadas à inspecção. As modalidades deste acesso estarão sujeitas à negociação entre a equipa de inspecção e o Estado-Parte inspeccionado.

Recolha, Manuseio e Análise de Amostras

97. Ao abrigo dos parágrafos 86 a 96, e 98 a 100, a equipa de inspecção terá o direito de recolher e remover amostras relevantes da área de inspecção.

98. Sempre que possível, a equipa de inspecção deverá analisar as amostras no local. Os representantes do Estado-Parte inspeccionado terão o direito de estar presentes quando as amostras forem analisadas no local. A pedido da equipa de inspecção, o Estado-Parte inspeccionado deve, de acordo com

procedimentos acordados, fornecer assistência para a análise de amostras no local. A equipa de inspecção terá o direito de transferir as amostras para análise fora do local em laboratórios indicados pela Organização somente se demonstrar que a análise da amostra necessária não pode ser realizada no local.

99. O Estado-Parte inspeccionado terá o direito de reter porções de todas as amostras recolhidas quando essas amostras forem analisadas e poderá tomar amostras duplicadas.

100. O Estado-Parte inspeccionado terá o direito de solicitar que quaisquer amostras ou porções não utilizadas destas sejam devolvidas.

101. Os laboratórios indicados deverão proceder a análises químicas e físicas nas amostras transferidas para a análise externa. Os detalhes desta análise serão elaborados no Manual Operacional para Inspeções Locais.

102. O Director Geral terá a responsabilidade primária da segurança, integridade e preservação das amostras e de garantir que a confidencialidade das amostras transferidas para a análise externa seja protegida. O Director Geral deverá agir de acordo com os procedimentos contidos no Manual Operacional para Inspeções Locais. O Director Geral deverá, em qualquer caso:

- (a) Estabelecer um regime rigoroso de direcção da recolha, manuseio, transporte e análise de amostras;
- (b) Certificar os laboratórios indicados para realizar diferentes tipos de análises;
- (c) Supervisionar a padronização de equipamentos e procedimentos nestes laboratórios indicados e de equipamentos e procedimentos analíticos móveis;
- (d) Monitorar o controlo de qualidade e supervisionar os padrões em relação à certificação destes laboratórios e em relação ao equipamento e procedimentos móveis; e
- (e) Seleccionar entre os laboratórios indicados aqueles que deverão realizar funções analíticas e outras em relação às investigações específicas.

103. Quando uma análise externa precisar de ser realizada, as amostras deverão ser analisadas no mínimo em dois laboratórios apontados. O Secretariado Técnico deverá garantir o processamento rápido das análises. As amostras serão da responsabilidade do Secretariado Técnico e quaisquer amostras ou porções não utilizadas destas deverão ser devolvidas ao Secretariado Técnico.

104. O Secretariado Técnico deverá compilar os resultados das análises laboratoriais de amostras relevantes para os fins da inspecção. De acordo com o Artigo IV, parágrafo 63, o Director Geral deverá transmitir quaisquer destes resultados imediatamente ao Estado-Parte inspeccionado para comentários e depois ao Conselho Executivo e a todos os outros Estados-Parte e deverá incluir informações detalhadas com relação aos equipamentos e metodologia empregues pelos laboratórios indicados.

Condução de Inspeções em Áreas além da Jurisdição ou Controlo de Qualquer Estado

105. No caso de uma inspecção local numa área para além da jurisdição ou controlo de qualquer Estado, o Director Geral deverá consultar os Estados-Parte concernentes e combinar um

local de trânsito ou ponto base para facilitar a rápida saída da equipa de inspecção na área de inspecção.

106. Os Estados-Parte cujos pontos de trânsito de entrada ou de base estejam localizados deverão, na medida do possível, apoiar na facilitação da inspecção, incluindo transporte da equipa de inspecção, sua bagagem e equipamento pessoal de inspecção, além de fornecer as comodidades relacionadas especificadas no parágrafo 11. A Organização deverá assegurar os Estados-Parte apoiantes em todos os custos ocorridos.

107. Sob a aprovação do Conselho Executivo, o Director Geral pode negociar arranjos permanentes com Estados-Parte para facilitar a assistência no caso de uma inspecção local numa área para além da jurisdição ou controlo de qualquer Estado-Parte.

108. Nos casos em que um ou mais Estados-Parte conduziram uma investigação de um evento ambíguo numa área para além da jurisdição ou controlo de qualquer Estado-Parte antes da solicitação ser feita para uma inspecção local numa área, quaisquer resultados desta investigação poderão ser considerados pelo Conselho Executivo nas suas deliberações de acordo com o Artigo IV.

Procedimentos Pós-Inspeções

109. Na conclusão da inspecção, a equipa de inspecção reunirá-se com o representante do Estado-Parte inspeccionado para rever os achados preliminares da equipa de inspecção e esclarecer ambiguidades. A equipa de inspecção deverá fornecer ao representante do Estado-Parte inspeccionado os achados preliminares por escrito de acordo com um formato padrão, juntamente com uma lista de quaisquer amostras e outros materiais obtidos da área de inspecção de acordo com o parágrafo 98. O documento será assinado pelo chefe da equipa de inspecção. Para indicar que ele ou ela tenha aprovado os conteúdos do documento, o representante do Estado-Parte inspeccionado deverá contra-assinar o documento. A reunião deverá ser concluída num prazo de até 24 horas após a conclusão da inspecção.

Partida

110. Na conclusão dos procedimentos pós-inspeção, a equipa de inspecção e o observador deverão partir, assim que possível, do território do Estado-Parte inspeccionado. O Estado-Parte inspeccionado deverá fazer tudo ao seu alcance para fornecer assistência e garantir a segura condução da equipa de inspecção, equipamentos e bagagem até ao ponto de saída. Salvo se acordado de outra forma pelo Estado-Parte inspeccionado e a equipa de inspecção, o ponto de saída deverá ser o mesmo que o ponto de entrada.

PARTE III

MEDIDAS DE CONSTRUÇÃO DE CONFIANÇA

1. De acordo com o Artigo IV, parágrafo 68, cada Estado-Parte deverá, de forma voluntária, fornecer ao Secretariado Técnico notificação de qualquer explosão química que envolva 300 toneladas ou mais de material explosivo equivalente a TNT detonado numa única explosão em qualquer lugar.

seu território, ou em qualquer lugar sob sua jurisdição ou controlo. Se possível, esta notificação deverá ser fornecida com antecedência. A notificação deverá incluir detalhes sobre a localização, horário, quantidade e tipo de explosivo usado, além da configuração e finalidade da explosão.

2. Cada Estado-Parte deverá, de forma voluntária, assim que possível após a entrada em vigor deste Tratado, fornecer ao Secretariado Técnico, e em intervalos anuais depois disso, actualização de informações relacionadas ao uso nacional de todas as outras explosões químicas maiores que 300 toneladas de equivalentes de TNT. Em particular, o Estado-Parte deverá procurar avisar:

(a) As localizações geográficas dos locais onde as explosões se originaram;

(b) A natureza das actividades que as produziu e o perfil geral e frequência destas explosões;

(c) Qualquer outro detalhe relevante, se disponível; e assistir o Secretariado Técnico no esclarecimento das origens destes eventos detectados pelo Sistema de Monitoramento Internacional.

3. Um Estado-Parte pode, de forma voluntária e mutuamente aceitável, convidar os representantes do Secretariado Técnico de outros Estados-Parte a visitar locais dentro do seu território mencionado nos parágrafos 1 e 2.

4. Para fins de calibrar o Sistema de Monitoramento Internacional, os Estados-Parte podem colaborar com o Secretariado Técnico para executar explosões de calibragem químicas para fornecer informações relevantes sobre explosões químicas planeadas para outras finalidades.

ANEXO 1 AO PROTOCOLO

Tabela 1-A

Lista de Estações Sismológicas

Parte da Rede Primária

	Estado Responsável pela Estação	Localização	Latitude	Longitude	Tipo
1	Argentina	PLCA Paso Flores	40.7 S	70.6 W	3-C
2	Austrália	WRA Warramunga, NT	19.9 S	134.3 E	Conjunto
3	Austrália	ASAR Alice Springs, NT	23.7 S	133.9 E	Conjunto
4	Austrália	STKA Stephens Creek, SA	31.9 S	141.6 E	3-C
5	Austrália	MAW Mawson, Antartica	67.6 S	62.9 E	3-C
6	Bolívia	LPZ La Paz	16.3 S	68.1 W	3-C
7	Brasil	BDFB Brasília	15.6 S	48.0 W	3-C
8	Canadá	ULMC Lac du Bonnet, Man.	50.2 N	95.9 W	3-C
9	Canadá	YKAC Yellowknife, N.W.T.	62.5 N	114.6 W	Conjunto
10	Canadá	SCH Schefferville, Quebec	54.8 N	66.8 W	3-C
11	República Centro Africana	BGCA Bangui	05.2 N	18.4 E	3-C
12	China	HAI Hailar	49.3 N	119.7 E	3-C > Conjunto
13	China	LZH Lanzhou	36.1 N	103.8 E	3-C > Conjunto
14	Colômbia	XSA El Rosal	04.9 N	74.3 W	3-C
15	Côte d'Ivoire	DBIC Dimbroko	06.7 N	04.9 W	3-C
16	Egipto	LXEG Luxor	26.0 N	33.0 E	Conjunto
17	Finlândia	FINES Lahti	61.4 N	28.1 E	Conjunto
18	França	PPT Tahiti	17.6 S	149.6 W	3-C
19	Alemanha	GEC2 Freyung	48.9 N	13.7 E	Conjunto
20	A Ser Determinado	A Ser Determinado	A Ser Determinado	A Ser Determinado	A Ser Determinado
21	República Islâmica do Irão	THR Teerão	35.8 N	51.4 E	3-C

	Estado Responsável pela Estação	Localização	Latitude	Longitude	
22	Japão	MJAR Matsushiro	36.5 N	138.2 E	3-C
23	Cazaquistão	MAK Makanchi	46.8 N	82.0 E	3-C
24	Quênia	KMBO Kilimambogo	01.1 S	37.2 E	3-C
25	Mongólia	JAVM Javhlant	48.0 N	106.8 E	3-C
26	Níger	Novo Local	A Ser Determinado	A Ser Determinado	3-C > Conj
27	Noruega	NAO Hamar	60.8 N	10.8 E	3-C > Conj
28	Noruega	ARAO Karasjok	69.5 N	25.5 E	3-C
29	Paquistão	PRPK Pari	33.7 N	73.3 E	3-C
30	Paraguai	CPUP Villa Florida	26.3 S	57.3 W	3-C
31	República da Coreia	KSRS Wonju	37.5 N	127.9 E	3-C
32	Federação Russa	KBZ Khabaz	43.7 N	42.9 E	3-C
33	Federação Russa	ZAL Zalesovo	53.9 N	84.8 E	3-C > Conj
34	Federação Russa	NRI Norilsk	69.0 N	88.0 E	3-C
35	Federação Russa	PDY Peleduy	59.6 N	112.6 E	3-C > Conj
36	Federação Russa	PET Petropavlovsk- Kamchatskiy	53.1 N	157.8 E	3-C > Conj
37	Federação Russa	USK Ussuriysk	44.2 N	132.0 E	3-C > Conj
38	Arábia Saudita	Novo Local	A Ser Determinado	A Ser Determinado	3-C
39	África do Sul	BOSA Boshof	28.6 S	25.6 E	3-C
40	Espanha	ESDC Sonseca	39.7 N	04.0 W	3-C
41	Tailândia	CMTO Chiang Mai	18.8 N	99.0 E	3-C
42	Tunísia	THA Thala	35.6 N	08.7 E	3-C
43	Turquia	BRTR Belbashi O Conjunto está sujeito a recolocação em Keskin	39.9 N	32.8 E	3-C
44	Turcomenistão	GEYT Alibeck	37.9 N	58.1 E	3-C
45	Ucrânia	AKASG Malin	50.4 N	29.1 E	3-C
46	Estados Unidos da América	LJTX Lajitas, TX	29.3 N	103.7 W	3-C
47	Estados Unidos da América	MNV Mina, NV	38.4 N	118.2 W	3-C
48	Estados Unidos da América	PIWY Pinedale, WY	42.8 N	109.6 W	3-C
49	Estados Unidos da América	ELAK Eielson, AK	64.8 N	146.9 W	3-C
50	Estados Unidos da América	VNDA Vanda, Antártica	77.5 S	161.9 E	3-C

3-C > Conjunto: Indica que o local poderia começar as operações no Sistema de Monitoramento Internacional como uma estação de três componentes e ser atualizado um Conjunto num momento posterior.

TABELA I-B

Lista de Estações Sismológicas Parte da Rede Auxiliar

	Estado Responsável pela Estação	Localização	Latitude	Longitude	Tipo
1	Argentina	CFA Coronel Fontana	31.6 S	68.2 W	3-C
2	Argentina	USHA Ushuaia	55.0 S	68.0 W	3-C
3	Arménia	GNI Garni	40.1 N	44.7 E	3-C
4	Austrália	CTA Charters Towers, QLD	20.1 S	146.3 E	3-C
5	Austrália	FITZ Fitzroy Crossing, WA	18.1 S	125.6 E	3-C
6	Austrália	NWAO Narrogin, WA	32.9 S	117.2 E	3-C
7	Bangladesh	CHT Chittagong	22.4 N	91.8 E	3-C
8	Bolívia	SIV San Ignacio	16.0 S	61.1 W	3-C
9	Botswana	LBTB Lobatse	25.0 S	25.6 E	3-C
10	Brasil	PTGA Pitinga	0.7 S	60.0 W	3-C
11	Brasil	RGNB Rio Grande do Norte	6.9 S	37.0 W	3-C
12	Canadá	FRB Iqaluit, N.W.T.	63.7 N	68.5 W	3-C
13	Canadá	DLBC Dease Lake, B.C.	58.4 N	130.0 W	3-C
14	Canadá	SADO Sadowa, Ont.	44.8 N	79.1 W	3-C
15	Canadá	BBB Bella Bella, B.C.	52.2 N	128.1 W	3-C
16	Canadá	MBC Mould Bay, N.W.T.	76.2 N	119.4 W	3-C
17	Canadá	INK Inuvik, N.W.T.	68.3 N	133.5 W	3-C
18	Chile	RPN Ilha da Páscoa	27.2 S	109.4 W	3-C
19	Chile	LVC Limon Verde	22.6 S	68.9 W	3-C
20	China	BJT Baijiatuan	40.0 N	116.2 E	3-C
21	China	KMI Kunming	25.2 N	102.8 E	3-C
22	China	SSE Sheshan	31.1 N	121.2 E	3-C
23	China	XAN Xian	34.0 N	108.9 E	3-C
24	Ilhas Cook	RAR Rarotonga	21.2 S	159.8 W	3-C
25	Costa Rica	JTS Las Juntas de Abangares	10.3 N	85.0 W	3-C
26	República Checa	VRAC Vranov	49.3 N	16.6 E	3-C
27	Dinamarca	SFJ Sondre Stromfjord, Groenlândia	67.0 N	50.6 W	3-C
28	Djibuti	ATD Arta Tunnel	11.5 N	42.9 E	3-C
29	Egipto	KEG Kottamya	29.9 N	31.8 E	3-C
30	Etiópia	FURI Furi	8.9 N	38.7 E	3-C
31	Fiji	MSVF Monasavu, Viti Levu	17.8 S	178.1 E	3-C

	Estado Responsável pela Estação	Localização	Latitude	Longitude	
32	França	NOUC Port Laguerre, New Caledonia	22.1 S	166.3 E	3C
33	França	KOG Kourou, French Guiana	5.2 N	52.7 W	3C
34	Gabão	BAMB Bambay	1.7 S	13.6 E	3C
35	Alemanha/África do Sul	SANAE Station, Antártica	71.7 S	2.9 W	3C
36	Grécia	IDI Anogia, Crete	35.3 N	24.9 E	3C
37	Guatemala	RDG Rabir	15.0 N	90.5 W	3C
38	Islândia	BORG Borgames	64.8 N	21.3 W	3C
39	A Ser Determinado	A Ser Determinado	A Ser Determinado	A Ser Determinado	A Ser determ
40	Indonésia	PACI Cibinong, Jawa Barat	6.5 S	107.0 E	3C
41	Indonésia	JAY Jayapura, Irian Jaya	2.5 S	140.7 E	3C
42	Indonésia	SWI Sorong, Irian Jaya	0.9 S	131.3 E	3C
43	Indonésia	PSI Parapat, Sumatera	2.7 N	98.9 E	3C
44	Indonésia	KAPI Kappang, Sulawesi Selatan	5.0 S	119.8 E	3C
45	Indonésia	KUG Kupang, Nusatenggara Timur	10.2 S	123.6 E	3C
46	República Islâmica do Irão	KRM Kerman	30.3 N	57.1 E	3C
47	República Islâmica do Irão	MSN Masjed-e- Soleyman	31.9 N	49.3 E	3C
48	Israel	MBH Eilath	29.8 N	34.9 E	3C
49	Israel	PARD Parod	32.6 N	35.3 E	Conjunt
50	Itália	ENAS Enna, Sicily	37.5 N	14.3 E	3C
51	Japão	JNU Ohita: Kyushu	33.1 N	130.9 E	3C
52	Japão	JOW Kunigami, Okinawa	26.8 N	128.3 E	3C
53	Japão	JHI Hachijojima, Izu Islands	33.1 N	139.8 E	3C
54	Japão	JKA Kamikawa-asahi, Hokkaido	44.1 N	142.6 E	3C
55	Japão	JCI Chichijima, Ogasawara	27.1 N	142.2 E	3C
56	Jordânia	Ashqof	32.5 N	37.6 E	Conjunt
57	Cazaquistão	BRVK Borovoye	53.1 N	70.3 E	Conjunt
58	Cazaquistão	KURK Kurchatov	50.7 N	78.6 E	3C
59	Cazaquistão	AKTO Aktyubinsk	50.4 N	58.0 E	3C
60	Quirguistão	AAK Ala-Archa	42.6 N	74.5 E	3C
61	Madagáscar	TAN Antananarivo	18.9 S	47.6 E	3C
62	Mali	KOWA Kowa	14.5 N	4.0 W	3C
63	México	TEYM Tepich, Yucatan	20.2 N	88.3 W	3C
64	México	TUVM Tuzandepeti, Veracruz	18.0 N	94.4 W	3C
65	México	LPBM La Paz, Baja California Sur	24.2 N	110.2 W	3C

	Estado Responsável pela Estação	Localização	Latitude	Longitude	Tipo
66	Marrocos	MDT Mídeli	32.8 N	4.6 W	3-C
67	Namíbia	TSUM Tsumeb	19.1 S	17.4 E	3-C
68	Nepal	EVN Everest	28.0 N	86.8 E	3-C
69	Nova Zelândia	EWZ Erewhon, Ilha do Sul	43.5 S	170.9 E	3-C
70	Nova Zelândia	RAO Raoul Island	29.2 S	177.9 W	3-C
71	Nova Zelândia	UPZ Urewera, North Island	38.3 S	177.1 E	3-C
72	Noruega	SPITS Spitsbergen	78.2 N	16.4 E	Conjunto
73	Noruega	JMI Jan Mayen	70.9 N	8.7 W	3-C
74	Omã	WSAR Wadi Sarin	23.0 N	58.0 E	3-C
75	Papua Nova Guiné	PMG Port Moresby	9.4 S	147.2 E	3-C
76	Papua Nova Guiné	BIAL Bialla	5.3 S	151.1 E	3-C
77	Peru	CAJP Cajamarca	7.0 S	78.0 W	3-C
78	Peru	NNA Nana	12.0 S	76.8 W	3-C
79	Filipinas	DAV Davao, Mindanao	7.1 N	125.6 E	3-C
80	Filipinas	TGY Tagaytay, Luzon	14.1 N	120.9 E	3-C
81	Roménia	MLR Muntele Rosu	45.5 N	25.9 E	3-C
82	Federação Russa	KIRV Kirov	58.6 N	49.4 E	3-C
83	Federação Russa	KIVO Kislovodsk	44.0 N	42.7 E	Array
84	Federação Russa	OBN Obninsk	55.1 N	36.6 E	3-C
85	Federação Russa	ARU Arti	56.4 N	58.6 E	3-C
86	Federação Russa	SEY Seymchan	62.9 N	152.4 E	3-C
87	Federação Russa	TLY Talaya	51.7 N	103.6 E	3-C
88	Federação Russa	YAK Yakutsk	62.0 N	129.7 E	3-C
89	Federação Russa	URG Urgal	51.1 N	132.3 E	3-C
90	Federação Russa	BIL Bilibino	68.0 N	166.4 E	3-C
91	Federação Russa	TIXI Tiksi	71.6 N	128.9 E	3-C
92	Federação Russa	YSS Yuzhno- Sakhalinsk	47.0 N	142.8 E	3-C

	Estado Responsável pela Estação	Localização	Latitude	Longitude	
93	Federação Russa	MA2 Magadan	59.6 N	150.8 E	3-C
94	Federação Russa	ZIL Zilim	53.9 N	57.0 E	3-C
95	Samoa	AFI Afiamalu	13.9 S	171.8 W	3-C
96	Arábia Saudita	RAYN Ar Rayn	23.6 N	45.6 E	3-C
97	Senegal	MBO Mbour	14.4 N	17.0 W	3-C
98	Ilhas Salomão	HNR Honiara, Guadalcanal	9.4 S	160.0 E	3-C
99	África do Sul	SUR Sutherland	32.4 S	20.8 E	3-C
100	Sri Lanka	COC Colombo	6.9 N	79.9 E	3-C
101	Suécia	HPS Hagfors	60.1 N	13.7 E	3-C
102	Suíça	DAVOS Davos	46.8 N	9.8 E	3-C
103	Uganda	MBRU Mbarara	0.4 S	30.4 E	3-C
104	Reino Unido	EKA Eskdalemuir	55.3 N	3.2 W	3-C
105	Estados Unidos da América	GUMO Guam, Ilhas Marianas	13.6 N	144.9 E	3-C
106	Estados Unidos da América	PMSA Palmer Station, Antártica	64.8 S	64.1 W	3-C
107	Estados Unidos da América	TKL Tuckaleechee Caverns, TN	35.7 N	83.8 W	3-C
108	Estados Unidos da América	PFCA Piñon Flat, CA	33.6 N	116.5 W	3-C
109	Estados Unidos da América	YBH Yreka, CA	41.7 N	122.7 W	3-C
110	Estados Unidos da América	KDC Kodiak Island, AK	57.8 N	152.5 W	3-C
111	Estados Unidos da América	ALQ Albuquerque, NM	35.0 N	106.5 W	3-C
112	Estados Unidos da América	ATTU Ilha Attu, AK	52.8 N	172.7 E	3-C
113	Estados Unidos da América	ELK Elko, NV	40.7 N	115.2 W	3-C
114	Estados Unidos da América	SPA South Pole, Antártica	90.0 S		3-C
115	Estados Unidos da América	NEW Newport, WA	48.3 N	117.1 W	3-C
116	Estados Unidos da América	SJG San Juan, PR	18.1 N	66.2 W	3-C
117	Venezuela	SDV Santo Domingo	8.9 N	70.6 W	3-C
118	Venezuela	PCRV Puerto la Cruz	10.2 N	64.6 W	3-C
119	Zâmbia	LSZ Lusaka	15.3 S	28.2 E	3-C
120	Zimbabwe	BUL Bulawayo	To Be Advised	To Be Advised	3-C

TABLE 2-A
Lista de Estações de Radionuclídeos

	Estado Responsável pela Estação	Localização	Latitude	Longitude
1	Argentina	Buenos Aires	34.0 S	58.0 W
2	Argentina	Salta	24.0 S	65.0 W
3	Argentina	Bariloche	41.1 S	71.3 W
4	Austrália	Melbourne, VIC	37.5 S	144.6 E
5	Austrália	Mawson, Antártica	67.6 S	62.5 E
6	Austrália	Townsville, QLD	19.2 S	146.8 E
7	Austrália	Ilha Macquarie	54.0 S	159.0 E
8	Austrália	Cocos Islands	12.0 S	97.0 E
9	Austrália	Darwin, NT	12.4 S	130.7 E
10	Austrália	Perth, WA	31.9 S	116.0 E
11	Brasil	Rio de Janeiro	22.5 S	43.1 W
12	Brasil	Recife	8.0 S	35.0 W
13	Camarões	Douala	4.2 N	9.9 E
14	Canadá	Vancouver, B.C.	49.3 N	123.2 W
15	Canadá	Resolute, N.W.T.	74.7 N	94.9 W
16	Canadá	Yellowknife, N.W.T.	62.5 N	114.5 W
17	Canadá	St. John's, N.L.	47.0 N	53.0 W
18	Chile	Punta Arenas	53.1 S	70.6 W
19	Chile	Hanga Roa, Ilha da Páscoa	27.1 S	108.4 W
20	China	Beijing	39.8 N	116.2 E
21	China	Lanzhou	35.8 N	103.3 E
22	China	Guangzhou	23.0 N	113.3 E
23	Ilhas Cook	Rarotonga	21.2 S	159.8 W
24	Equador	Ilhas de São Cristóvão, Ilhas Galápagos	1.0S	89.2 W
25	Etiópia	Filtu	5.5 N	42.7 E
26	Fiji	Nadi	18.0 S	177.5 E
27	França	Papeete, Tahiti	17.0 S	150.0 W
28	França	Pointe-à-Pitre, Guadeloupe	17.0 N	62.0 W
29	França	Réunion	21.1 S	55.6 E
30	França	Port-aux-Francais, Kerguelen	49.0 S	70.0 E
31	França	Cayenne, French Guiana	5.0 N	52.0 W
32	França	Dumont d'Urville, Antártica	66.0 S	140.0 E
33	Alemanha	Schauinsland/Freiburg	47.9 N	7.9 E
34	Islândia	Reykjavik	64.4 N	21.9W
35	A Ser Determinado	A Ser Determinado	A Ser Determinado	A Ser Determinado
36	República Islâmica do Irão	Teerão	35.0 N	52.0 E
37	Japão	Okinawa	26.5 N	127.9 E
38	Japão	Takasaki, Gunma	36.3 N	139.0 E
39	Kiribati	Kiritimati	2.0 N	157.0 W
40	Kuwait	Cidade do Kuwait	29.0 N	48.0 E
41	Líbia	Misratah	32.5 N	15.0 E
42	Malásia	Kuala Lumpur	2.6 N	101.5 E
43	Mauritânia	Nouakchott	18.0 N	17.0 W
44	México	Baja Califórnia	28.0 N	113.0 W
45	Mongólia	Ulaanbaatar	47.5 N	107.0 E
46	Nova Zelândia	Ilha Chatham	44.0 S	176.5 W
47	Nova Zelândia	Kaitia	35.1 S	173.3 E

	Estado Responsável pela Estação	Localização	Latitude	Longitude
48	Niger	Bilma	18.0 N	13.0 E
49	Noruega	Spitsbergen	78.2 N	16.4 E
50	Panamá	Cidade do Panama	8.9 N	79.6 W
51	Papua Nova Guiné	New Hanover	3.0 S	150.0 E
52	Filipinas	Quezon City	14.5 N	121.0 E
53	Portugal	Ponta Delgada, São Miguel, Açores	37.4 N	25.4 W
54	Federação Russa	Kirvov	58.6 N	49.4 E
55	Federação Russa	Norilsk	69.0 N	88.0 E
56	Federação Russa	Peleduy	59.6 N	112.6 E
57	Federação Russa	Bilibino	68.0 N	166.4 E
58	Federação Russa	Ussuriysk	43.7 N	131.9 E
59	Federação Russa	Zalesovo	53.9 N	84.8 E
60	Federação Russa	Petropavlovsk- Kamchatskiy	53.1 N	158.8 E
61	Federação Russa	Dubna	56.7 N	37.3 E
62	Africa do Sul	Ilha Marion	46.5 S	37.0 E
63	Suécia	Stockholm	59.4 N	18.0 E
64	Tanzânia	Dar es Salaam	6.0 S	39.0 E
65	Tailândia	Bangkok	13.8 N	100.5 E
66	Reino Unido	BIOT/Chagos Archipelago	7.0 S	72.0 E
67	Reino Unido	St. Helena	16.0 S	6.0 W
68	Reino Unido	Tristão da Cunha	37.0 S	12.3 W
69	Reino Unido	Halley, Antártica	76.0 S	28.0 W
70	Estados Unidos da América	Sacramento, CA	38.7 N	121.4 W
71	Estados Unidos da América	Sand Point, AK	55.0 N	160.0 W
72	Estados Unidos da América	Melbourne, FL	28.3 N	80.6 W
73	Estados Unidos da América	Estação Palmer, Antártica	64.5 S	64.0 W
74	Estados Unidos da América	Ashland, KS	37.2 N	99.8 W
75	Estados Unidos da América	Charlottesville, VA	38.0 N	78.0 W
76	Estados Unidos da América	Salchaket, AK	64.4 N	147.1 W
77	Estados Unidos da América	Ilha Wake	19.3 N	166.6 E
78	Estados Unidos da América	Ilhas Midway	28.0 N	177.0 W
79	Estados Unidos da América	Oahu, HI	21.5 N	158.0 W
80	Estados Unidos da América	Upi, Guam	13.7 N	144.9 E

TABELA 2-B
Lista de Laboratórios de Radionuclídeos

	Estado Responsável pelo Laboratório	Nome e Local do Laboratório
1	Argentina	National Board of Nuclear Regulation Buenos Aires
2	Austrália	Australian Radiation Laboratory Melbourne, VIC
3	Áustria	Austrian Research Center Seibersdorf
4	Brasil	Institute of Radiation Protection and Dosimetry Rio de Janeiro
5	Canadá	Health Canada Ottawa, Ont.
6	China	Beijing
7	Finlândia	Centre for Radiation and Nuclear Safety Helsinki
8	França	Atomic Energy Commission Monthéry
9	Israel	Soreq Nuclear Research Centre Yavne
10	Itália	Laboratory of the National Agency for the Protection of the Environment Rome
11	Japão	Japan Atomic Energy Research Institute Tokai, Ibaraki
12	Nova Zelândia	National Radiation Laboratory Christchurch
13	Federação Russa	Central Radiation Control Laboratory, Ministry of Defense Special Verification Service Moscow
14	África do Sul	Atomic Energy Corporation Pelindaba
15	Reino Unido	AWE Blacknest Chilton
16	Estados Unidos da América	McClellan Central Laboratories Sacramento, CA

TABELA 3
Lista de Estações Hidroacústicas

	Estado responsável pela Estação	Localização	Latitude	Longitude	Tipo
1	Austrália	Cape Lecuwin, WA	34.4 S	115.1 E	Hidrofónica
2	Canadá	Ilhas Queen Charlotte, B.C.	53.3 N	132.5 W	Fase T
3	Chile	Ilha Juan Fernández	33.7 S	78.8 W	Hidrofónica
4	França	Ilhas Crozet	46.5 S	52.2 E	Hidrofónica
5	França	Guadeloupe	16.3 N	61.1 W	Fase T
6	México	Ilha Clarión	18.2 N	114.6 W	Fase T
7	Portugal	Flores	39.3 N	31.3 W	Fase T
8	Reino Unido	BIOT/Chagos Archipelago	7.3 S	72.4 E	Hidrofónica
9	Reino Unido	Tristão da Cunha	37.2 S	12.5 W	Fase T
10	Reino Unido	Ascension	8 . 0 S	14.4 W	Hidrofónica
11	Estados Unidos da América	Ilha Wake	19.3 N	166.6 W	Hidrofónica

TABELA 4
Lista de Estações Infrassônicas

	Estado Responsável pela Estação	Localização	Latitude	Longitude
1	Argentina	Paso Flores	40.7 S	70.6 W
2	Argentina	Ushuaia	55.0 S	68.0 W
3	Austrália	Davis Base, Antártica	68.4 S	77.6 E
4	Austrália	Narrogin, WA	32.9 S	117.2 E
5	Austrália	Hobart, TAS	42.1 S	147.2 E
6	Austrália	Ilhas Cocos	12.3 S	97.0 E
7	Austrália	Warramunga, NT	19.9 S	134.3 E
8	Bolívia	La Paz	16.3 S	68.1 W
9	Brasil	Brasília	15.6 S	48.0 W
10	Canadá	Lac du Bonnet, Man.	50.2 N	95.9 W
11	Cabo Verde	Ilhas Cabo Verde	16.0 N	24.0 W
12	República Centro Africana	Bangui	5.2 N	18.4 E

	Estado Responsável pela Estação	Localização	Latitude	Longitude
13	Chile	Ilha da Páscoa	27.0 S	109.2 W
14	Chile	Ilha Juan Fernández	33.8 S	80.7 W
15	China	Beijing	40.0 N	116.0 E
16	China	Kunming	25.0 N	102.8 E
17	Cote D'Ivoire	Dimbokro	6.7 N	4.9 W
18	Dinamarca	Dundas, Groenlândia	76.5 N	58.7 W
19	Djibuti	Djibuti	11.3 N	43.5 E
20	Equador	Ilhas Galápagos	0.0 N	91.7 W
21	França	Ilhas Marquesas	10.0 N	140.0 W
22	França	Port LaGuerre, Nova Caledónia	22.1 S	166.3 E
23	França	Kerguelen	49.2 S	69.1 E
24	França	Taiti	17.6 S	149.6 W
25	França	Kourou, Guiana Francesa	5.2 N	52.7 W
26	Alemanha	Freyung	48.9 N	13.7 E
27	Germany	Georg Von Neumayer, Antártica	70.6 S	8.4 W
28	A Ser Determinado	A Ser Determinado	A Ser Determinado	A Ser Determinado
29	República Islâmica do Irão	Teerão	35.7 N	51.4 E
30	Japão	Tsukuba	36.0 N	140.1 E
31	Cazaquistão	Aktyubinsk	50.4 N	58.0 E
32	Quênia	Kilmanbogo	1.3 S	36.8 E
33	Madagascar	Antananarivo	18.8 S	47.5 E
34	Mongólia	Javhlant	48.0 N	106.8 E
35	Namíbia	Tsumeb	19.1 S	17.4 E
36	Nova Zelândia	Chatham Island	44.0 S	176.5 W
37	Noruega	Karasjok	69.5 N	25.5 E
38	Paquistão	Rahimyar Khan	28.2 N	70.3 E
39	Palau	Palau	7.5 N	134.5 E
40	Papua Nova Guiné	Rabaul	4.1 S	152.1 E
41	Paraguai	Villa Florida	26.3 S	57.3 W
42	Portugal	Açores	37.8 N	25.5 W
43	Federação Russa	Dubna	56.7 N	37.3 E
44	Federação Russa	Petropavlovsk- Kamchatskiy	53.1 N	158.8 E
45	Federação Russa	Ussuriysk	43.7 N	131.9 E
46	Federação Russa	Zalesovo	53.9 N	84.8 E
47	África do Sul	Boshof	28.6 S	25.4 E
48	Tunísia	Thala	35.6 N	8.7 E
49	Reino Unido	Tristão da Cunha	37.0 S	12.3 W
50	Reino Unido	Ascension	8.0 S	14.3 W
51	Reino Unido	Bermuda	32.0 N	64.5 W
52	Reino Unido	BIOT/Archipélago do Chagos	5.0 S	72.0 E
53	Estados Unidos da América	Eielson, AK	64.8 N	146.9 W
54	Estados Unidos da América	Estação Siple, Antártica	75.5 S	83.6 W
55	Estados Unidos da América	Windless Bight, Antártica	77.5 S	161.8 E
56	Estados Unidos da América	Newport, WA	48.3 N	117.1 W
57	Estados Unidos da América	Pinon Flat, CA	33.6 N	116.5 W
58	Estados Unidos da América	Ilhas Midway	28.1 N	177.2 W
59	Estados Unidos da América	Hawaii, HI	19.6 N	155.3 W
60	Estados Unidos da América	Ilha Wake	19.3 N	166.6 W

ANEXO 2 AO PROTOCOLO

Lista de Parâmetros de Caracterização para a Triage de Eventos Padrão do Centro Internacional de Dados

1. Os critérios de triagem do evento padrão do Centro internacional de Dados deverão ser baseados nos parâmetros de caracterização do evento padrão determinados durante o processamento combinado de dados de todas as tecnologias de monitoramento no Sistema de Monitoramento Internacional. A triagem de eventos padrão deverá utilizar critérios de triagem globais e complementares para considerar as variações regionais onde aplicáveis.

2. Para eventos detectados pelo componente sísmico do Sistema de Monitoramento, podem ser usados os seguintes parâmetros:

- Localização do evento;
- Profundidade do evento;
- Razão da magnitude das ondas de superfície para as ondas de corpo;
- Teor da frequência de sinal;
- Razões espectrais de fases;
- Recorte espectral;
- Primeiro movimento da onda P;
- Mecanismo focal;
- Excitação relativa das fases sísmicas;
- Medidas comparativas a outros eventos e grupos de Eventos; e discriminantes regionais onde aplicáveis.

3. Para eventos detectados pelo componente hidroacústico do Sistema de Monitoramento Internacional, podem ser usados os seguintes parâmetros:

- Teor da frequência de sinal incluindo frequência de esquina, energia de largura de banda, e frequência média do centro e largura de banda;
- Duração dependente de frequência de sinais;
- Razão espectral; e
- Indicações de sinais de pulso de bolha e retardo de pulso de bolha.

4. Para eventos detectados pelo componente de infrassom do Sistema de Monitoramento Internacional, podem ser usados os seguintes parâmetros:

- Teor e dispersão da frequência de sinal;
- Duração do sinal; e
- Amplitude de pico.

5. Para eventos detectados pelo componente de radionuclídeo do Sistema de Monitoramento Internacional, podem ser usados os seguintes parâmetros:

- Concentração de radionuclídeos de fundo natural e feitos pelo homem;

Concentração de fissão e produtos de activação específicos fora das observações normais; e
Razões de uma fissão específica e produto de activação a outro.

COMPREHENSIVE NUCLEAR-TEST-BAN TREATY

PREAMBLE

The States Parties to this Treaty (hereinafter referred to as «the States Parties»),

Welcoming the international agreements and other positive measures of recent years in the field of nuclear disarmament, including reductions in arsenals of nuclear weapons, as well as in the field of the prevention of nuclear proliferation in all its aspects,

Underlining the importance of the full and prompt implementation of such agreements and measures,

Convinced that the present international situation provides an opportunity to take further effective measures towards nuclear disarmament and against the proliferation of nuclear weapons in all its aspects, and declaring their intention to take such measures,

Stressing therefore the need for continued systematic and progressive efforts to reduce nuclear weapons globally, with the ultimate goal of eliminating those weapons, and of general and complete disarmament under strict and effective international control,

Recognizing that the cessation of all nuclear weapon test explosions and all other nuclear explosions, by constraining the development and qualitative improvement of nuclear weapons and ending the development of advanced new types of nuclear weapons, constitutes an effective measure of nuclear disarmament and non-proliferation in all its aspects,

Further recognizing that an end to all such nuclear explosions will thus constitute a meaningful step in the realization of a systematic process to achieve nuclear disarmament,

Convinced that the most effective way to achieve an end to nuclear testing is through the conclusion of a universal and internationally and effectively verifiable comprehensive nuclear test-ban treaty, which has long been one of the highest priority objectives of the international community in the field of disarmament and non-proliferation,

Noting the aspirations expressed by the Parties to the 1963 Treaty Banning Nuclear Weapon Tests in the Atmosphere, in Outer Space and Under Water to seek to achieve the discontinuance of all test explosions of nuclear weapons for all time,

Noting also the views expressed that this Treaty could contribute to the protection of the environment,

Affirming the purpose of attracting the adherence of all States to this Treaty and its objective to contribute effectively to the prevention of the proliferation of nuclear weapons in all its aspects, to the process of nuclear disarmament and therefore to the enhancement of international peace and security.

Have agreed as follows:

ARTICLE I BASIC OBLIGATIONS

1. Each State Party undertakes not to carry out any nuclear weapon test explosion or any other nuclear explosion, and to prohibit and prevent any such nuclear explosion at any place under its jurisdiction or control.

2. Each State Party undertakes, furthermore, to refrain from causing, encouraging, or in any way participating in the carrying out of any nuclear weapon test explosion or any other nuclear explosion.

ARTICLE II THE ORGANIZATION

A. GENERAL PROVISIONS

1. The States Parties hereby establish the Comprehensive Nuclear Test-Ban Treaty Organization (hereinafter referred to as «the Organization») to achieve the object and purpose of this Treaty, to ensure the implementation of its provisions, including those for international verification of compliance with it, and to provide a forum for consultation and cooperation among States Parties.

2. All States Parties shall be members of the Organization. A State Party shall not be deprived of its membership in the Organization.

3. The seat of the Organization shall be Vienna, Republic of Austria.

4. There are hereby established as organs of the Organization: the Conference of the States Parties, the Executive Council and the Technical Secretariat, which shall include the International Data Centre.

5. Each State Party shall cooperate with the Organization in the exercise of its functions in accordance with this Treaty. States Parties shall consult, directly among themselves, or through the Organization or other appropriate international procedures, including procedures within the framework of the United Nations and in accordance with its Charter, on any matter which may be raised relating to the object and purpose, or the implementation of the provisions, of this Treaty.

6. The Organization shall conduct its verification activities provided for under this Treaty in the least intrusive manner possible consistent with the timely and efficient accomplishment of their objectives. It shall request only the information and data necessary to fulfil its responsibilities under this Treaty. It shall take every precaution to protect the confidentiality

of information on civil and military activities and coming to its knowledge in the implementation of this Treaty, and, in particular, shall abide by the confidentiality provisions set forth in this Treaty.

7. Each State Party shall treat as confidential and give special handling to information and data that it receives in confidence from the Organization in connection with the implementation of this Treaty. It shall treat such information and data exclusively in connection with its rights and obligations under this Treaty.

8. The Organization, as an independent body, shall utilize existing expertise and facilities, as appropriate, to maximize cost efficiencies, through cooperative arrangements with other international organizations such as the International Atomic Energy Agency. Such arrangements, excluding those of a minor and normal commercial and contractual nature, shall be set out in agreements to be submitted to the Conference of the States Parties for approval.

9. The costs of the activities of the Organization shall be determined annually by the States Parties in accordance with the United Nations scale of assessments adjusted to take into account differences in membership between the United Nations and the Organization.

10. Financial contributions of States Parties to the Preparatory Commission shall be deducted in an appropriate way from their contributions to the regular budget.

11. A member of the Organization which is in arrears in the payment of its assessed contribution to the Organization shall have no vote in the Organization if the amount of its arrears equals or exceeds the amount of the contributions from it for the preceding two full years. The Conference of the States Parties may, nevertheless, permit such a member to vote if it is satisfied that the failure to pay is due to conditions beyond the control of the member.

B. THE CONFERENCE OF THE STATES PARTIES Composition, Procedures and Decision-making

12. The Conference of the States Parties (hereinafter referred to as «the Conference») shall be composed of all States Parties. Each State Party shall have one representative in the Conference, who may be accompanied by alternates and advisers.

13. The initial session of the Conference shall be convened by the Depositary no later than 30 days after the entry into force of this Treaty.

14. The Conference shall meet in regular sessions, which shall be held annually, unless it decides otherwise.

15. A special session of the Conference shall be convened:
(a) When decided by the Conference;
(b) When requested by the Executive Council, or

- (c) When requested by any State Party and supported by a majority of the States Parties.

The special session shall be convened no later than 30 days after the decision of the Conference, the request of the Executive Council, or the attainment of the necessary support, unless specified otherwise in the decision or request.

16. The Conference may also be convened in the form of an Amendment Conference, in accordance with Article VII.

17. The Conference may also be convened in the form of a Review Conference, in accordance with Article VIII.

18. Sessions shall take place at the seat of the Organization unless the Conference decides otherwise.

19. The Conference shall adopt its rules of procedure. At the beginning of each session, it shall elect its President and such other officers as may be required. They shall hold office until a new President and other officers are elected at the next session.

20. A majority of the States Parties shall constitute a quorum.

21. Each State Party shall have one vote.

22. The Conference shall take decisions on matters of procedure by a majority of members present and voting. Decisions on matters of substance shall be taken as far as possible by consensus. If consensus is not attainable when an issue comes up for decision, the President of the Conference shall defer any vote for 24 hours and during this period of deferment shall make every effort to facilitate achievement of consensus, and shall report to the Conference before the end of this period. If consensus is not possible at the end of 24 hours, the Conference shall take a decision by a two-thirds majority of members present and voting unless specified otherwise in this Treaty. When the issue arises as to whether the question is one of substance or not, that question shall be treated as a matter of substance unless otherwise decided by the majority required for decisions on matters of substance.

23. When exercising its function under paragraph 26 (k), the Conference shall take a decision to add any State to the list of States contained in Annex 1 to this Treaty in accordance with the procedure for decisions on matters of substance set out in paragraph 22. Notwithstanding paragraph 22, the Conference shall take decisions on any other change to Annex 1 to this Treaty by consensus.

Powers and Functions

24. The Conference shall be the principal organ of the Organization. It shall consider any questions, matters or issues within the scope of this Treaty, including those relating to the powers and functions of the Executive Council and the Technical Secretariat, in accordance with this Treaty. It may make recommendations and take decisions on any questions, matters or issues within the scope of this Treaty raised by a State Party or brought to its attention by the Executive Council.

25. The Conference shall oversee the implementation of, and review compliance with, this Treaty and act in order to promote its object and purpose. It shall also oversee the activities of the Executive Council and the Technical Secretariat and may issue guidelines to either of them for the exercise of their functions.

26. The Conference shall:

(a) Consider and adopt the report of the Organization on the implementation of this Treaty and the annual programme and budget of the Organization, submitted by the Executive Council, as well as consider other reports;

(b) Decide on the scale of financial contributions to be paid by States Parties in accordance with paragraph 9;

(c) Elect the members of the Executive Council;

(d) Appoint the Director-General of the Technical Secretariat (hereinafter referred to as «the Director-General»);

(e) Consider and approve the rules of procedure of the Executive Council submitted by the latter;

(f) Consider and review scientific and technological developments that could affect the operation of this Treaty. In this context, the Conference may direct the Director-General to establish a Scientific Advisory Board to enable him or her, in the performance of his or her functions, to render specialized advice in areas of science and technology relevant to this Treaty to the Conference, to the Executive Council, or to States Parties. In that case, the Scientific Advisory Board shall be composed of independent experts serving in their individual capacity and appointed, in accordance with terms of reference adopted by the Conference, on the basis of their expertise and experience in the particular scientific fields relevant to the implementation of this Treaty;

(g) Take the necessary measures to ensure compliance with this Treaty and to redress and remedy any situation that contravenes the provisions of this Treaty, in accordance with Article V;

(h) Consider and approve at its initial session any draft agreements, arrangements, provisions, procedures, operational manuals, guidelines and any other documents developed and recommended by the Preparatory Commission;

(i) Consider and approve agreements or arrangements negotiated by the Technical Secretariat with States Parties, other States and international organizations

to be concluded by the Executive Council on behalf of the Organization in accordance with paragraph 38 (h);

(j) Establish such subsidiary organs as it finds necessary for the exercise of its functions in accordance with this Treaty; and

(k) Update Annex 1 to this Treaty, as appropriate, in accordance with paragraph 23.

C. THE EXECUTIVE COUNCIL

Composition, procedures and Decision-making

27. The Executive Council shall consist of 51 members. Each State Party shall have the right, in accordance with the provisions of this Article, to serve on the Executive Council.

28. Taking into account the need for equitable geographical distribution, the Executive Council shall comprise:

- (a) Ten States Parties from Africa;
- (b) Seven States Parties from Eastern Europe;
- (c) Nine States Parties from Latin America and the Caribbean;
- (d) Seven States Parties from the Middle East and South Asia;
- (e) Ten States Parties from North America and Western Europe; and
- (f) Eight States Parties from South-East Asia, the Pacific and the Far East.

All States in each of the above geographical regions are listed in Annex 1 to this Treaty. Annex 1 to this Treaty shall be updated, as appropriate, by the Conference in accordance with paragraphs 23 and 26 (k). It shall not be subject to amendments or changes under the procedures contained in Article VII.

29. The members of the Executive Council shall be elected by the Conference. In this connection, each geographical region shall designate States Parties from that region for election as members of the Executive Council as follows:

- (a) At least one-third of the seats allocated to each geographical region shall be filled, taking into account political and security interests, by States Parties in that region designated on the basis of the nuclear capabilities relevant to the Treaty as determined by international data as well as all or any of the following indicative criteria in the order of priority determined by each region:
 - (i) Number of monitoring facilities of the International Monitoring System;
 - (ii) Expertise and experience in monitoring technology; and
 - (iii) Contribution to the annual budget of the Organization;

- (b) One of the seats allocated to each geographical region shall be filled on a rotational basis by a State Party that is first in the English alphabetical order among the States Parties in that region that have not served as members of the Executive Council for the longest period of time since they last served as States Parties or since their last term of office, if shorter. A State Party designated on a rotational basis may decide to forgo its seat. In that case, the State Party shall submit a letter of request to the Director-General, and the seat shall be filled by the State Party following next in the order according to this sub-paragraph; and
- (c) The remaining seats allocated to each geographical region shall be filled by States Parties designated from among all the States Parties in that region by rotation or elections.

30. Each member of the Executive Council shall be accompanied by one representative on the Executive Council, who shall be accompanied by alternates and advisers.

31. Each member of the Executive Council shall be elected for a term of office of four years, beginning from the end of the session of the Conference at which the member is elected until the end of the second regular session of the Conference thereafter, except that for the first election of the Executive Council, 26 members shall be elected to hold office until the end of the third regular annual session of the Conference, due regard being paid to the equitable numerical proportions as described in paragraph 28.

32. The Executive Council shall elaborate its rules of procedure and submit them to the Conference for approval.

33. The Executive Council shall elect its Chairman and Vice-Chairman from among its members.

34. The Executive Council shall meet for regular sessions. Between regular sessions it shall meet as may be required for the fulfilment of its powers and functions.

35. Each member of the Executive Council shall have one vote.

36. The Executive Council shall take decisions on matters of procedure by a majority of all its members. The Executive Council shall take decisions on matters of substance by a two-thirds majority of all its members unless specified otherwise in this Treaty. When the issue arises as to whether the question is one of substance or not, that question shall be treated as a matter of substance unless otherwise decided by the majority required for decisions on matters of substance.

Powers and Functions

37. The Executive Council shall be the executive organ of the Organization. It shall be responsible to the Conference and shall carry out the powers and functions entrusted to it.

in accordance with this Treaty. In so doing, it shall act in conformity with the recommendations, decisions and guidelines of the Conference and ensure their continuous and proper implementation.

38. The Executive Council shall:

- (a) Promote effective implementation of, and compliance with, this Treaty;
- (b) Supervise the activities of the Technical Secretariat;
- (c) Make recommendations as necessary to the Conference for consideration of further proposals for promoting the object and purpose of this Treaty;
- (d) Cooperate with the National Authority of each State Party;
- (e) Consider and submit to the Conference the draft annual programme and budget of the Organization, the draft report of the Organization on the implementation of this Treaty, the report on the performance of its own activities and such other reports as it deems necessary or that the Conference may request;
- (f) Make arrangements for the sessions of the Conference, including the preparation of the draft agenda;
- (g) Examine proposals for changes, on matters of an administrative or technical nature, to the Protocol or the Annexes thereto, pursuant to Article VII, and make recommendations to the States Parties regarding their adoption;
- (h) Conclude, subject to prior approval of the Conference, agreements or arrangements with States Parties, other States and international organizations on behalf of the Organization and supervise their implementation, with the exception of agreements or arrangements referred to in sub-paragraph (i);
- (i) Approve and supervise the operation of agreements or arrangements relating to the implementation of verification activities with States Parties and other States; and
- (j) Approve any new operational manuals and any changes to the existing operational manuals that may be proposed by the Technical Secretariat.

39. The Executive Council may request a special session of the Conference.

40. The Executive Council shall:

- (a) Facilitate cooperation among States Parties, and between States Parties and the Technical Secretariat, relating to the implementation of this Treaty through information exchanges;
- (b) Facilitate consultation and clarification among States Parties in accordance with Article IV; and

- (c) Receive, consider and take action on requests for and reports on, on-site inspections in accordance with Article IV.

41. The Executive Council shall consider any concern raised by a State Party about possible non-compliance with this Treaty and abuse of the rights established by this Treaty. In so doing, the Executive Council shall consult with the States Parties involved and, as appropriate, request a State Party to take measures to redress the situation within a specified time. To the extent that the Executive Council considers further action to be necessary, it shall take, inter alia, one or more of the following measures:

- (a) Notify all States Parties of the issue or matter;
- (b) Bring the issue or matter to the attention of the Conference;
- (c) Make recommendations to the Conference or take action, as appropriate, regarding measures to redress the situation and to ensure compliance in accordance with Article V.

D. THE TECHNICAL SECRETARIAT

42. The Technical Secretariat shall assist States Parties in the implementation of this Treaty. The Technical Secretariat shall assist the Conference and the Executive Council in the performance of their functions. The Technical

Secretariat shall carry out the verification and other functions entrusted to it by this Treaty, as well as those functions delegated to it by the Conference or the Executive Council in accordance with this Treaty. The Technical Secretariat shall include, as an integral part, the International Data Centre.

43. The functions of the Technical Secretariat with regard to verification of compliance with this Treaty shall, in accordance with Article IV and the Protocol, include inter alia:

- (a) Being responsible for supervising and coordinating the operation of the International Monitoring System;
- (b) Operating the International Data Centre;
- (c) Routinely receiving, processing, analysing and reporting on International Monitoring System data;
- (d) Providing technical assistance in, and support for, the installation and operation of monitoring stations;
- (e) Assisting the Executive Council in facilitating consultation and clarification among States Parties;
- (f) Receiving requests for on-site inspections and processing them, facilitating Executive Council consideration of such requests, carrying out the preparations for, and providing technical support during, the conduct of on-site inspections, and reporting to the Executive Council;
- (g) Negotiating agreements or arrangements with States Parties, other States and international organizations and concluding, subject to prior approval

by the Executive Council, any such agreements or arrangements relating to verification activities with States Parties or other States; and

- (h) Assisting the States Parties through their National Authorities on other issues of verification under this Treaty.

44. The Technical Secretariat shall develop and maintain, subject to approval by the Executive Council, operational manuals to guide the operation of the various components of the verification regime, in accordance with Article IV and the Protocol. These manuals shall not constitute integral parts of this Treaty or the Protocol and may be changed by the Technical Secretariat subject to approval by the Executive Council. The Technical Secretariat shall promptly inform the States Parties of any changes in the operational manuals.

45. The functions of the Technical Secretariat with respect to administrative matters shall include:

- (a) Preparing and submitting to the Executive Council the draft programme and budget of the Organization;
- (b) Preparing and submitting to the Executive Council the draft report of the Organization on the implementation of this Treaty and such other reports as the Conference or the Executive Council may request;
- (c) Providing administrative and technical support to the Conference, the Executive Council and other subsidiary organs;
- (d) Addressing and receiving communications on behalf of the Organization relating to the implementation of this Treaty; and
- (e) Carrying out the administrative responsibilities related to any agreements between the Organization and other international organizations.

46. All requests and notifications by States Parties to the Organization shall be transmitted through their National Authorities to the Director-General. Requests and notifications shall be in one of the official languages of this Treaty. In response the Director-General shall use the language of the transmitted request or notification.

47. With respect to the responsibilities of the Technical Secretariat for preparing and submitting to the Executive Council the draft programme and budget of the Organization, the Technical Secretariat shall determine and maintain a clear accounting of all costs for each facility established as part of the International Monitoring System. Similar treatment in the draft programme and budget shall be accorded to all other activities of the Organization.

48. The Technical Secretariat shall promptly inform the Executive Council of any problems that have arisen with regard

to the discharge of its functions that have come to its attention, the performance of its activities and that it has been unable to resolve through consultations with the State Party concerned.

49. The Technical Secretariat shall comprise a Director-General, who shall be its head and chief administrative officer, and such scientific, technical and other personnel as may be required. The Director-General shall be appointed by the Conference upon the recommendation of the Executive Council for a term of four years, renewable for one term, but not thereafter. The first Director-General shall be appointed by the Conference at its initial session upon the recommendation of the Preparatory Commission.

50. The Director-General shall be responsible to the Conference and the Executive Council for the appointment of the staff and for the organization and functioning of the Technical Secretariat. The paramount consideration in the employment of the staff and in the determination of the conditions of service shall be the necessity of securing the highest standards of professional expertise, experience, efficiency, competence and integrity. Only citizens of States Parties may serve as the Director-General, as inspectors or as members of the professional and clerical staff. Due regard shall be paid to the importance of recruiting the staff on as wide a geographical basis as possible. Recruitment shall be guided by the principle that the staff shall be kept to the minimum necessary for the proper discharge of the responsibilities of the Technical Secretariat.

51. The Director-General may, as appropriate, after consultation with the Executive Council, establish temporary working groups of scientific experts to provide recommendations on specific issues.

52. In the performance of their duties, the Director-General, the inspectors, the inspection assistants and the members of the staff shall not seek or receive instructions from any Government or from any other source external to the Organization. They shall refrain from any action that might reflect adversely on their positions as international officers responsible only to the Organization. The Director-General shall assume responsibility for the activities of an inspection team.

53. Each State Party shall respect the exclusively international character of the responsibilities of the Director-General, the inspectors, the inspection assistants and the members of the staff and shall not seek to influence them in the discharge of their responsibilities.

E. PRIVILEGES AND IMMUNITIES

54. The Organization shall enjoy on the territory and in any other place under the jurisdiction or control of a State Party such legal capacity and such privileges and immunities as are necessary for the exercise of its functions.

55. Delegates of States Parties, together with their alternates and advisers, representatives of members elected to the Executive Council, together with their alternates and advisers, the Director-General, the inspectors, the inspection assistants and the members of the staff of the Organization shall enjoy such privileges and immunities as are necessary in the independent exercise of their functions in connection with the Organization.

56. The legal capacity, privileges and immunities referred to in this Article shall be defined in agreements between the Organization and the States Parties as well as in an agreement between the Organization and the State in which the Organization is seated. Such agreements shall be considered and approved in accordance with paragraph 26 (h) and (i).

57. Notwithstanding paragraphs 54 and 55; the privileges and immunities enjoyed by the Director-General, the inspectors, the inspection assistants and the members of the staff of the Technical Secretariat during the conduct of verification activities shall be those set forth in the Protocol.

ARTICLE III NATIONAL IMPLEMENTATION MEASURES

1. Each State Party shall, in accordance with its constitutional processes, take any necessary measures to implement its obligations under this Treaty. In particular, it shall take any necessary measures:

- (a) To prohibit natural and legal persons anywhere on its territory or in any other place under its jurisdiction as recognized by international law from undertaking any activity prohibited to a State Party under this Treaty;
- (b) To prohibit natural and legal persons from undertaking any such activity anywhere under its control; and
- (c) To prohibit, in conformity with international law, natural persons possessing its nationality from undertaking any such activity anywhere.

2. Each State Party shall cooperate with other States Parties and afford the appropriate form of legal assistance to facilitate the implementation of the obligations under paragraph 1.

3. Each State Party shall inform the Organization of the measures taken pursuant to this Article.

4. In order to fulfil its obligations under the Treaty, each State Party shall designate or set up a National Authority and shall so inform the Organization upon entry into force of the Treaty for it. The National Authority shall serve as the national focal point for liaison with the Organization and with other States Parties.

ARTICLE IV VERIFICATION

A. GENERAL PROVISIONS

1. In order to verify compliance with this Treaty, a verification regime shall be established consisting of the following elements:

- (a) An International Monitoring System;
- (b) Consultation and clarification;
- (c) On-site inspections; and
- (d) Confidence-building measures.

At entry into force of this Treaty, the verification regime shall be capable of meeting the verification requirements of this Treaty.

2. Verification activities shall be based on objective information, shall be limited to the subject matter of this Treaty, and shall be carried out on the basis of full respect for the sovereignty of States Parties and in the least intrusive manner possible consistent with the effective and timely accomplishment of their objectives. Each State Party shall refrain from any abuse of the right of verification.

3. Each State Party undertakes in accordance with this Treaty to cooperate, through its National Authority established pursuant to Article III, paragraph 4, with the Organization and with other States Parties to facilitate the verification of compliance with this Treaty by, *inter alia*:

- (a) Establishing the necessary facilities to participate in these verification measures and establishing the necessary communication;
- (b) Providing data obtained from national stations that are part of the International Monitoring System;
- (c) Participating, as appropriate, in a consultation and clarification process;
- (d) Permitting the conduct of on-site inspections; and
- (e) Participating, as appropriate, in confidence-building measures.

4. All States Parties, irrespective of their technical and financial capabilities shall enjoy the equal right of verification and assume the equal obligation to accept verification.

5. For the purposes of this Treaty, no State Party shall be precluded from using information obtained by national technical means of verification in a manner consistent with generally recognized principles of international law, including that of respect for the sovereignty of States.

6. Without prejudice to the right of States Parties to protect sensitive installations, activities or locations not related to this Treaty, States Parties shall not interfere with elements of the verification regime of this Treaty or with national technical means of verification operating in accordance with paragraph 5.

7. Each State Party shall have the right to take measures to protect sensitive installations and to prevent disclosure of confidential information and data not related to this Treaty.

8. Moreover, all necessary measures shall be taken to protect the confidentiality of any information related to civil and military activities and facilities obtained during verification activities.

9. Subject to paragraph 8, information obtained by the Organization through the verification regime established by this Treaty shall be made available to all States Parties in accordance with the relevant provisions of this Treaty and the Protocol.

10. The provisions of this Treaty shall not be interpreted as restricting the international exchange of data for scientific purposes.

11. Each State Party undertakes to cooperate with the Organization and with other States Parties in the improvement of the verification regime, and in the examination of the verification potential of additional monitoring technologies such as electromagnetic pulse monitoring or satellite monitoring, with a view to developing, when appropriate, specific measures to enhance the efficient and cost-effective verification of this Treaty. Such measures shall, when agreed, be incorporated in existing provisions in this Treaty, the Protocol or as additional sections of the Protocol, in accordance with Article VII, or, if appropriate, be reflected in the operational manuals in accordance with Article II, paragraph 44.

12. The States Parties undertake to promote cooperation among themselves to facilitate and participate in the fullest possible exchange relating to technologies used in the verification of this Treaty in order to enable all States Parties to strengthen their national implementation of verification measures and to benefit from the application of such technologies for peaceful purposes.

13. The provisions of this Treaty shall be implemented in a manner which avoids hampering the economic and technological development of the States Parties for further development of the application of atomic energy for peaceful purposes.

Verification Responsibilities of the Technical Secretariat

14. In discharging its responsibilities in the area of verification specified in this Treaty and the Protocol, in cooperation with the States Parties the Technical Secretariat shall, for the purpose of this Treaty:

- (a) Make arrangements to receive and distribute data and reporting products relevant to the verification of this Treaty in accordance with its provisions, and to maintain a global communications infrastructure appropriate to this task;
- (b) Routinely through its International Data Centre, which shall in principle be the focal point within the Technical Secretariat for data storage and data processing:
 - (i) Receive and initiate requests for data from the International Monitoring System;

- (ii) Receive data, as appropriate, resulting from the process of consultation and clarification from on-site inspections, and from confidence-building measures; and
 - (iii) Receive other relevant data from States Parties and international organizations in accordance with this Treaty and the Protocol;
 - (c) Supervise, coordinate and ensure the operation of the International Monitoring System and its components, and of the International Data Centre, in accordance with the relevant operational measures;
 - (d) Routinely process, analyses and report on International Monitoring System data according to agreed procedures so as to permit the effective international verification of this Treaty and to contribute to the early resolution of compliance concerns;
 - (e) Make available all data, both raw and processed, and any reporting products, to all States Parties, each State Party taking responsibility for the use of International Monitoring System data in accordance with Article II, paragraph 7, and paragraphs 8 and 13 of this Article;
 - (f) Provide to all States Parties equal, open, convenient and timely access to all stored data;
 - (g) Store all data, both raw and processed, and reporting products;
 - (h) Coordinate and facilitate requests for additional data from the International Monitoring System;
 - (i) Coordinate requests for additional data from one State Party to another State Party;
 - (j) Provide technical assistance in, and support for, the installation and operation of monitoring facilities and respective communication means, where such assistance and support are required by the States concerned;
 - (k) Make available to any State Party, upon its request, techniques utilized by the Technical Secretariat and its International Data Centre in computing, storing, processing, analysing and reporting data from the verification regime; and
 - (l) Monitor, assess and report on the overall performance of the International Monitoring System and the International Data Centre.
15. The agreed procedures to be used by the Technical Secretariat in discharging the verification responsibilities referred to in paragraph 14 and detailed in the Protocol shall be elaborated in the relevant operational manuals.
- #### **B. THE INTERNATIONAL MONITORING SYSTEM**
16. The International Monitoring System shall comprise facilities for seismological monitoring, radionuclide

monitoring including certified laboratories, hydroacoustic monitoring, infrasound monitoring, and respective means of communication, and shall be supported by the International Data Centre of the Technical Secretariat.

17. The International Monitoring System shall be placed under the authority of the Technical Secretariat. All monitoring facilities of the International Monitoring System shall be owned and operated by the States hosting or otherwise taking responsibility for them in accordance with the Protocol.

18. Each State Party shall have the right to participate in the international exchange of data and to have access to all data made available to the International Data Centre. Each State Party shall cooperate with the International Data Centre through its National Authority.

Funding the International Monitoring System

19. For facilities incorporated into the International Monitoring System and specified in Tables 1-A, 2-A, 3 and 4 of Annex 1 to the Protocol, and for their functioning, to the extent that such facilities are agreed by the relevant State and the Organization to provide data to the International Data Centre in accordance with the technical requirements of the Protocol and relevant operational manuals, the Organization, as specified in agreements or arrangements pursuant to Part I, paragraph 4 of the Protocol, shall meet the costs of:

- (a) Establishing any new facilities and upgrading existing facilities, unless the State responsible for such facilities meets these costs itself;
- (b) Operating and maintaining International Monitoring System facilities, including facility physical security if appropriate, and application of agreed data authentication procedures;
- (c) Transmitting International Monitoring System data (raw or processed) to the International Data Centre by the most direct and cost-effective means available, including, if necessary, via appropriate communications nodes, from monitoring stations, laboratories, analytical facilities or from national data centres; or such data (including samples where appropriate) to laboratory and analytical facilities from monitoring stations; and
- (d) Analysing samples on behalf of the Organization.

20. For auxiliary network seismic stations specified in Table 1-B of Annex 1 to the Protocol the Organization, as specified in agreements or arrangements pursuant to Part I, paragraph 4 of the Protocol, shall meet the costs only of:

- (a) Transmitting data to the International Data Centre;
- (b) Authenticating data from such stations;
- (c) Upgrading stations to the required technical standard, unless the State responsible for such facilities meets these costs itself;
- (d) If necessary, establishing new stations for the purposes of this Treaty where no appropriate facilities currently exist, unless the State responsible for such facilities meets these costs itself; and

(e) Any other costs related to the provision of data required by the Organization as specified in the relevant operational manuals.

21. The Organization shall also meet the cost of provision to each State Party of its requested selection from the standard range of International Data Centre reporting products and services, as specified in Part I, Section F of the Protocol. The cost of preparation and transmission of any additional data or products shall be met by the requesting State Party.

22. The agreements or, if appropriate, arrangements concluded with States Parties or States hosting or otherwise taking responsibility for facilities of the International Monitoring System shall contain provisions for meeting these costs. Such provisions may include modalities whereby a State Party meets any of the costs referred to in paragraphs 19 (a) and 20 (c) and (d) for facilities which it hosts or for which it is responsible, and is compensated by an appropriate reduction in its assessed financial contribution to the Organization. Such a reduction shall not exceed 50 per cent of the annual assessed financial contribution of a State Party, but may be spread over successive years. A State Party may share such a reduction with another State Party by agreement or arrangement between themselves and with the concurrence of the Executive Council. The agreements or arrangements referred to in this paragraph shall be approved in accordance with Article II, paragraphs 26 (h) and 38 (i).

Changes to the International Monitoring System

23. Any measures referred to in paragraph 11 affecting the International Monitoring System by means of addition or deletion of a monitoring technology shall, when agreed, be incorporated into this Treaty and the Protocol pursuant to Article VII, paragraphs 1 to 6.

24. The following changes to the International Monitoring System, subject to the agreement of those States directly affected, shall be regarded as matters of an administrative or technical nature pursuant to Article VII, paragraphs 7 and 8:

- (a) Changes to the number of facilities specified in the Protocol for a given monitoring technology; and
- (b) Changes to other details for particular facilities as reflected in the Tables of Annex 1 to the Protocol (including, inter alia, State responsible for the facility; location; name of facility; type of facility; and attribution of a facility between the primary and auxiliary seismic networks).

If the Executive Council recommends, pursuant to Article VII paragraph 8 (d), that such changes be adopted, it shall as a rule also recommend pursuant to Article VII, paragraph 8 (g), that such changes enter into force upon notification by the Director-General of their approval.

25. The Director-General, in submitting to the Executive Council and States Parties information and evaluation in

accordance with Article VII, paragraph 8 (b), shall include in the case of any proposal made pursuant to paragraph 24:

- (a) A technical evaluation of the proposal;
- (b) A statement on the administrative and financial impact of the proposal; and
- (c) A report on consultations with States directly affected by the proposal, including indication of their agreement.

Temporary Arrangements

26. In cases of significant or irretrievable breakdown of a monitoring facility specified in the Tables of Annex 1 to the Protocol, or in order to cover other temporary reductions of monitoring coverage, the Director-General shall, in consultation and agreement with those States directly affected, and with the approval of the Executive Council, initiate temporary arrangements of no more than one year's duration, renewable if necessary by agreement of the Executive Council and of the States directly affected for another year. Such arrangements shall not cause the number of operational facilities of the International Monitoring System to exceed the number specified for the relevant network; shall meet as far as possible the technical and operational requirements specified in the operational manual for the relevant network; and shall be conducted within the budget of the Organization. The Director-General shall furthermore take steps to rectify the situation and make proposals for its permanent resolution. The Director-General shall notify all States Parties of any decision taken pursuant to this paragraph.

Cooperating National Facilities

27. States Parties may also separately establish cooperative arrangements with the Organization, in order to make available to the International Data Centre supplementary data from national monitoring stations that are not formally part of the International Monitoring System.

28. Such cooperative arrangements may be established as follows:

- (a) Upon request by a State Party, and at the expense of that State, the Technical Secretariat shall take the steps required to certify that a given monitoring facility meets the technical and operational requirements specified in the relevant operational manuals for an International Monitoring System facility, and make arrangements for the authentication of its data. Subject to the agreement of the Executive Council, the Technical Secretariat shall then formally designate such a facility as a cooperating national facility. The Technical Secretariat shall take the steps required to revalidate its certification as appropriate;
- (b) The Technical Secretariat shall maintain a current list of cooperating national facilities and shall distribute it to all States Parties; and
- (c) The International Data Centre shall call upon data from cooperating national facilities, if so requested

by a State Party, for the purposes of fact-finding, consultation and clarification and the costs of on-site inspection requests, data transmission costs being borne by that State Party.

The conditions under which supplementary data from facilities are made available, and under which the International Data Centre may request further or expedited reports and clarifications, shall be elaborated in the operational manual for the respective monitoring network.

C. CONSULTATION AND CLARIFICATION

29. Without prejudice to the right of any State Party to request an on-site inspection, States Parties should, where possible, first make every effort to clarify and resolve any matter which may cause concern about possible non-compliance with the basic obligations of this Treaty.

30. A State Party that receives a request pursuant to paragraph 29 directly from another State Party shall provide clarification to the requesting State Party as soon as possible but in any case no later than 48 hours after the request. The requesting and requested States Parties may keep the Executive Council and the Director-General informed of the request and the response.

31. A State Party shall have the right to request the Director-General to assist in clarifying any matter which may cause concern about possible non-compliance with the basic obligations of this Treaty. The Director-General shall provide appropriate information in the possession of the Technical Secretariat relevant to such a concern. The Director-General shall inform the Executive Council of the request and the information provided in response, if so requested by the requesting State Party.

32. A State Party shall have the right to request the Executive Council to obtain clarification from another State Party on any matter which may cause concern about possible non-compliance with the basic obligations of this Treaty. In such a case, the following shall apply:

- (a) The Executive Council shall forward the request for clarification to the requested State Party through the Director-General no later than 24 hours after receipt of its receipt;
- (b) The requested State Party shall provide the clarification to the Executive Council as soon as possible but in any case no later than 48 hours after receipt of the request;
- (c) The Executive Council shall take note of the clarification and forward it to the requesting State Party no later than 24 hours after its receipt;
- (d) If the requesting State Party deems the clarification to be inadequate, it shall have the right to request the Executive Council to obtain further clarification from the requested State Party.

The Executive Council shall inform without delay all other States Parties about any request for clarification pursuant to this paragraph as well as any response provided by the requested State Party.

33. If the requesting State Party considers the clarification obtained under paragraph 32 (d) to be unsatisfactory, it shall have the right to request a meeting of the Executive Council in which States Parties involved that are not members of the Executive Council shall be entitled to take part. At such a meeting, the Executive Council shall consider the matter and may recommend any measure in accordance with Article V.

D. ON-SITE INSPECTIONS

Request for an On-Site Inspection

34. Each State Party has the right to request an on-site inspection in accordance with the provisions of this Article and Part II of the Protocol in the territory or in any other place under the jurisdiction or control of any State Party, or in any area beyond the jurisdiction or control of any State.

35. The sole purpose of an on-site inspection shall be to clarify whether a nuclear weapon test explosion or any other nuclear explosion has been carried out in violation of Article I and; to the extent possible, to gather any facts which might assist in identifying any possible violator.

36. The requesting State Party shall be under the obligation to keep the on-site inspection request within the scope of this Treaty and to provide in the request information in accordance with paragraph 37. The requesting State Party shall refrain from unfounded or abusive inspection requests.

37. The on-site inspection request shall be based on information collected by the International Monitoring System, on any relevant technical information obtained by national technical means of verification in a manner consistent with generally recognized principles of international law, or on a combination thereof. The request shall contain information pursuant to Part II, paragraph 41 of the Protocol.

38. The requesting State Party shall present the on-site inspection request to the Executive Council and at the same time to the Director-General for the latter to begin immediate processing.

Follow-up After Submission of an On-Site Inspection Request

39. The Executive Council shall begin its consideration immediately upon receipt of the on-site inspection request.

40. The Director-General, after receiving the on-site inspection request, shall acknowledge receipt of the request to the requesting State Party within two hours and communicate the request to the State Party sought to be inspected within six hours. The Director-General shall ascertain that the request meets the requirements specified in Part II, paragraph 41 of the Protocol, and, if necessary, shall assist the requesting State Party in filing the request accordingly, and shall communicate

the request to the Executive Council and to all other States Parties within 24 hours.

41. When the on-site inspection request fulfils the requirements, the Technical Secretariat shall begin preparations for the on-site inspection without delay.

42. The Director-General, upon receipt of an on-site inspection request referring to an inspection area under the jurisdiction or control of a State Party, shall immediately seek clarification from the State Party sought to be inspected in order to clarify and resolve the concern raised in the request.

43. A State Party that receives a request for clarification pursuant to paragraph 42 shall provide the Director-General with explanations and with other relevant information available as soon as possible, but no later than 72 hours after receipt of the request for clarification.

44. The Director-General, before the Executive Council takes a decision on the on-site inspection request, shall transmit immediately to the Executive Council any additional information available from the International Monitoring System or provided by any State Party on the event specified in the request, including any clarification provided pursuant to paragraphs 42 and 43, as well as any other information from within the Technical Secretariat that the Director-General deems relevant or that is requested by the Executive Council.

45. Unless the requesting State Party considers the concern raised in the on-site inspection request to be resolved and withdraws the request, the Executive Council shall take a decision on the request in accordance with paragraph 46.

Executive Council Decisions

46. The Executive Council shall take a decision on the on-site inspection request no later than 96 hours after receipt of the request from the requesting State Party. The decision to approve the on-site inspection shall be made by at least 30 affirmative votes of members of the Executive Council. If the Executive Council does not approve the inspection, preparations shall be stopped and no further action on the request shall be taken.

47. No later than 25 days after the approval of the on-site inspection in accordance with paragraph 46, the inspection team shall transmit to the Executive Council, through the Director-General, a progress inspection report. The continuation of the inspection shall be considered approved unless the Executive Council, no later than 72 hours after receipt of the progress inspection report, decides by a majority of all its members not to continue the inspection. If the Executive Council decides not to continue the inspection, the inspection shall be terminated, and the inspection team shall leave the inspection area and the territory of the inspected State Party as soon as possible in accordance with Part II, paragraphs 109 and 110 of the Protocol.

48. In the course of the on-site inspection, the inspection team may submit to the Executive Council, through the Director-General, a proposal to conduct drilling. The Executive Council shall take a decision on such a proposal no later than 72 hours after receipt of the proposal. The decision to approve drilling shall be made by a majority of all members of the Executive Council.

49. The inspection team may request the Executive Council, through the Director-General, to extend the inspection duration by a maximum of 70 days beyond the 60-day time-frame specified in Part II, paragraph 4 of the Protocol, if the inspection team considers such an extension essential to enable it to fulfil its mandate. The inspection team shall indicate in its request which of the activities and techniques listed in Part II, paragraph 69 of the Protocol it intends to carry out during the extension period. The Executive Council shall take a decision on the extension request no later than 72 hours after receipt of the request. The decision to approve an extension of the inspection duration shall be made by a majority of all members of the Executive Council.

50. Any time following the approval of the continuation of the on-site inspection in accordance with paragraph 47, the inspection team may submit to the Executive Council, through the Director-General, a recommendation to terminate the inspection. Such a recommendation shall be considered approved unless the Executive Council, no later than 72 hours after receipt of the recommendation, decides by a two-thirds majority of all its members not to approve the termination of the inspection. In case of termination of the inspection, the inspection team shall leave the inspection area and the territory of the inspected State Party as soon as possible in accordance with Part II, paragraphs 109 and 110 of the Protocol.

51. The requesting State Party and the State Party sought to be inspected may participate in the deliberations of the Executive Council on the on-site inspection request without voting. The requesting State Party and the inspected State Party may also participate without voting in any subsequent deliberations of the Executive Council related to the inspection.

52. The Director-General shall notify all States Parties within 24 hours about any decision by and reports, proposals, requests and recommendations to the Executive Council pursuant to paragraphs 46 to 50.

Follow-up After Executive Council Approval of an On-Site Inspection

53. An on-site inspection approved by the Executive Council shall be conducted without delay by an inspection team designated by the Director-General and in accordance with the provisions of this Treaty and the Protocol. The inspection team shall arrive at the point of entry no later than six days

following the receipt by the Executive Council of the inspection request from the requesting State Party.

54. The Director-General shall issue an inspection mandate for the conduct of the on-site inspection. The inspection mandate shall contain the information specified in paragraph 42 of the Protocol.

55. The Director-General shall notify the inspected State Party of the inspection no less than 24 hours before the arrival of the inspection team at the point of entry, in accordance with Part II, paragraph 43 of the Protocol.

The Conduct of an On-Site Inspection

56. Each State Party shall permit the Organization to conduct an on-site inspection on its territory or at places under its jurisdiction or control in accordance with the provisions of this Treaty and the Protocol. However, no State Party shall have to accept simultaneous on-site inspections on its territory or at places under its jurisdiction or control.

57. In accordance with the provisions of this Treaty and the Protocol, the inspected State Party shall have:

- (a) The right and the obligation to make every reasonable effort to demonstrate its compliance with the Treaty and, to this end, to enable the inspection team to fulfil its mandate;
- (b) The right to take measures it deems necessary to protect national security interests and to prevent disclosure of confidential information not relevant to the purpose of the inspection;
- (c) The obligation to provide access within the inspection area for the sole purpose of determining the extent of the violation of its obligations under Article I, taking into account sub-paragraph (b) and any constitutional or legal obligations it may have with regard to property, rights or searches and seizures;
- (d) The obligation not to invoke this paragraph or Part II, paragraph 88 of the Protocol to conceal a violation of its obligations under Article I;
- (e) The obligation not to impede the ability of the inspection team to move within the inspection area and to carry out inspection activities in accordance with this Treaty and the Protocol.

Access, in the context of an on-site inspection, means the physical access of the inspection team and the inspection equipment to, and the conduct of inspection activities within the inspection area.

58. The on-site inspection shall be conducted in the least intrusive manner possible, consistent with the efficient and timely accomplishment of the inspection mandate, and in accordance with the procedures set forth in the Protocol. Wherever possible, the inspection team shall begin work

the least intrusive procedures and then proceed to more intrusive procedures only as it deems necessary to collect sufficient information to clarify the concern about possible non-compliance with this Treaty. The inspectors shall seek only the information and data necessary for the purpose of the inspection and shall seek to minimize interference with normal operations of the inspected State Party.

59. The inspected State Party shall assist the inspection team throughout the on-site inspection and facilitate its task.

60. If the inspected State Party, acting in accordance with Part II, paragraphs 86 to 96 of the Protocol, restricts access within the inspection area, it shall make every reasonable effort in consultations with the inspection team to demonstrate through alternative means its compliance with this Treaty.

Observer

61. With regard to an observer, the following shall apply:

- (a) The requesting State Party, subject to the agreement of the inspected State Party, may send a representative, who shall be a national either of the requesting State Party or of a third State Party, to observe the conduct of the on-site inspection;
- (b) The inspected State Party shall notify its acceptance or non-acceptance of the proposed observer to the Director-General within 12 hours after approval of the on-site inspection by the Executive Council;
- (c) In case of acceptance, the inspected State Party shall grant access to the observer in accordance with the Protocol;
- (d) The inspected State Party shall, as a rule, accept the proposed observer, but if the inspected State Party exercises a refusal, that fact shall be recorded in the inspection report.

There shall be no more than three observers from an aggregate of requesting States Parties.

Reports of an On-site inspection

62. Inspection reports shall contain:

- (a) A description of the activities conducted by the inspection team;
- (b) The factual findings of the inspection team relevant to the purpose of the inspection;
- (c) An account of the cooperation granted during the on-site inspection;
- (d) A factual description of the extent of the access granted, including the alternative means provided to the team, during the on-site inspection; and
- (e) Any other details relevant to the purpose of the inspection.

Differing observations made by inspectors may be attached to the report.

63. The Director-General shall make draft inspection reports available to the inspected State Party. The inspected State Party shall have the right to provide the Director-General within 48 hours with its comments and explanations, and to identify any information and data which, in its view, are not related to the purpose of the inspection and should not be circulated outside the Technical Secretariat. The Director-General shall consider the proposals for changes to the draft inspection report made by the inspected State Party and shall wherever possible incorporate them. The Director-General shall also annex the comments and explanations provided by the inspected State Party to the inspection report.

64. The Director-General shall promptly transmit the inspection report to the requesting State Party, the inspected State Party, the Executive Council and to all other States Parties. The Director-General shall further transmit promptly to the Executive Council and to all other States Parties any results of sample analysis in designated laboratories in accordance with Part II, paragraph 104 of the Protocol, relevant data from the International Monitoring System, the assessments of the requesting and inspected States Parties, as well as any other information that the Director-General deems relevant. In the case of the progress inspection report referred to in paragraph 47, the Director-General shall transmit the report to the Executive Council within the time-frame specified in that paragraph.

65. The Executive Council, in accordance with its powers and functions, shall review the inspection report and any material provided pursuant to paragraph 64, and shall address any concerns as to:

- (a) Whether any non-compliance with this Treaty has occurred; and
- (b) Whether the right to request an on-site inspection has been abused.

66. If the Executive Council reaches the conclusion, in keeping with its powers and functions, that further action may be necessary with regard to paragraph 65, it shall take the appropriate measures in accordance with Article V.

Frivolous or Abusive On-Site Inspection Requests

67. If the Executive Council does not approve the on-site inspection on the basis that the on-site inspection request is frivolous or abusive, or if the inspection is terminated for the same reasons, the Executive Council shall consider and decide on whether to implement appropriate measures to redress the situation, including the following:

- (a) Requiring the requesting State Party to pay for the cost of any preparations made by the Technical Secretariat;

- (b) Suspending the right of the requesting State Party to request an on-site inspection for a period of time, as determined by the Executive Council; and
- (c) Suspending the right of the requesting State Party to serve on the Executive Council for a period of time.

E. CONFIDENCE-BUILDING MEASURES

68. In order to:

- (a) Contribute to the timely resolution of any compliance concerns arising from possible misinterpretation of verification data relating to chemical explosions; and
- (b) Assist in the calibration of the stations that are part of the component networks of the International Monitoring System, each State Party undertakes to cooperate with the Organization and with other States Parties in implementing relevant measures as set out in Part III of the Protocol.

ARTICLE V

MEASURES TO REDRESS A SITUATION AND TO ENSURE COMPLIANCE, INCLUDING SANCTIONS

1. The Conference, taking into account, *inter alia*, the recommendations of the Executive Council, shall take the necessary measures, as set forth in paragraphs 2 and 3, to ensure compliance with this Treaty and to redress and remedy any situation which contravenes the provisions of this Treaty.

2. In cases where a State Party has been requested by the Conference or the Executive Council to redress a situation raising problems with regard to its compliance and fails to fulfil the request within the specified time, the Conference may, *inter alia*, decide to restrict or suspend the State Party from the exercise of its rights and privileges under this Treaty until the Conference decides otherwise.

3. In cases where damage to the object and purpose of this Treaty may result from non-compliance with the basic obligations of this Treaty, the Conference may recommend to States Parties collective measures which are in conformity with international law.

4. The Conference, or alternatively, if the case is urgent, the Executive Council, may bring the issue, including relevant information and conclusions, to the attention of the United Nations.

ARTICLE VI SETTLEMENT OF DISPUTES

1. Disputes that may arise concerning the application or the interpretation of this Treaty shall be settled in accordance with the relevant provisions of this Treaty and in conformity with the provisions of the Charter of the United Nations.

2. When a dispute arises between two or more States Parties, or between one or more States Parties and the Organization, relating to the application or interpretation of this Treaty, the parties concerned shall consult together with a view to the expeditious settlement of the dispute by negotiation or by other peaceful means of the parties' choice, including recourse

to appropriate organs of this Treaty and, by mutual agreement, to the International Court of Justice in conformity with the Statute of the Court. The parties involved shall keep the Executive Council informed of actions being taken.

3. The Executive Council may contribute to the settlement of a dispute that may arise concerning the application or interpretation of this Treaty by whatever means it deems appropriate, including offering its good offices, calling on the States Parties to a dispute to seek a settlement through a process of their own choice, bringing the matter to the attention of the Conference and recommending a time-table for any agreed procedure.

4. The Conference shall consider questions relating to disputes raised by States Parties or brought to its attention by the Executive Council. The Conference shall, as it may deem necessary, establish or entrust organs with tasks relating to the settlement of these disputes in conformity with Article 26 (j).

5. The Conference and the Executive Council are separately empowered, subject to authorization from the General Assembly of the United Nations, to request the International Court of Justice to give an advisory opinion on any legal question arising within the scope of the activities of the Organization. An agreement between the Organization and the United Nations shall be concluded for this purpose in accordance with Article II, paragraph 38 (h).

6. This Article is without prejudice to Articles IV and V.

ARTICLE VII AMENDMENTS

1. At any time after the entry into force of this Treaty, any State Party may propose amendments to this Treaty, the Protocol, or the Annexes to the Protocol. Any State Party may also propose changes, in accordance with paragraph 7, to the Protocol or the Annexes thereto. Proposals for amendments shall be subject to the procedures in paragraphs 2 to 6. Proposals for changes, in accordance with paragraph 7, shall be subject to the procedures in paragraph 8.

2. The proposed amendment shall be considered adopted only by an Amendment Conference.

3. Any proposal for an amendment shall be communicated to the Director-General, who shall circulate it to all States Parties and the Depositary and seek the views of the States Parties on whether an Amendment Conference should be convened to consider the proposal.

If a majority of the States Parties notify the Director-General no later than 30 days after its circulation that they support further consideration of the proposal, the Director-General shall convene an Amendment Conference to which all States Parties shall be invited.

4. The Amendment Conference shall be held immediately following a regular session of the Conference unless all States Parties that support the convening of an Amendment Conference request that it be held earlier. In no case shall an Amendment Conference be held less than 60 days after the circulation of the proposed amendment.

5. Amendments shall be adopted by the Amendment Conference by a positive vote of a majority of the States Parties with no State Party casting a negative vote.

6. Amendments shall enter into force for all States Parties 30 days after deposit of the instruments of ratification or acceptance by all those States Parties casting a positive vote at the Amendment Conference.

7. In order to ensure the viability and effectiveness of this Treaty, Parts I and III of the Protocol and Annexes 1 and 2 to the Protocol shall be subject to changes in accordance with paragraph if the proposed changes are related only to matters of an administrative or technical nature. All other provisions of the Protocol and the Annexes thereto shall not be subject to changes in accordance with paragraph 8.

8. Proposed changes referred to in paragraph 7 shall be made in accordance with the following procedures:

- (a) The text of the proposed changes shall be transmitted together with the necessary information to the Director-General. Additional information for the evaluation of the proposal may be provided by any State Party and the Director-General. The Director-General shall promptly communicate any such proposals and information to all States Parties, the Executive Council and the Depositary;
- (b) No later than 60 days after its receipt, the Director-General shall evaluate the proposal to determine all its possible consequences for the provisions of this Treaty and its implementation and shall communicate any such information to all States Parties and the Executive Council;
- (c) The Executive Council shall examine the proposal in the light of all information available to it, including whether the proposal fulfils the requirements of paragraph 7. No later than 90 days after its receipt, the Executive Council shall notify its recommendation, with appropriate explanations, to all States Parties for consideration. States Parties shall acknowledge receipt within 10 days;
- (d) If the Executive Council recommends to all States Parties that the proposal be adopted, it shall be considered approved if no State Party objects to it within 90 days after receipt of the recommendation. If the Executive Council recommends that

the proposal be rejected, it shall be considered rejected if no State Party objects to the rejection within 90 days after receipt of the recommendation;

- (e) If a recommendation of the Executive Council does not meet with the acceptance required under subparagraph (d), a decision on the proposal, including whether it fulfils the requirements of paragraph 7, shall be taken as a matter of substance by the Conference at its next session;
- (f) The Director-General shall notify all States Parties and the Depositary of any decision under this paragraph;
- (g) Changes approved under this procedure shall enter into force for all States Parties 180 days after the date of notification by the Director-General of their approval unless another time period is recommended by the Executive Council or decided by the Conference.

ARTICLE VIII REVIEW OF THE TREATY

1. Unless otherwise decided by a majority of the States Parties, ten years after the entry into force of this Treaty a Conference of the States Parties shall be held to review the operation and effectiveness of this Treaty, with a view to assuring itself that the objectives and purposes in the Preamble and the provisions of the Treaty are being realized. Such review shall take into account any new scientific and technological developments relevant to this Treaty. On the basis of a request by any State Party, the Review Conference shall consider the possibility of permitting the conduct of underground nuclear explosions for peaceful purposes. If the Review Conference decides by consensus that such nuclear explosions may be permitted, it shall commence work without delay, with a view to recommending to States Parties an appropriate amendment to this Treaty that shall preclude any military benefits of such nuclear explosions. Any such proposed amendment shall be communicated to the Director-General by any State Party and shall be dealt with in accordance with the provisions of Article VII.

2. At intervals of ten years thereafter further Review Conferences may be convened with the same objective, if the Conference so decides as a matter of procedure in the preceding year. Such Conferences may be convened after an interval of less than ten years if so decided by the Conference as a matter of substance.

3. Normally, any Review Conference shall be held immediately following the regular annual session of the Conference provided for in Article II.

ARTICLE IX

DURATION AND WITHDRAWAL

1. This Treaty shall be of unlimited duration.
2. Each State Party shall, in exercising its national sovereignty, have the right to withdraw from this Treaty if it decides that extraordinary events related to the subject matter of this Treaty have jeopardized its supreme interests.

3. Withdrawal shall be effected by giving notice six months in advance to all other States Parties, the Executive Council, the Depositary and the United Nations Security Council. Notice of withdrawal shall include a statement of the extraordinary event or events which a State Party regards as jeopardizing its supreme interests.

ARTICLE X

STATUS OF THE PROTOCOL AND THE ANNEXES

The Annexes to this Treaty, the Protocol, and the Annexes to the Protocol form an integral part of the Treaty. Any reference to this Treaty includes the Annexes to this Treaty, the Protocol and the Annexes to the Protocol.

ARTICLE XI SIGNATURE

This Treaty shall be open to all States for signature before its entry into force.

ARTICLE XII RATIFICATION

This Treaty shall be subject to ratification by States Signatories according to their respective constitutional processes.

ARTICLE XIII ACCESSION

Any State which does not sign this Treaty before its entry into force may accede to it at any time thereafter.

ARTICLE XIV ENTRY INTO FORCE

1. This Treaty shall enter into force 180 days after the date of deposit of the instruments of ratification by all States listed in Annex 2 to this Treaty, but in no case earlier than two years after its opening for signature.

2. If this Treaty has not entered into force three years after the date of the anniversary of its opening for signature, the Depositary shall convene a Conference of the States that have already deposited their instruments of ratification upon the request of a majority of those States. That Conference shall examine the extent to which the requirement set out in paragraph 1 has been met and shall consider and decide by consensus what measures consistent with international law may be undertaken to accelerate the ratification process in order to facilitate the early entry into force of this Treaty.

3. Unless otherwise decided by the Conference referred to in paragraph 2 or other such conferences, this process shall be repeated at subsequent anniversaries of the opening for signature of this Treaty, until its entry into force.

4. All States Signatories shall be invited to the Conference referred to in paragraph 2 and any subsequent conferences as referred to in paragraph 3, as observers.

5. For States whose instruments of ratification or accession are deposited subsequent to the entry into force of this Treaty, it shall enter into force on the 30th day following the deposit of their instruments of ratification or accession.

ARTICLE XV RESERVATIONS

The Articles of and the Annexes to this Treaty shall be subject to reservations. The provisions of the Protocol to this Treaty and the Annexes to the Protocol shall not be subject to reservations incompatible with the object and purpose of this Treaty.

ARTICLE XVI DEPOSITARY

1. The Secretary-General of the United Nations shall be the Depositary of this Treaty and shall receive signatures, instruments of ratification and instruments of accession.

2. The Depositary shall promptly inform all States Signatories and acceding States of the date of each signature, the date of deposit of each instrument of ratification or accession, the date of the entry into force of this Treaty and of any amendments and changes thereto, and the receipt of other notices.

3. The Depositary shall send duly certified copies of this Treaty to the Governments of the States Signatories and acceding States.

4. This Treaty shall be registered by the Depositary pursuant to Article 102 of the Charter of the United Nations.

ARTICLE XVII AUTHENTIC TEXTS

This Treaty, of which the Arabic, Chinese, English, French, Russian and Spanish texts are equally authentic, shall be deposited with the Secretary-General of the United Nations.

ANNEX 1 TO THE TREATY List of states Pursuant to Article II

PARAGRAPH 28

Africa

Algeria, Angola, Benin, Botswana, Burkina Faso, Burundi, Cameroon, Cape Verde, Central African Republic, Chad, Comoros, Congo, Côte d'Ivoire, Djibouti, Egypt, Equatorial Guinea, Eritrea, Ethiopia, Gabon, Gambia, Ghana, Guinea-Bissau, Kenya, Lesotho, Liberia, Libyan Arab Jamahiriya, Madagascar, Malawi, Mali, Mauritania, Mauritius, Mozambique, Namibia, Niger, Nigeria, Rwanda, Sao Tome and Principe, Senegal, Seychelles, Sierra Leone, Somalia, South Africa, Sudan, Swaziland, Togo, Tunisia, Uganda, United Republic of Tanzania, Zaire, Zambia, Zimbabwe.

Eastern Europe

Albania, Armenia, Azerbaijan, Belarus, Bosnia and Herzegovina, Bulgaria, Croatia, Czech Republic, Estonia, Georgia, Hungary, Latvia, Lithuania, Poland, Republic of Moldova, Romania, Russian Federation, Serbia, Slovakia, Slovenia, Ukraine.

Moldova, Romania, Russian Federation, Slovakia, Slovenia, The former Yugoslav Republic of Macedonia, Ukraine, Yugoslavia.

Latin America and the Caribbean

Antigua and Barbuda, Argentina, Bahamas, Barbados, Belize, Bolivia, Brazil, Chile, Colombia, Costa Rica, Cuba, Dominica, Dominican Republic, Ecuador, El Salvador, Grenada, Guatemala, Guyana, Haiti, Honduras, Jamaica, Mexico, Nicaragua, Panama, Paraguay, Peru, Saint Kitts and Nevis, Saint Lucia, Saint Vincent and the Grenadines, Suriname, Trinidad and Tobago, Uruguay, Venezuela.

Middle East and South Asia

Afghanistan, Bahrain, Bangladesh, Bhutan, India, Iran (Islamic Republic of), Iraq, Israel, Jordan, Kazakhstan, Kuwait, Kyrgyzstan, Lebanon, Maldives, Nepal, Oman, Pakistan, Qatar, Saudi Arabia, Sri Lanka, Syrian Arab Republic, Tajikistan, Turkmenistan, United Arab Emirates, Uzbekistan, Yemen.

North America and Western Europe

Andorra, Austria, Belgium, Canada, Cyprus, Denmark, Finland, France, Germany, Greece, Holy See, Iceland, Ireland, Italy, Liechtenstein, Luxembourg, Malta, Monaco, Netherlands, Norway, Portugal, San Marino, Spain, Sweden, Switzerland, Turkey, United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland, United States of America.

South East Asia, the Pacific and the Far East

Australia, Brunei Darussalam, Cambodia, China, Cook Islands, Democratic People's Republic of Korea, Fiji, Indonesia, Japan, Kiribati, Lao People's Democratic Republic, Malaysia, Marshall Islands, Micronesia (Federated States of), Mongolia, Myanmar, Nauru, New Zealand, Niue, Palau, Papua New Guinea, Philippines, Republic of Korea, Samoa, Singapore, Solomon Islands, Thailand, Tonga, Tuvalu, Vanuatu, Viet Nam.

ANNEX 2 TO THE TREATY

List of States Pursuant to Article XIV

List of States members of the Conference on Disarmament as at 18 June 1996 which formally participated in the work of the 1996 session of the Conference and which appear in Table 1 of the International Atomic Energy Agency's April 1996 edition of "Nuclear Power Reactors in the World", and of States members of the Conference on Disarmament as at 18 June 1996 which formally participated in the work of the 1996 session of the Conference and which appear in Table 1 of the International Atomic Energy Agency's December 1995 edition of "Nuclear Research Reactors in the World":

Algeria, Argentina, Australia, Austria, Bangladesh, Belgium, Brazil, Bulgaria, Canada, Chile, China, Colombia, Democratic People's Republic of Korea, Egypt, Finland, France, Germany, Hungary, India, Indonesia, Iran (Islamic Republic of), Israel, Italy, Japan, Mexico, Netherlands, Norway, Pakistan, Peru,

Poland, Romania, Republic of Korea, Russian Federation, Slovakia, South Africa, Spain, Sweden, Switzerland, Turkey, Ukraine, United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland, United States of America, Viet Nam, Zaire.

PROTOCOL TO THE COMPREHENSIVE NUCLEAR TEST-BAN TREATY

PART I

THE INTERNATIONAL MONITORING SYSTEM AND INTERNATIONAL DATA CENTRE FUNCTIONS

A. GENERAL PROVISIONS

1. The International Monitoring System shall comprise monitoring facilities as set out in Article IV, paragraph 16, and respective means of communication.

2. The monitoring facilities incorporated into the International Monitoring System shall consist of those facilities specified in Annex 1 to this Protocol. The International Monitoring System shall fulfil the technical and operational requirements specified in the relevant operational manuals.

3. The Organization, in accordance with Article II, shall, in cooperation and consultation with the States Parties, with other States, and with international organizations as appropriate, establish and coordinate the operation and maintenance, and any future agreed modification or development of the International Monitoring System.

4. In accordance with appropriate agreements or arrangements and procedures, a State Party or other State hosting or otherwise taking responsibility for International Monitoring System facilities and the Technical Secretariat shall agree and cooperate in establishing, operating, upgrading, financing, and maintaining monitoring facilities, related certified laboratories and respective means of communication within areas under its jurisdiction or control or elsewhere in conformity with international law. Such cooperation shall be in accordance with the security and authentication requirements and technical specifications contained in the relevant operational manuals. Such a State shall give the Technical Secretariat authority to access a monitoring facility for checking equipment and communication links, and shall agree to make the necessary changes in the equipment and the operational procedures to meet agreed requirements. The Technical Secretariat shall provide to such States appropriate technical assistance as is deemed by the Executive Council to be required for the proper functioning of the facility as part of the International Monitoring System.

5. Modalities for such cooperation between the Organization and States Parties or States hosting or otherwise taking responsibility for facilities of the International Monitoring

System shall be set out in agreements or arrangements as appropriate in each case.

B. SEISMOLOGICAL MONITORING

6. Each State Party undertakes to cooperate in an international exchange of seismological data to assist in the verification of compliance with this Treaty. This cooperation shall include the establishment and operation of a global network of primary and auxiliary seismological monitoring stations. These stations shall provide data in accordance with agreed procedures to the International Data Centre.

7. The network of primary stations shall consist of the 50 stations specified in Table 1-A of Annex 1 to this Protocol. These stations shall fulfil the technical and operational requirements specified in the Operational Manual for Seismological Monitoring and the International Exchange of Seismological Data. Uninterrupted data from the primary stations shall be transmitted, directly or through a national data centre, on-line to the International Data Centre.

8. To supplement the primary network, an auxiliary network of 120 stations shall provide information, directly or through a national data centre, to the International Data Centre upon request. The auxiliary stations to be used are listed in Table 1-B of Annex 1 to this Protocol. The auxiliary stations shall fulfil the technical and operational requirements specified in the Operational Manual for Seismological Monitoring and the International Exchange of Seismological Data. Data from the auxiliary stations may at any time be requested by the International Data Centre and shall be immediately available through on-line computer connections.

C. RADIONUCLIDE MONITORING

9. Each State Party undertakes to cooperate in an international exchange of data on radionuclides in the atmosphere to assist in the verification of compliance with this Treaty. This cooperation shall include the establishment and operation of a global network of radionuclide monitoring stations and certified laboratories. The network shall provide data in accordance with agreed procedures to the International Data Centre.

10. The network of stations to measure radionuclides in the atmosphere shall comprise an overall network of 80 stations, as specified in Table 2-A of Annex 1 to this Protocol. All stations shall be capable of monitoring for the presence of relevant particulate matter in the atmosphere. Forty of these stations shall also be capable of monitoring for the presence of relevant noble gases upon the entry into force of this Treaty. For this purpose the Conference, at its initial session, shall approve a recommendation by the Preparatory Commission as to which 40 stations from Table 2-A of Annex 1 to this Protocol shall be capable of noble gas monitoring. At its first regular annual session, the Conference shall consider and decide on a plan for implementing noble gas monitoring capability throughout the network. The Director-General shall prepare a report to

the Conference on the modalities for such implementation. All monitoring stations shall fulfil the technical and operational requirements specified in the Operational Manual for Radionuclide Monitoring and the International Exchange of Radionuclide Data.

11. The network of radionuclide monitoring stations shall be supported by laboratories, which shall be certified by the Technical Secretariat in accordance with the relevant operational manual for the performance, on contract to the International Data Centre, and on a fee-for-service basis, of the analysis of samples from radionuclide monitoring stations. Laboratories specified in Table 2-B of Annex 1 to this Protocol, and appropriate additional laboratories, shall, as required, also be drawn upon by the Technical Secretariat to perform additional analysis of samples from radionuclide monitoring stations. With the agreement of the Executive Council, further laboratories may be certified by the Technical Secretariat to perform the routine analysis of samples from manual monitoring stations where necessary. All certified laboratories shall provide the results of their analysis to the International Data Centre, and in so doing shall fulfil the technical and operational requirements specified in the Operational Manual on Radionuclide Monitoring and the International Exchange of Radionuclide Data.

D. HYDROACOUSTIC MONITORING

12. Each State Party undertakes to cooperate in an international exchange of hydroacoustic data to assist in the verification of compliance with this Treaty. This cooperation shall include the establishment and operation of a global network of hydroacoustic monitoring stations. These stations shall provide data in accordance with agreed procedures to the International Data Centre.

13. The network of hydroacoustic stations shall consist of the stations specified in Table 3 of Annex 1 to this Protocol and shall comprise an overall network of six hydrophones and five T-phase stations. These stations shall fulfil the technical and operational requirements specified in the Operational Manual for Hydroacoustic Monitoring and the International Exchange of Hydroacoustic Data.

E. INFRASOUND MONITORING

14. Each State Party undertakes to cooperate in an international exchange of infrasound data to assist in the verification of compliance with this Treaty. This cooperation shall include the establishment and operation of a global network of infrasound monitoring stations. These stations shall provide data in accordance with agreed procedures to the International Data Centre.

15. The network of infrasound stations shall consist of the stations specified in Table 4 of Annex 1 to this Protocol and shall comprise an overall network of 60 stations. These stations shall fulfil the technical and operational requirements

specified in the Operational Manual for Infrasound Monitoring and the International Exchange of Infrasound Data.

F. INTERNATIONAL DATA CENTRE FUNCTIONS

16. The International Data Centre shall receive, collect, process, analyse, report on and archive data from International Monitoring System facilities, including the results of analysis conducted at certified laboratories.

17. The procedures and standard event screening criteria to be used by the International Data Centre in carrying out its agreed functions, in particular for the production of standard reporting products and for the performance of a standard range of services for States Parties, shall be elaborated in the Operational Manual for the International Data Centre and shall be progressively developed. The procedures and criteria developed initially by the Preparatory Commission shall be approved by the Conference at its initial session.

International Data Centre Standard Products

18. The International Data Centre shall apply on a routine basis automatic processing methods and interactive human analysis to raw International Monitoring System data in order to produce and archive standard International Data Centre products on behalf of all States Parties. These

products shall be provided at no cost to States Parties and shall be without prejudice to final judgements with regard to the nature of any event, which shall remain the responsibility of States Parties, and shall include:

(a) Integrated lists of all signals detected by the International Monitoring System, as well as standard event lists and bulletins, including the values and associated uncertainties calculated for each event located by the International Data Centre, based on a set of standard parameters;

(b) Standard screened event bulletins that result from the application to each event by the International Data Centre of standard event screening criteria, making use of the characterization parameters specified in Annex 2 to this Protocol, with the objective of characterizing, highlighting in the standard event bulletin, and thereby screening out, events considered to be consistent with natural phenomena or non-nuclear, man-made phenomena. The standard event bulletin shall indicate numerically for each event the degree to which that event meets or does not meet the event screening criteria. In applying standard event screening, the International Data Centre shall use both global and supplementary screening criteria to take account of regional variations where applicable. The International Data Centre shall progressively

enhance its technical capabilities as experience is gained in the operation of the International Monitoring System;

(c) Executive summaries, which summarize the data acquired and archived by the International Data Centre, the products of the International Data Centre, and the performance and operational status of the International Monitoring System and International Data Centre; and

(d) Extracts or subsets of the standard International Data Centre products specified in sub-paragraphs (a) to (c), selected according to the request of an individual State Party.

19. The International Data Centre shall carry out, at no cost to States Parties, special studies to provide in-depth, technical review by expert analysis of data from the International Monitoring System, if requested by the Organization or by a State Party, to improve the estimated values for the standard signal and event parameters.

International Data Centre Services to States Parties

20. The International Data Centre shall provide States Parties with open, equal, timely and convenient access to all International Monitoring System data, raw or processed, all International Data Centre products, and all other International Monitoring System data in the archive of the International Data Centre or, through the International Data Centre, of International Monitoring System facilities. The methods for supporting data access and the provision of data shall include the following services:

(a) Automatic and regular forwarding to a State Party of the products of the International Data Centre or the selection by the State Party thereof, and, as requested, the selection by the State Party of International Monitoring System data;

(b) The provision of the data or products generated in response to ad hoc requests by States Parties for the retrieval from the International Data Centre and International Monitoring System facility archives of data and products, including interactive electronic access to the International Data Centre database; and

(c) Assisting individual States Parties, at their request and at no cost for reasonable efforts, with expert technical analysis of International Monitoring System data and other relevant data provided by the requesting State Party, in order to help the State Party concerned to identify the source of specific events. The output of any such technical analysis shall be considered a product of the requesting State Party, but shall be available to all States Parties.

The International Data Centre services specified in subparagraphs (a) and (b) shall be made available at no cost to each State Party. The volumes and formats of data shall be set out in the Operational Manual for the International Data Centre.

National Event Screening

21. The International Data Centre shall, if requested by a State Party, apply to any of its standard products, on a regular and automatic basis, national event screening criteria established by that State Party, and provide the results of such analysis to that State Party. This service shall be undertaken at no cost to the requesting State Party. The output of such national event screening processes shall be considered a product of the requesting State Party.

Technical Assistance

22. The International Data Centre shall, where required, provide technical assistance to individual States Parties:

- (a) In formulating their requirements for selection and screening of data and products;
- (b) By installing at the International Data Centre, at no cost to a requesting State Party for reasonable efforts, computer algorithms or software provided by that State Party to compute new signal and event parameters that are not included in the Operational Manual for the International Data Centre, the output being considered products of the requesting State Party; and
- (c) By assisting States Parties to develop the capability to receive, process and analyse International Monitoring System data at a national data centre.

23. The International Data Centre shall continuously monitor and report on the operational status of the International Monitoring System facilities, of communications links, and of its own processing systems. It shall provide immediate notification to those responsible should the operational performance of any component fail to meet agreed levels set out in the relevant operational manual.

PART II

ON-SITE INSPECTIONS

A. GENERAL PROVISIONS

1. The procedures in this Part shall be implemented pursuant to the provisions for on-site inspections set out in Article IV.
2. The on-site inspection shall be carried out in the area where the event that triggered the on-site inspection request occurred.
3. The area of an on-site inspection shall be continuous and its size shall not exceed 1,000 square kilometres. There shall be no linear distance greater than 50 kilometres in any direction.
4. The duration of an on-site inspection shall not exceed 60 days from the date of the approval of the on-site inspection

request in accordance with Article IV, paragraph 46, shall be extended by a maximum of 70 days in accordance with Article IV, paragraph 49.

5. If the inspection area specified in the inspection request extends to the territory or other place under the jurisdiction or control of more than one State Party, the provisions of this Article shall, as appropriate, apply to each of the States Parties to which the inspection area extends.

6. In cases where the inspection area is under the jurisdiction or control of the inspected State Party but is located outside the territory of another State Party or where the access from the territory of a State Party other than the inspected State Party, the inspected State Party shall exercise the right to fulfil the obligations concerning such inspections in accordance with this Protocol. In such a case, the State Party whose territory the inspection area is located shall facilitate the inspection and shall provide for the necessary support to enable the inspection team to carry out its tasks in a safe and effective manner. States Parties through whose territory transit is required to reach the inspection area shall facilitate such transit.

7. In cases where the inspection area is under the jurisdiction or control of the inspected State Party but is located outside the territory of a State Party to this Treaty, the inspected State Party shall take all necessary measures to ensure that the inspection can be carried out in accordance with this Protocol. A State Party that has under its jurisdiction or control one or more areas on the territory of a State not Party to this Treaty shall take all necessary measures to ensure acceptance of the inspection by the State on whose territory the inspection area is located. The inspected State Party shall designate inspectors and inspection assistants designated to that State Party. If an inspected State Party is unable to ensure access, it shall demonstrate that it took all necessary measures to ensure access.

8. In cases where the inspection area is located outside the territory of a State Party but is under the jurisdiction or control of a State not Party to this Treaty, the State Party shall take all necessary measures required of an inspected State Party on whose territory the inspection area is located, without prejudice to the rules and practices of international law, to ensure that the on-site inspection can be carried out in accordance with this Protocol. If the State Party is unable to ensure access to the inspection area, it shall demonstrate that it took all necessary measures to ensure access, without prejudice to the rules and practices of international law.

9. The size of the inspection team shall be kept to a minimum necessary for the proper fulfilment of the inspection mandate. The total number of members of the inspection

team present on the territory of the inspected State Party at any given time, except during the conduct of drilling, shall not exceed 40 persons. No national of the requesting State Party or the inspected State Party shall be a member of the inspection team.

10. The Director-General shall determine the size of the inspection team and select its members from the list of inspectors and inspection assistants, taking into account the circumstances of a particular request.

11. The inspected State Party shall provide for or arrange the amenities necessary for the inspection team, such as communication means: interpretation services, transportation, working space, lodging, meals, and medical care.

12. The inspected State Party shall be reimbursed by the Organization, in a reasonably short period of time after conclusion of the inspection, for all expenses, including those mentioned in paragraphs 11 and 49, related to the stay and functional activities of the inspection team on the territory of the inspected State Party.

13. Procedures for the implementation of on-site inspections shall be detailed in the Operational Manual for On-Site Inspections.

B. STANDING ARRANGEMENTS

Designation of Inspectors and Inspection Assistants

14. An inspection team may consist of inspectors and inspection assistants. An on-site inspection shall only be carried out by qualified inspectors specially designated for this function. They may be assisted by specially designated inspection assistants, such as technical and administrative personnel aircrew and interpreters.

15. Inspectors and inspection assistants shall be nominated for designation by the States Parties or, in the case of staff of the Technical Secretariat, by the Director-General on the basis of their expertise and experience relevant to the purpose and functions of on-site inspections. The nominees shall be approved in advance by the States Parties in accordance with paragraph 18.

16. Each State Party, no later than 30 days after the entry into force of this Treaty for it, shall notify the Director-General of the names, dates of birth, sex, ranks, qualifications and professional experience of the persons proposed by the State Party for designation as inspectors and inspection assistants.

17. No later than 60 days after the entry into force of this Treaty, the Technical Secretariat shall communicate in writing to all States Parties an initial list of the names, nationalities, dates of birth, sex and ranks of the inspectors and inspection assistants proposed for designation by the Director-General and the States Parties, as well as a description of their qualifications and professional experience.

18. Each State Party shall immediately acknowledge receipt of the initial list of inspectors and inspection assistants proposed for designation. Any inspector or inspection assistant included in this list shall be regarded as accepted unless a State Party; no later than 30 days after acknowledgment of receipt of the list, declares its non-acceptance in writing. The State Party may include the reason for the objection. In the case of non-acceptance, the proposed inspector or inspection assistant shall not undertake or participate in on-site inspection activities on the territory or in any other place under the jurisdiction or control of the State Party that has declared its non-acceptance. The Technical Secretariat shall immediately confirm receipt of the notification of objection.

19. Whenever additions or changes to the list of inspectors and inspection assistants are proposed by the Director-General or a State Party, replacement inspectors and inspection assistants shall be designated in the same manner as set forth with respect to the initial list. Each State Party shall promptly notify the Technical Secretariat if an inspector or inspection assistant nominated by it can no longer fulfil the duties of an inspector or inspection assistant.

20. The Technical Secretariat shall keep the list of inspectors and inspection assistants up to date and notify all States Parties of any additions or changes to the list.

21. A State Party requesting an on-site inspection may propose that an inspector from the list of inspectors and inspection assistants serve as its observer in accordance with Article IV, paragraph 61.

22. Subject to paragraph 23, a State Party shall have the right at any time to object to an inspector or inspection assistant who has already been accepted. It shall notify the Technical Secretariat of its objection in writing and may include the reason for the objection. Such objection shall come into effect 30 days after receipt of the notification by the Technical Secretariat. The Technical Secretariat shall immediately confirm receipt of the notification of the objection and inform the objecting and nominating States Parties of the date on which the inspector or inspection assistant shall cease to be designated for that State Party.

23. A State Party that has been notified of an inspection shall not seek the removal from the inspection team of any of the inspectors or inspection assistants named in the inspection mandate.

24. The number of inspectors and inspection assistants accepted by a State Party must be sufficient to allow for availability of appropriate numbers of inspectors and inspection assistants. If, in the opinion of the Director-General, the non-acceptance by a State Party of proposed inspectors or inspection assistants impedes the designation of a sufficient number of inspectors and inspection assistants or otherwise hampers the effective fulfilment of the purposes of an on-site

inspection, the Director-General shall refer the issue to the Executive Council.

25. Each inspector included in the list of inspectors and inspection assistants shall receive relevant training. Such training shall be provided by the Technical Secretariat pursuant to the procedures specified in the Operational Manual for On-Site Inspections. The Technical Secretariat shall co-ordinate, in agreement with the States Parties, a schedule of training for the inspectors.

Privileges and immunities

26 Following acceptance of the initial list of inspectors and inspection assistants as provided for in paragraph 18 or as subsequently altered in accordance with paragraph 19, each State Party shall be obliged to issue, in accordance with its national procedures and upon application by an inspector or inspection assistant, multiple entry/exit and/or transit visas and other relevant documents to enable each inspector and inspection assistant to enter and to remain on the territory of that State Party for the sole purpose of carrying out inspection activities. Each State Party shall issue the necessary visa or travel documents for this purpose no later than 48 hours after receipt of the application or immediately upon arrival of the inspection team at the point of entry on the territory of the State Party. Such documents shall be valid for as long as is necessary to enable the inspector or inspection assistant to remain on the territory of the inspected State Party for the sole purpose of carrying out the inspection activities.

27. To exercise their functions effectively, members of the inspection team shall be accorded privileges and immunities as set forth in sub-paragraphs (a) to (i). Privileges and immunities shall be granted to members of the inspection team for the sake of this Treaty and not for the personal benefit of the individuals themselves. Such privileges and immunities shall be accorded to them for the entire period between arrival on and departure from the territory of the inspected State Party, and thereafter with respect to acts previously performed in the exercise of their official functions.

(a) The members of the inspection team shall be accorded the inviolability enjoyed by diplomatic agents pursuant to Article 29 of the Vienna Convention on Diplomatic Relations of 18 April 1961;

(b) The living quarters and office premises occupied by the inspection team carrying out inspection activities pursuant to this Treaty shall be accorded the inviolability and protection accorded to the premises of diplomatic agents pursuant to Article 30, paragraph 1, of the Vienna Convention on Diplomatic Relations;

(c) The papers and correspondence, including the inviolability accorded to all papers and correspondence of diplomatic agents pursuant to Article 30, paragraph 2, of the Vienna Convention on Diplomatic Relations. The inspection team shall have the right to use codes for their communications with the Technical Secretariat;

(d) Samples and approved equipment carried by members of the inspection team shall be inviolable and subject to provisions contained in this Treaty and exempt from all customs duties. Hazardous samples shall be transported in accordance with relevant regulations;

(e) The members of the inspection team shall be accorded the immunities accorded to diplomatic agents pursuant to Article 31, paragraphs 1, 2 and 3, of the Vienna Convention on Diplomatic Relations;

(f) The members of the inspection team carrying out prescribed activities pursuant to this Treaty shall be accorded the exemption from dues and taxes accorded to diplomatic agents pursuant to Article 34 of the Vienna Convention on Diplomatic Relations;

(g) The members of the inspection team shall be permitted to bring into the territory of the inspected State Party, without payment of any customs or related charges, articles for personal use, with the exception of articles the import or export of which is prohibited by law or controlled by quarantine regulations;

(h) The members of the inspection team shall be accorded the same currency and exchange facilities as are accorded to representatives of foreign Governments on temporary official missions; and

(i) The members of the inspection team shall not engage in any professional or commercial activity for personal profit on the territory of the inspected State Party.

28. When transiting the territory of States Parties other than the inspected State Party, the members of the inspection team shall be accorded the privileges and immunities enjoyed by diplomatic agents pursuant to Article 40, paragraph 1, of the Vienna Convention on Diplomatic Relations. Papers and correspondence, including records, and samples and approved equipment carried by them, shall be accorded the privileges and immunities set forth in paragraph 27 (c) and (d).

29. Without prejudice to their privileges and immunities, the members of the inspection team shall be obliged to respect the laws and regulations of the inspected State Party.

to the extent that is consistent with the inspection mandate, shall be obliged not to interfere in the internal affairs of that State. If the inspected State Party considers that there has been an abuse of privileges and immunities specified in this protocol, consultations shall be held between the State Party and the Director-General to determine whether such an abuse has occurred and, if so determined, to prevent a repetition of such an abuse.

30. The immunity from jurisdiction of members of the inspection team may be waived by the Director-General in those cases when the Director-General is of the opinion that immunity would impede the course of justice and that it can be waived without prejudice to the implementation of the provisions of this Treaty. Waiver must always be express.

31. Observers shall be accorded the same privileges and immunities accorded to members of the inspection team pursuant to this section, except for those accorded pursuant to paragraph 27 (d).

Points of Entry

32. Each State Party shall designate its points of entry and shall supply the required information to the Technical Secretariat no later than 30 days after this Treaty enters into force for it. These points of entry shall be such that the inspection team can reach any inspection area from at least one point of entry within 24 hours. Locations of points of entry shall be provided to all States Parties by the Technical Secretariat. Points of entry may also serve as points of exit.

33. Each State Party may change its points of entry by giving notice of such change to the Technical Secretariat. Changes shall become effective 30 days after the Technical Secretariat receives such notification, to allow appropriate notification to all States Parties.

34. If the Technical Secretariat considers that there are insufficient points of entry for the timely conduct of inspections or that changes to the points of entry proposed by a State Party would hamper such timely conduct of inspections, it shall enter into consultations with the State Party concerned to resolve the problem.

Arrangements for Use of Non-Scheduled Aircraft

35. Where timely travel to the point of entry is not feasible using scheduled commercial flights, an inspection team may utilize non-scheduled aircraft. No later than 30 days after this Treaty enters into force for it, each State Party shall inform the Technical Secretariat of the standing diplomatic clearance number for non-scheduled aircraft transporting an inspection team and equipment necessary for inspection. Aircraft routings shall be along established international airways that are agreed upon between the State Party and the Technical Secretariat as the basis for such diplomatic clearance.

Approved Inspection Equipment

36. The Conference, at its initial session, shall consider and approve a list of equipment for use during on-site inspections. Each State Party may submit proposals for the inclusion of equipment in the list. Specifications for the use of the equipment, as detailed in the Operational Manual for On-Site Inspections, shall take account of safety and confidentiality considerations where such equipment is likely to be used.

37. The equipment for use during on-site inspections shall consist of core equipment for the inspection activities and techniques specified in paragraph 69 and auxiliary equipment necessary for the effective and timely conduct of on-site inspections.

38. The Technical Secretariat shall ensure that all types of approved equipment are available for on-site inspections when required. When required for an on-site inspection, the Technical Secretariat shall duly certify that the equipment has been calibrated, maintained and protected. To facilitate the checking of the equipment at the point of entry by the inspected State Party, the Technical Secretariat shall provide documentation and attach seals to authenticate the certification.

39. Any permanently held equipment shall be in the custody of the Technical Secretariat. The Technical Secretariat shall be responsible for the maintenance and calibration of such equipment.

40. As appropriate, the Technical Secretariat shall make arrangements with States Parties to provide equipment mentioned in the list. Such States Parties shall be responsible for the maintenance and calibration of such equipment.

C. ON-SITE INSPECTION REQUEST, INSPECTION MANDATE AND NOTIFICATION OF INSPECTION

On-Site Inspection Request

41. Pursuant to Article IV, paragraph 37, the on-site inspection request shall contain at least the following information:

- (a) The estimated geographical and vertical co-ordinates of the location of the event that triggered the request with an indication of the possible margin of error;
- (b) The proposed boundaries of the area to be inspected, specified on a map and in accordance with paragraphs 2 and 3;
- (c) The State Party or States Parties to be inspected or an indication that the area to be inspected or part thereof is beyond the jurisdiction or control of any State;
- (d) The probable environment of the event that triggered the request;
- (e) The estimated time of the event that triggered the request, with an indication of the possible margin of error;

- (f) All data upon which the request is based;
- (g) The personal details of the proposed observer if any; and
- (h) The results of a consultation and clarification process in accordance with Article IV, or an explanation, if relevant, of the reasons why such a consultation and clarification process has not been carried out.

Inspection Mandate

42. The mandate for an on-site inspection shall contain:
- (a) The decision of the Executive Council on the on-site inspection request;
 - (b) The name of the State Party or States Parties to be inspected or an indication that the inspection area or part thereof is beyond the jurisdiction or control of any State;
 - (c) The location and boundaries of the inspection area specified on a map, taking into account all information on which the request was based and all other available technical information, in consultation with the requesting State Party;
 - (d) The planned types of activity of the inspection team in the inspection area;
 - (e) The point of entry to be used by the inspection team;
 - (f) Any transit or basing points, as appropriate;
 - (g) The name of the head of the inspection team;
 - (h) The names of members of the inspection team;
 - (i) The name of the proposed observer, if any; and
 - (j) The list of equipment to be used in the inspection area.

If a decision by the Executive Council pursuant to Article IV, paragraphs 46 to 49, necessitates a modification of the inspection mandate, the Director-General may update the mandate with respect to sub-paragraphs (d), (h) and (j), as appropriate. The Director-General shall immediately notify the inspected State Party of any such modification.

Notification of Inspection

43. The notification made by the Director-General pursuant to Article IV, paragraph 55 shall include the following information:

- (a) The inspection mandate;
- (b) The date and estimated time of arrival of the inspection team at the point of entry;
- (c) The means of arrival at the point of entry;
- (d) If appropriate, the standing diplomatic clearance number for non-scheduled aircraft; and
- (e) A list of any equipment which the Director-General requests the inspected State Party to make available to the inspection team for use in the inspection area.

44. The inspected State Party shall acknowledge receipt of the notification by the Director-General no later than 12 hours after having received the notification.

D. PRE-INSPECTION ACTIVITIES

Entry Into the Territory of the Inspected State Party at the Point of Entry and Transfer to the Inspection Area

45. The inspected State Party that has been notified of the arrival of the inspection team shall ensure the entry of the inspection team into its territory.

46. When a non-scheduled aircraft is used for the point of entry, the Technical Secretariat shall provide the inspected State Party with a flight plan, through the National Authority, for the flight of the aircraft from the airfield prior to entering the airspace of that State Party at the point of entry, no less than six hours before the scheduled departure time from that airfield. Such a plan shall be filed in accordance with the procedures of the International Civil Aviation Organization applicable to civil aircraft. The Technical Secretariat shall include in the remarks section of the flight plan the standing diplomatic clearance number and the appropriate notation identifying the aircraft as inspection aircraft. If a military aircraft is used, the Technical Secretariat shall request prior authorization from the inspected State Party to enter its airspace.

47. No less than three hours before the scheduled departure of the inspection team from the last airfield prior to entering the airspace of the inspected State Party, the inspected State Party shall ensure that the flight plan filed in accordance with paragraph 46 is approved, so that the inspection team may arrive at the point of entry by the estimated arrival time.

48. Where necessary, the head of the inspection team shall designate the representative of the inspected State Party shall agree on a basing point and a flight plan from the point of entry to the basing point and, if necessary, to the inspection area.

49. The inspected State Party shall provide for or arrange parking, security protection, servicing and fuel as requested by the Technical Secretariat for the aircraft of the inspection team at the point of entry and, where necessary, at the basing point and at the inspection area. Such aircraft shall not be liable for landing fees, departure tax, and similar charges. This paragraph shall also apply to aircraft used for overflights during the on-site inspection.

50. Subject to paragraph 51, there shall be no restriction by the inspected State Party on the inspection team bringing approved equipment that is in conformity with the inspection mandate into the territory of that State Party, or on its use in accordance with the provisions of the Treaty and this Protocol.

51. The inspected State Party shall have the right, without prejudice to the time-frame specified in paragraph 54, to be present in the presence of inspection team members at the point of entry.

try that the equipment has been approved and certified in accordance with paragraph 38. The inspected State Party may exclude equipment that is not in conformity with the inspection mandate or that has not been approved and certified in accordance with paragraph 38.

52. Immediately upon arrival at the point of entry and without prejudice to the time-frame specified in paragraph 54; the head of the inspection team shall present to the representative of the inspected State Party the inspection mandate and an initial inspection plan prepared by the inspection team specifying the activities to be carried out by it. The inspection team shall be briefed by representatives of the inspected State Party with the aid of maps and other documentation as appropriate. The briefing shall include relevant natural terrain features, safety and confidentiality issues, and logistical arrangements for the inspection. The inspected State Party may indicate locations within the inspection area that, in its view, are not related to the purpose of the inspection.

53. After the pre-inspection briefing, the inspection team shall, as appropriate, modify the initial inspection plan, taking into account any comments by the inspected State Party. The modified inspection plan shall be made available to the representative of the inspected State Party.

54. The inspected State Party shall do everything in its power to provide assistance and to ensure the safe conduct of the inspection team, the approved equipment specified in paragraphs 50 and 51 and baggage from the point of entry to the inspection area no later than 36 hours after arrival at the point of entry, if no other timing has been agreed upon within the time-frame specified in paragraph 57.

55. To confirm that the area to which the inspection team has been transported corresponds to the inspection area specified in the inspection mandate, the inspection team shall have the right to use approved location-finding equipment. The inspected State Party shall assist the inspection team in this task.

E. CONDUCT OF INSPECTIONS

General Rules

56. The inspection team shall discharge its functions in accordance with the provisions of the Treaty and this Protocol.

57. The inspection team shall begin its inspection activities in the inspection area as soon as possible, but in no case later than 72 hours after arrival at the point of entry.

58. The activities of the inspection team shall be so arranged as to ensure the timely and effective discharge of its functions and the least possible inconvenience to the inspected State Party and disturbance to the inspection area.

59. In cases where the inspected State Party has been requested, pursuant to paragraph 43 (e) or in the course of

the inspection, to make available any equipment for use by the inspection team in the inspection area, the inspected State Party shall comply with the request to the extent it can.

60. During the on-site inspection the inspection team shall have, *inter alia*:

- (a) The right to determine how the inspection will proceed, consistent with the inspection mandate and taking into account any steps taken by the inspected State Party consistent with the provisions on managed access;
- (b) The right to modify the inspection plan, as necessary, to ensure the effective execution of the inspection;
- (c) The obligation to take into account the recommendations and suggested modifications by the inspected State Party to the inspection plan;
- (d) The right to request clarifications in connection with ambiguities that may arise during the inspection;
- (e) The obligation to use only those techniques specified in paragraph 69 and to refrain from activities that are not relevant to the purpose of the inspection. The team shall collect and document such facts as are related to the purpose of the inspection, but shall neither seek nor document information that is clearly unrelated thereto. Any material collected and subsequently found not to be relevant shall be returned to the inspected State Party;
- (f) The obligation to take into account and include in its report data and explanations on the nature of the event that triggered the request, provided by the inspected State Party from the national monitoring networks of the inspected State Party and from other sources;
- (g) The obligation to provide the inspected State Party, at its request, with copies of the information and data collected in the inspection area; and
- (h) The obligation to respect the confidentiality and the safety and health regulations of the inspected State Party.

61. During the on-site inspection the inspected State Party shall have, *inter alia*:

- (a) The right to make recommendations at any time to the inspection team regarding possible modification of the inspection plan;
- (b) The right and the obligation to provide a representative to liaise with the inspection team;
- (c) The right to have representatives accompany the inspection team during the performance of its duties and observe all inspection activities carried out by the inspection team. This shall not delay or otherwise hinder the inspection team in the exercise of its functions;

- (d) The right to provide additional information and to request the collection and documentation of additional facts it believes are relevant to the inspection;
- (e) The right to examine all photographic and measurement products as well as samples and to retain any photographs or parts thereof showing sensitive sites not related to the purpose of the inspection. The inspected State Party shall have the right to receive duplicate copies of all photographic and measurement products. The inspected State Party shall have the right to retain photographic originals and first-generation photographic products and to put photographs or parts thereof under joint seal within its territory. The inspected State Party shall have the right to provide its own camera operator to take still/video photographs as requested by the inspection team. Otherwise, these functions shall be performed by members of the inspection team;
- (f) The right to provide the inspection team, from its national monitoring networks and from other sources, with data and explanations on the nature of the event that triggered the request; and
- (g) The obligation to provide the inspection team with such clarification as may be necessary to resolve any ambiguities that arise during the inspection.

Communications

62. The members of the inspection team shall have the right at all times during the on-site inspection to communicate with each other and with the Technical Secretariat. For this purpose they may use their own duly approved and certified equipment with the consent of the inspected State Party, to the extent that the inspected State Party does not provide them with access to other telecommunications.

Observer

63. In accordance with Article IV, paragraph 61, the requesting State Party shall liaise with the Technical Secretariat to co-ordinate the arrival of the observer at the same point of entry or basing point as the inspection team within a reasonable period of the arrival of the inspection team.

64. The observer shall have the right throughout the inspection to be in communication with the embassy of the requesting State Party located in the inspected State Party or, in the case of absence of an embassy, with the requesting State Party itself.

65. The observer shall have the right to arrive at the inspection area and to have access to and within the inspection area as granted by the inspected State Party.

66. The observer shall have the right to make recommendations to the inspection team throughout the inspection.

67. Throughout the inspection, the inspection team shall keep the observer informed about the conduct of the inspection and the findings.

68. Throughout the inspection, the inspected State Party shall provide or arrange for the amenities necessary for the observer similar to those enjoyed by the inspection team as described in paragraph 11. All costs in connection with the stay of the observer on the territory of the inspected State Party shall be borne by the requesting State Party.

Inspection Activities and Techniques

69. The following inspection activities may be conducted and techniques used, in accordance with the provisions of the Convention, managed access, on collection, handling and analysis of samples, and on overflights:

- (a) Position finding from the air and at the surface to confirm the boundaries of the inspection area and establish co-ordinates of locations in support of the inspection activities;
- (b) Visual observation, video and still photography, multi-spectral imaging, including infrared measurements, at and below the surface, and from the air, to search for anomalies or artifacts;
- (c) Measurement of levels of radioactivity above and below the surface, using gamma ray monitoring and energy resolution analysis; in the air, and at or under the surface, to search for and identify radiation anomalies;
- (d) Environmental sampling and analysis of liquids and gases from above, at and below the surface to detect anomalies;
- (e) Passive seismological monitoring for aftershocks to localize the search area and facilitate determination of the nature of an event;
- (f) Resonance seismometry and active seismic tomography to search for and locate underground anomalies including cavities and rubble zones;
- (g) Magnetic and gravitational field mapping, penetrating radar and electric conductivity measurements at the surface and from the air, where appropriate, to detect anomalies or artifacts;
- (h) Drilling to obtain radioactive samples.

70. Up to 25 days after the approval of the on-site inspection in accordance with Article IV, paragraph 46, the inspection team shall have the right to conduct any of the activities listed in paragraph 69 (a) to (h). Following the approval of the continuation of the inspection in accordance with Article IV, paragraph 47, the inspection team shall have the right to conduct any of the activities listed in paragraph 69 (a) to (h). The inspection team shall only conduct drilling after

approval of the Executive Council in accordance with Article I, paragraph 48. If the inspection team requests an extension of the inspection duration in accordance with Article IV, paragraph 49, it shall indicate in its request which of the activities and techniques listed in paragraph 69 it intends to carry out in order to be able to fulfil its mandate.

Overflights

71. The inspection team shall have the right to conduct an overflight over the inspection area during the on-site inspection for the purposes of providing the inspection team with general orientation of the inspection area, narrowing down and optimizing the locations for ground-based inspection and facilitating the collection of factual evidence, using equipment specified in paragraph 79.

72. The overflight shall be conducted as soon as practically possible. The total duration of the overflight over the inspection area shall be no more than 12 hours.

73. Additional overflights using equipment specified in paragraphs 79 and 80 may be conducted subject to the agreement of the inspected State Party.

74. The area to be covered by overflights shall not extend beyond the inspection area.

75. The inspected State Party shall have the right to impose restrictions or, in exceptional cases and with reasonable justification, prohibitions on the overflight of sensitive sites not related to the purpose of the inspection. Restrictions may relate to the flight altitude, the number of passes and circling, the duration of hovering, the type of aircraft, the number of inspectors on board, and the type of measurements or observations. If the inspection team considers that the restrictions or prohibitions on the overflight of sensitive sites may impede the fulfilment of its mandate, the inspected State Party shall make every reasonable effort to provide alternative means of inspection.

76. Overflights shall be conducted according to a flight plan duly filed and approved in accordance with aviation rules and regulations of the inspected State Party. Flight safety regulations of the inspected State Party shall be strictly observed throughout all flying operations.

77. During overflights landing should normally be authorized only for purposes of staging or refueling.

78. Overflights shall be conducted at altitudes as requested by the inspection team consistent with the activities to be conducted, visibility conditions, as well as the aviation and the safety regulations of the inspected State Party and its right to protect sensitive information not related to the purposes of the inspection. Overflights shall be conducted up to a maximum altitude of 1,500 metres above the surface.

79. For the overflight conducted pursuant to paragraphs 71 and 72 the following equipment may be used on board the aircraft:

- (a) Field glasses;
- (b) Passive location-finding equipment;
- (c) Video cameras; and
- (d) Hand-held still cameras.

80. For any additional overflights conducted pursuant to paragraph 73, inspectors on board the aircraft may also use portable, easily installed equipment for:

- (a) Multi-spectral (including infrared) imagery;
- (b) Gamma spectroscopy; and
- (c) Magnetic field mapping.

81. Overflights shall be conducted with a relatively slow fixed or rotary wing aircraft. The aircraft shall afford a broad, unobstructed view of the surface below.

82. The inspected State Party shall have the right to provide its own aircraft, pre-equipped as appropriate in accordance with the technical requirements of the relevant operational manual, and crew. Otherwise, the aircraft shall be provided or rented by the Technical Secretariat.

83. If the aircraft is provided or rented by the Technical Secretariat, the inspected State Party shall have the right to check the aircraft to ensure that it is equipped with approved inspection equipment. Such checking shall be completed within the time-frame specified in paragraph 57.

84. Personnel on board the aircraft shall consist of:

- (a) The minimum number of flight crew consistent with the safe operation of the aircraft;
- (b) Up to four members of the inspection team;
- (c) Up to two representatives of the inspected State Party;
- (d) An observer, if any, subject to the agreement of the inspected State Party; and
- (e) An interpreter, if necessary.

85. Procedures for the implementation of overflights shall be detailed in the Operational Manual for On-Site Inspections.

Managed Access

86. The inspection team shall have the right to access the inspection area in accordance with the provisions of the Treaty and this Protocol.

87. The inspected State Party shall provide access within the inspection area in accordance with the time-frame specified in paragraph 57.

88. Pursuant to Article IV; paragraph 57 and paragraph 86 above, the rights and obligations of the inspected State Party shall include:

- (a) The right to take measures to protect sensitive installations and locations in accordance with this Protocol;
- (b) The obligation, when access is restricted within the inspection area, to make every reasonable effort to satisfy the requirements of the inspection mandate through alternative means. Resolving any questions regarding one or more aspects of the inspection shall not delay or interfere with the conduct of the inspection team of other aspects of the inspection; and
- (c) The right to make the final decision regarding any access of the inspection team, taking into account its obligations under this Treaty and the provisions on managed access.

- (c) Oversee the standardization of equipment and procedures at these designated laboratories and of mobile analytical equipment and procedures;
- (d) Monitor quality control and overall standards in relation to the certification of these laboratories and in relation to mobile equipment and procedures; and
- (e) Select from among the designated laboratories those which shall perform analytical or other functions in relation to specific investigations.

103. When off-site analysis is to be performed, samples shall be analysed in at least two designated laboratories. The Technical Secretariat shall ensure the expeditious processing of the analysis. The samples shall be accounted for by the Technical Secretariat and any unused samples or portions hereof shall be returned to the Technical Secretariat.

104. The Technical Secretariat shall compile the results of the laboratory analysis of samples relevant to the purpose of the inspection. Pursuant to Article IV, paragraph 63, the Director-General shall transmit any such results promptly to the inspected State Party for comments and thereafter to the Executive Council and to all other States Parties and shall include detailed information concerning the equipment and methodology employed by the designated laboratories.

Conduct of Inspections in Areas beyond the Jurisdiction or Control of any State

105. In case of an on-site inspection in an area beyond the jurisdiction or control of any State, the Director-General shall consult with the appropriate States Parties and agree on any transit or basing points to facilitate a speedy arrival of the inspection team in the inspection area.

106. The States Parties on whose territory transit or basing points are located shall, as far as possible, assist in facilitating the inspection, including transporting the inspection team, its baggage and equipment to the inspection area, as well as providing the relevant amenities specified in paragraph 11. The Organization shall reimburse assisting States Parties for all costs incurred.

107. Subject to the approval of the Executive Council, the Director-General may negotiate standing arrangements with States Parties to facilitate assistance in the event of an on-site inspection in an area beyond the jurisdiction or control of any State.

108. In cases where one or more States Parties have conducted an investigation of an ambiguous event in an area beyond the jurisdiction or control of any State before a request is made for an on-site inspection in that area, any results of such investigation may be taken into account by the Executive Council in its deliberations pursuant to Article IV.

Post-Inspection Procedures

109. Upon conclusion of the inspection, the inspection team shall meet with the representative of the inspected State Party to review the preliminary findings of the inspection team and to clarify any ambiguities. The inspection team

shall provide the representative of the inspected State Party with its preliminary findings in written form according to a standardized format, together with a list of any samples and other material taken from the inspection area pursuant to paragraph 98. The document shall be signed by the head of the inspection team. In order to indicate that he or she has taken notice of the contents of the document, the representative of the inspected State Party shall countersign the document. The meeting shall be completed no later than 24 hours after the conclusion of the inspection.

Departure

110. Upon completion of the post-inspection procedures, the inspection team and the observer shall leave, as soon as possible, the territory of the inspected State Party. The inspected State Party shall do everything in its power to provide assistance and to ensure the safe conduct of the inspection team, equipment and baggage to the point of exit. Unless agreed otherwise by the inspected State Party and the inspection team, the point of exit used shall be the same as the point of entry.

PART III

CONFIDENCE-BUILDING MEASURES

1. Pursuant to Article IV, paragraph 68, each State Party shall, on a voluntary basis, provide the Technical Secretariat with notification of any chemical explosion using 300 tonnes or greater of TNT-equivalent blasting material detonated as a single explosion anywhere on its territory, or at any place under its jurisdiction or control. If possible, such notification shall be provided in advance. Such notification shall include details on location, time, quantity and type of explosive used, as well as on the configuration and intended purpose of the blast.

2. Each State Party shall, on a voluntary basis, as soon as possible after the entry into force of this Treaty provide to the Technical Secretariat, and at annual intervals thereafter update, information related to its national use of all other chemical explosions greater than 300 tonnes TNT-equivalent. In particular, the State Party shall seek to advise:

- (a) The geographic locations of sites where the explosions originate;
- (b) The nature of activities producing them and the general profile and frequency of such explosions;
- (c) Any other relevant detail, if available; and to assist the Technical Secretariat in clarifying the origins of any such event detected by the International Monitoring System.

3. A State Party may, on a voluntary and mutually acceptable basis, invite representatives of the Technical Secretariat or of other States Parties to visit sites within its territory referred to in paragraphs 1 and 2.

4. For the purpose of calibrating the International Monitoring System, States Parties may liaise with the Technical Secretariat to carry out chemical calibration explosions or to provide relevant information on chemical explosions planned for other purposes.

ANNEX 1 TO THE PROTOCOL

DIÁRIO DA REPÚBLICA

TABLE 1
A List of Seismological Stations Comprising the Primary Network

	State Responsible for Station	Location	Latitude	Longitude	Type
1	Argentina	PICA Paso Flores	40.7 S	70.0 W	3C
2	Australia	WRA Warramunga. NT	19.9 S	134.3 E	3C
3	Australia	ASAR Alice Springs, NT	23.7 S	133.9 E	3C
4	Australia	STKA Stedhens Creek. SA	31.9 S	141.6 E	3C
5	Australia	MAW Mawson, Antarctica	67.6 S	62.9 E	3C
6	Bolivia	LPAZ La Paz	16.3 S	68.1 W	3C
7	Brazil	BDFBn Brasilia	15.6 S	48.0 W	3C
8	Canada	ULMC Lacdu Bonnet. Man.	50.2 N	95.9 W	3C
9	Canada	YKAC Yellowknife. N.W.T.	62.5 N	114.6 W	3C
10	Canada	SCH Schefferville. Quebec	54.8 N	68.8 W	3C
11	Central African Republic	BGCA Bangui	05.2 N	18.4 E	3C
12	China	HAI Haijia	49.3 N	119.7 E	3C>3C
	State Responsible for Station	Location	Latitude	Longitude	Type
13	China	LZH Lanzhou	36.1 N	103.8 E	3C>3C
14	Colombia	XSA EI Rosal	04.9 N	74.3 W	3C
15	Côte d'Ivoire	DBIC Dimbroko	06.7 N	04.9 W	3C
16	Egypt	LXEG Luxor	26.0 N	33.0 E	3C
17	Finland	FINES ahti	61.4 N	26.1 E	3C
18	France	PPT ahitl	17.6 S	149.6 W	3C
19	Germany	GEC2 Freyung	48.9 N	13.7 E	3C
20	To Be Determined	To Be Determined	To Be Determined	To Be Determined	3C
21	Iran (Islamic Republic of)	THR Tehran	35.8 N	51.4 E	3C
22	Japan	MJAR Malsusbiro	36.5 N	138.2 E	3C
23	Kazakstan	MAK Makanchi	46.8 N	82.0 E	3C
24	Kenya	KM BOKilirrambogo	01.1 S	37.2 E	3C>3C
25	Mongolia	JAVM Javhlant	48.0 N	106.8 E	3C

	State Responsible for Station	Location	Latitude	Longitude	Type
26	Niger	New Site	To Be Determined	To Be Determined	3-C > Array
27	Norway	NAO Hamar	60.8 N	10.8 E	Array
28	Norway	ARAO Karasjok	69.5 N	25.5 E	Array
29	Pakistan	PRPK Pad	33.7 N	73.3 E	Array
30	Paraguay	CPUP Villa Florida	26.3 S	57.3 W	3-C
31	Republic of Korea	KS RS Wonju	37.5 N	127.9 E	Array
32	Russian Federation	KBZ Khaoaz	43.7 N	42.9 E	3-C
33	Russian Federation	ZAL Zalesovo	53.9 N	84.8 E	3-C > Array
34	Russian Federation	NRI Norilsk	69.0 N	88.0 E	3-C
35	Russian Federation	PDY Peleduy	59.6 N	112.6 E	3-C > Array
36	Russian Federation	PET Petropavlovsk-Kamchatskiy	53.1 N	157.8 E	3-C > Array
37	Russian Federation	USK Ussuriysk	44.2 N	132.0 E	3-C > Array
38	Saudi Arabia	New Site	To Be Determined	To Be Determined	Array
39	South Africa	BOSA Beshcf	28.6 S	25.6 E	3-C
40	Spain	ESDC Sonseca	39.7 N	04.0 W	Array
41	Thailand	CMTO Chiang Mai	18.8 N	99.0 E	Array
42	Tunisia	THA Thala	35.5 N	08.7 E	3-C
43	Turkey	BRTR Belbashi The aArray is Subject to Relocation at Keskin	39.9 N	32.8 E	Array
44	Turkmenistan	GEVT Alibeck	37.9 N	58.1 E	Array
45	Ukraine	AKASG Malin	50.4 N	29.1 E	Array
46	United States of America	JTX Lajitas, TX	29.3 N	103.7 W	Array
47	United States of America	MNV Mina, NV	38.4 N	118.2 W	Array
48	United States of America	PIWY Pinedale, WY	42.8 N	109.6 W	Array
49	United States of America	ELAK Eleson, AK	64.8 N	146.9 W	Array
50	United States of America	VNDA Vanda, Antarctica	77.5 S	161.9E	3-C

Key: 3-C > Array: indicates that the site could start operations in the International Monitoring System as a three component station and be upgraded to an array at a later time.

TABLE 1-B
List of Seismological Stations Comprising the Auxiliary Network

	State Responsible for Station	Location	Latitude	Longitude	
1	Argentina	CFA Coronel Fontana	31.6 S		
2	Argentina	JSHA Ushuaia	55.0 S	68.2 W	
3	Armenia	GNI Garni	40.1 N	68.0 W	
4	Australia	CTA Charters Towers, QLD	20.1 S	44.7 E	
5	Australia	FITZ Fitzroy Crossing, WA	18.1 S	146.3 E	
6	Australia	NWAO Narrogin, WA	32.9 S	125.6 E	
7	Bangladesh	CHT Chittagong	22.4 N	117.2 E	
8	Bolivia	SIV San Ignacio	16.0 S	91.8 E	
9	Botswana	LBTB Lobatse	25.0 S	61.1 W	
10	Brazil	PTGA Pitinga	25.6 E	117.2 E	
	State Responsible for Station	Location	Latitude	Longitude	
11	Brazil	RGNB Rio Grande do Norte	0.7 S	60.0 W	
12	Canada	FRB Igaluit, N.W.T.	6.9 S	37.0 W	
13	Canada	DLBC Dease Lake, B.C.	63.7 N	68.5 W	
14	Canada	SADO Sadowa Ont.	58.4 N	130.0 W	
15	Canada	BBB Bella Bella, B.C.	44.8 N	79.1 W	
16	Canada	MBC Mould Bay, N.W.T.	52.2 N	128.1 W	
17	Canada	INK Inuvik, N.W.T.	76.2 N	119.4 W	
18	Chile	RPN Easter Island	68.3 N	133.5 W	
19	Chile	LVC Limon Verde	27.2 S	109.4 W	
20	China	BJT Bsjiatuan	22.6 S	68.9 W	
21	China	KM1 Kunming	40.0 N	116.2 E	
22	China	SSE Sheshan	25.2 N	102.8 E	
23	China	XAN Xian	31.1 N	121.2 E	
24	Cook Islands	RAR Rarotonga	34.0 N	108.9 E	
25	Costa Rica	JTS Las Juntas de Abangares	21.2 S	159.8 W	
26	Czech Republic	VRAC Vranov	10.3 N	85.0 W	
27	Denmark	SFJ Sandre Stromfjord, Greenland	49.3 N	16.6 E	
28	Djibouti	ATD Arta Tunnel	67.0 N	50.6 W	
29	Egypt	KEG Kottamya	11.5 N	42.9 E	
30	Ethiopia	FURI Furi	29.9 N	31.8 E	
			8.9 N	38.7 E	

	State Responsible for Station	Location	Latitude	Longitude	Type
31	Fiji	MS VF Monasavu, Viti Levu	17.8 S	178.1 E	3-C
32	France	NOUC Port Laguerre. New Caledonia	22.1 S	165.3 E	3-C
33	Franco	KOG Kourou, French Guiana	5.2 N	52.7 W	3 C
34	Gabon	BAMB Bambav	1.7 S	13.6 E	3-C
35	Germany/South Africa	SANAE Station, Antarctica	71.7 S	2.9 W	3-C
36	Greece	IDI Anogia, Crete	35.3 N	24.9 E	3-C
37	Guatemala	RDG Rabir	15.0 N	90.5 W	3-C
38	Iceland	BORG Borgarnes	64.8 N	21.3 W	3-C
39	To Be Determined	To Be Determined	To Be Determined	To Be Determined	To Be Determined
40	Indonesia	PACI Cibinong, Jawa Barat	6.5 S	107.0 E	3-C
41	Indonesia	JAY Jayapura, Irian Java	2.5 S	140.7 E	3-C
42	Indonesia	SWI Sorong, Irian Jaya	0.9 S	131.3 E	3-C
43	Indonesia	PSI Parapat, Sumatera	2.7 N	98.9 E	3-C
44	Indonesia	KAPI Kappang, Sulawesi Selatan	5.0 S	119.8 E	3-C
45	Indonesia	KUG Kupang, Nusatenggara Timur	10.2 S	123.6 E	3-C
46	Iran (Islamic Republic of)	KRM Kerman	30.3 N	57.1 E	3-C
47	Iran (Islamic Republic of)	MSN Masjed-e-Sclayman	31.9 N	49.3 E	3-C
48	Israel	MBH Eilat	29.8 N	34.9 E	3-C
49	Israel	PAR Parod	32.6 N	35.3 E	Array
50	Italy	ENAS Enna, Sicily	37.5 N	14.3 E	3-C
51	Japan	JNU Ohita, Kyushu	32.1 N	130.9 E	3-C
52	Japan	JOW Kunigami, Okinawa	26.8 N	128.3 E	3-C
53	Japan	JHJ Hachijojima, Izu Islands	33.1 N	139.8 E	3-C
54	Japan	JKA Kamikawa-asahi, Hokkaido	44.1 N	142.6 E	3-C
55	Japan	JCJ Chichijima, Ogasawara	27.1 N	142.2 E	3-C
56	Jordan	Ashgof	32.5 N	37.6 E	3-C
57	Kazakstan	BRVK Borovoye	55.1 N	70.3 E	Array
58	Kazakstan	KURK Kurchatov	50.7 N	78.6 E	Array
59	Kazakstan	AKTO Aktyubinsk	50.4 N	58.0 E	3-C
60	Kyrgyzstan	AAK Ala-Archa	42.6 N	74.5 E	3-C
61	Madagascar	TAN Antananarivo	13.9 S	47.6 E	3-C

	State Responsible for Station	Location	Latitude	Longitude	
62	Mali	KOWA Kowa	14.5 N		
63	Mexico	TEYM Tepich. Yucatan	20.2 N	4.0 W	
64	Mexico	TUVM Tuzandepeti, Veracruz	18.0 N	88.3 W	
65	Mexico	LPBM La Paz, Baja California Sur	24.2 N	94.4 W	
66	Morocco	MOT Midelt	32.8 N	110.2 W	
67	Namibia	TSUM Tsumeb	19.1 S	4.6 W	
68	Nepal	EVN Everest	28 ON	17.4 E	
69	New Zealand	EWZ Erewhon, South Island	43.5 S	86.8 E	
70	New Zealand	RAO Raoul Island	170.9 E		
71	New Zealand	URZ Urewera, North Island	29.2 S	177.9 W	
72	Norway	SPITS Spitsbergen	38.3 S	177.1 E	
73	Norway	JMI Jan Mayen	78.2 N	16.4 E	
74	Oman	WSAR Wadi Sarin	70.9 N	8.7 W	
75	Papua New Guinea	PMG Port Moresby	23.0 N	58.0 E	
76	Papua New Guinea	BIAL Bialla	9.4 S	147.2 E	
77	Peru	CAJP Cajamarca	5.3 S	151.1 E	
78	Peru	NNA Nana	7.0 S	78.0 W	
79	Philippines	DAV Davao, Mindanao	12.0 S	76.8 W	
80	Philippines	TGY Tagaytay, Luzon	7.1 N	125.6 E	
81	Romania	MLR Murtele Rosu	14.1 N	120.9 E	
82	Russian Federation	KIRV Kirov	45.5 N	25.9 E	
83	Russian Federation	KIVO Kislovodsk	58.6 N	49.4 E	
84	Russian Federation	OBN Obninsk	44.0 N	42.7 E	
85	Russian Federation	ARU Arti	55.1 N	36.6 E	
86	Russian Federation	SEY Seymchan	56.4 N	58.6 E	
87	Russian Federation	TLY Talaya	62.9 N	152.4 E	
80	Russian Federation	YAK Yakutsk	51.7N	103.6 E	
89	Russian Federation	URG Urgal	62.ON	129.7 E	
90	Russian Federation	BIL Bilibino	51.1N	132.3 E	
91	Russian Federation	TIXI Tiksi	68.0 N	166.4 E	
92	Russian Federation	YSS Yuzhno-Sakhalinsk	71.6 N	128.9 E	
93	Russian Federation	MA2 Magadan	47.0 N	142.8 E	
			59.6 N	150.8 E	

	State Responsible for Station	Location	Latitude	Longitude	Type
94	Russian Federation	ZIL Zilim	53.9 N	57.0 E	3-C
95	Samoa	AFI Afiamalu	13.9 S	171.8 W	3-C
96	Saudi Arabia	RAYN Ar Rayn	23.6 N	45.6 E	3-C
97	Senegal	MBO Mbour	14.4 N	17.0 W	3-C
98	Solomon Islands	HNR Honiara, Guadalcanal	9.4 S	160.0 E	3-C
99	South Africa	SUR Sutherland	32.4 S	20.8 E	3-C
100	Sri Lanka	COC Colombo	6.9 N	79.9 E	3-C
101	Sweden	HFS Hagfors	60.1 N	13.7 E	Array
102	Switzerland	DAVOS Davos	46.8 N	9.8 E	3-C
103	Uganda	MBRU Mbarara	0.4 S	30.4 E	3-C
104	United Kingdom	EKA Eskdalemuir	55.3 N	3.2 W	Array
105	United States of America	GUMO Guam, Marianas Islands	13.6 N	144.9 E	3-C
106	United States of America	PMSA Palmer Station, Antarctica	64.8 S	64.1 W	3-C
107	United States of America	TKL Tuckaleechee Caverns, TN	35.7 N	83.8 W	3-C
108	United States of America	PFCA Piñon Flat, CA	33.6 N	116.5 W	3-C
109	United States of America	YBH Yreka, CA	41.7 N	122.7 W	3-C
110	United States of America	KDC Kodiak Island, AK	57.8 N	152.5 W	3-C
111	United States of America	ALQ Albuquerque, NM	35.0 N	106.5 W	3-C
112	United States of America	ATTU Attu Island, AK	52.8 N	172.7 E	3-C
113	United States of America	ELK Elko, NV	40.7 N	115.2 W	3-C
114	United States of America	SPA South Pole, Antarctica	90.0 S		3-C
115	United States of America	NEW Newport, WA	48.3 N	117.1 W	3-C
116	United States of America	SJG San Juan, PR	18.1 N	66.2 W	3-C
117	Venezuela	SDV Santo Domingo	8.9 N	70.6 W	3-C
118	Venezuela	PCRV Puerto la Cruz	10.2 N	64.6 W	3-C
119	Zambia	LSZ Lusaka	15.3 S	28.2 E	3-C
120	Zimbabwe	BUL Bulawayo	To Be Advised	To Be Advised	3-C

TABLE 2 A
List of Radionuclide Stations

DIÁRIO DA REPÚBLICA

	State Responsible for Station	Location	Latitude	Longitude
1	Argentina	Buenos Aires		
2	Argentina	Salta	34.0 S	65.0 W
3	Argentina	Bariloche	24.0 S	69.0 W
4	Australia	Melbourne, VIC	41.1 S	145.0 W
5	Australia	Mawson, Antarctica	37.5 S	71.5 W
6	Australia	Townsville QLD	67.6 S	146.0 W
7	Australia	Macquarie Island	19.2 S	146.0 W
8	Australia	Cocos Islands	54.0 S	159.0 W
9	Australia	Darwin, NT	12.0 S	130.5 W
10	Australia	Perth, WA	12.4 S	115.0 W
11	Brazil	Rio de Janeiro	31.9 S	114.0 W
12	Brazil	Recife	22.5 S	48.0 W
13	Cameroon	Douala	80S	35.0 W
14	Canada	Vancouver, B.C.	4.2 N	99.0 E
15	Canada	Resolute, N.W.T.	49.3 N	125.2 W
16	Canada	Yellowknife, N.W.T.	74.7 N	94.0 W
17	Canada	St. John's, N.L.	62.5 N	114.5 W
18	Chile	Punta Arenas	47.0 N	53.0 W
19	Chile	Hanga Roa, Easter Island	53.1 S	70.0 W
20	China	Beijing	27.1 S	108.4 W
21	China	Lanzhou	39.8 N	106.5 W
22	China	Lanzhou	35.8 N	103.5 E
23	China	Guangzhou	23.0 N	113.5 E
24	Cook Islands	Rarotonga	21.2 S	159.5 E
25	Ecuador	Isla San Cristóbal, Galápagos Islands	1.0 S	89.2 W
26	Ethiopia	Filtu	5.5 N	42.7 E
27	Fiji	Nadi	18.0 S	177.5 E
28	France	Papeete, Tahiti	17.0 S	150.0 W
29	France	Pointe-à-Pitre, Guadeloupe	17.0 N	62.0 W
30	France	Réunion	21.1 S	55.6 E
31	France	Port-aux-Français, Kerguelen	49.0 S	70.0 E
32	France	Cayenne, French Guiana	5.0 N	52.0 W
33	France	Dumont d'Urville, Antarctica	66.0 S	140.0 E
34	Germany	Schauinsland/Freiburg	64.4 N	7.9 E
35	Iceland	Reykjavik	47.9 N	21.9 W
36	To Be Determined	To be Determined	64.4 N	To Be Determined
37	Iran (Islamic Republic of)	Tehran	To Be Determined	52.0 E
38	Japan	Okinawa	35.0 N	127.0 E
39	Japan	Takasaki, Gunma	26.5 N	139.0 E
	Kiribati	Kintimati	36.3 N	157.0 W
			2.0 N	

	State Responsible for Station	Location	Latitude	Longitude
		Kuwait City	29.0 N	48.0 E
40	Kuwait	Misratah	32.5 N	15.0 E
41	Libya	Kuala Lumpur	2.6 N	101.5 E
42	Malaysia	Nouakchott	18.0 N	17.0 W
43	Mauritania	Baja California	28.0 N	113.0 W
44	Mexico	Ulaaibaatar	47.5 N	107.0 E
45	Mongolia	Chatham Island	44.0 S	176.5 W
46	New Zealand	Kaitaia	35.1 S	173.3 E
47	New Zealand	Bilma	18.0 N	13.0 E
48	Niger	Spitsbergen	78.2 N	16.4 E
49	Norway	Panama City	89 N	79.6 W
50	Panama	New Hanover	3.0 S	150.0 E
51	Papua New Guinea	Quezon City	14.5 N	121.0 E
52	Philippines	Ponta Delgada, São Miguel, Azores	37.4 N	25.4 W
53	Portugal	Kirov	58.6 N	49.4 E
54	Russian Federation	Norilsk	69.0 N	88.0 E
55	Russian Federation	Peleduv	59.6 N	112.6 E
56	Russian Federation	Bilibino	68.0 N	166.4 E
57	Russian Federation	Ussuriysk	43.7 N	131.9 E
58	Russian Federation	Zalesovo	53.9 N	84.8 E
59	Russian Federation	Petropavlovsk-Kamchatskiy	53.1 N	158.8 E
60	Russian Federation	Dubna	56.7 N	37.3 E
61	Russian Federation	Marion Island	46.5 S	37.0 E
62	South Africa	Stockholm	59.4 N	18.0 E
63	Sweden	Dar Es Salaam	6.0 S	39.0 E
64	Tanzania	Bangkok	13.8 N	100.5 E
65	Thailand	BIOT/Chagos Archipelago	7.0 S	72.0 E
66	United Kingdom	St. Helena	16.0 S	6.0 W
67	United Kingdom	Tristan da Cunha	37.0 S	12.3 W
68	United Kingdom	Halley, Antarctica	76.0 S	28.0 W
69	United Kingdom	Sacramento CA	38.7 N	121.4 W
70	United States of America	Sand Point AK	55.0 N	160.0 W
71	United States of America	Melbourne, FL	28.3 N	80.6 W
72	United States of America	Palmer Station, Antarctica	64.5 S	64.0 W
73	United States of America	Ashland, KS	37.2 N	99.8 W
74	United States of America	Charlottesville, VA	38.0 N	78.0 W
75	United States of America	Salchaket, AK	64.4 N	147.1 W
76	United States of America	Wake Island	19.3 N	166.5 E
77	United States of America	Midway Islands	28.0 N	177.0 W
78	United States of America	Oahu, HI	21.5 N	158.0 W
79	United States of America	Upi, Guam	13.7 N	144.9 E
80	United States of America			

TABLE 2-B
List Of Radionuclide Laboratories

	State responsible for Laboratory	Name and place of laboratory
1	Argentina	National Board of Nuclear Regulation Buenos Aires
2	Australia	Australian Radiation Laboratory Melbourne, VIC
3	Austria	Austrian Research Center Seibersdorf
4	Brazil	Institute of Radiation Protection and Dosimetry Rio de Janeiro
5	Canada	Health Canada Ottawa, Ont.
6	China	Beijing
7	Finland	Centre for Radiation and Nuclear Safety Helsinki
8	France	Atomic Energy Commission Monthéry
9	Israel	Soreq Nuclear Research Centre Yavne
10	Italy	Laboratory of the National Agency for the Protection of the Environment Rome
11	Japan	Japan Atomic Energy Research Institute Tokai, Ibaraki
12	New Zealand	National Radiation Laboratory Christchurch
13	Russian Federation	Central Radiation Control Laboratory, Ministry of Defence Special Verification Service Moscow
14	South Africa	Atomic Energy Corporation Pelindaba
15	United Kingdom	AWE Blacknest Chilton
16	United States of America	McClellan Central Laboratories Sacramento, CA

TABLE 3
List of Hydroacoustic Stations

	State Responsible for Station	Location	Latitude	Longitude	Type
1	Australia	Cape Leeuwin, WA	34.4 S	115.1 E	Hydrophone
2	Canada	Queen Charlotte Islands, B.C.	53.3 N	132.5 W	T-phase
3	Chile	Juan Fernández Island	33.7 S	78.8 W	Hydrophone
4	France	Crozet Islands	46.5 S	52.2 E	Hydrophone
5	France	Guadeloupe	16.3 N	61.1 W	T-phase
6	Mexico	Clarión Island	18.2 N	114.6 W	T-phase
7	Portugal	Flores	39.3 N	31.3 W	Hydrophone
8	United Kingdom	BIOT/Chagos Archipelago	7.3 S	72.4 E	T-phase
9	United Kingdom	Tristan da Cunha	37.2 S	12.5 W	Hydrophone
10	United Kingdom	Ascension	8.0 S	14.4 W	Hydrophone
11	United States of America	Wake Island	19.3 N	166.6 E	Hydrophone

TABLE 4
List of Infrasound Stations

	State Responsible for Station	Location	Latitude	Longitude
1	Argentina	Paso Flores	40.7 S	70.6 W
2	Argentina	Ushuaia	55.0 S	68.0 W
3	Australia	Davis Base, Antarctica	68.4 S	71.6 E
4	Australia	Narrogin, WA	32.9 S	117.2 E
5	Australia	Hobari, TAS	42.1 S	147.2 E
6	Australia	Cocos Islands	12.3 S	97.0 E
7	Australia	Warramunga, NT	19.9 S	134.3 E
8	Bolivia	La Paz	16.3 S	68.1 W
9	Brazil	Brasilia	15.6 S	48.0 W
10	Canada	Lac du Bonnet, Man.	50.2 N	95.9 W
11	Cape Verde	Cape Verde Islands	16.0 N	24.0 W
12	Central African Republic	Bangui	5.2 N	18.4 E

	State Responsible for Station	Location	Latitude	Longitude
		Easter Island	27.0 S	109.2 W
13	Chile	Juan Fernandez Island	33.8 S	80.7 W
14	Chile	Beijing	40.0 N	116.0 E
15	China	Kunming	25.0 N	102.8 E
16	China	Dimbokro	6.7 N	4.9 W
17	Côte d'Ivoire	Dundas, Greenland	76.5 N	68.7 W
18	Denmark	Djibouti	11.3 N	43.5 E
19	Djibouti	Galápagos Islands	0.0 N	91.7 W
20	Ecuador	Marquesas Islands	10.0 S	140.0 W
21	France	Port La Guerre, New Caledonia	22.1 S	166.3 E
22	France	Kerguelen	49.2 S	69.1 E
23	France	Tahiti	17.6 S	149.6 W
24	France	Kourou, French Guiana	5.2 N	52.7 W
25	France	Freyung	48.9 N	13.7 E
26	Germany	Georg von Neumayer, Antarctica	70.6 S	8.4 W
27	Germany	To Be Determined	To Be Determined	To Be Determined
28	To Be Determined	Tehran	35.7 N	51.4 E
29	Iran (Islamic Republic of)	Tsukuba	36.0 N	140.1 E
30	Japan	Aktjubinsk	50.4 N	58.0 E
31	Kazakhstan	Kilimanbogo	1.3 S	36.8 E
32	Kenya	Antananarivo	18.8 S	47.5 E
33	Madagascar	Javhlant	48.0 N	106.8 E
34	Mongolia	Tsumeb	19.1 S	17.4 E
35	Namibia	Chatham Island	44.0 S	176.5 W
36	New Zealand	Karasjok	69.5 N	25.5 E
37	Norway	Rahimyar Khan	28.2 N	70.3 E
38	Pakistan	Palau	7.5 N	134.5 E
39	Palau	Rabaul	4.1 S	152.1 E
40	Papua New Guinea	Villa Florida	26.3 S	57.3 W
41	Paraguay	Azores	37.8 N	25.5 W
42	Portugal	Dubna	56.7 N	37.3 E
43	Russian Federation	Petropavlovsk- Kamchatskiy	53.1 N	158.8 E
44	Russian Federation	Ussuriysk	43.7 N	131.9 E
45	Russian Federation	Zalesovo	53.9 N	84.8 E
46	Russian Federation	Boshof	28.6 S	25.4 E
47	South Africa	Thala	35.6 N	8.7 E
48	Tunisia	Tristan da Cunha	37.0 S	12.3 W
49	United Kingdom	Ascension	8.0 S	14.3 W
50	United Kingdom	Bermuda	32.0 N	64.5 W
51	United Kingdom	BIOT/Chagos Archipelago	5.0 S	72.0 E
52	United Kingdom	Eielson, AK	64.8 N	146.9 W
53	United States of America	Siple Station, Antarctica	75.5 S	83.6 W
54	United States of America	Windless Bight, Antarctica	77.5 S	161.8 E
55	United States of America	Newport, WA	48.3 N	117.1 W
56	United States of America	Pinon Flat, CA	33.6 N	116.5 W
57	United States of America	Midway Islands	28.1 N	177.2 W
58	United States of America	Hawaii, HI	19.6 N	155.3 W
59	United States of America	Wake Island	19.3 N	166.6 E
60	United States of America			

ANNEX 2 TO THE PROTOCOL

List of Characterization Parameters for International Data Centre Standard Event Screening

1. The International Data Centre standard event screening criteria shall be based on the standard event characterization parameters determined during the combined processing of data from all the monitoring technologies in the International Monitoring System. Standard event screening shall make use of both global and supplementary screening criteria to take account of regional variations where applicable.

2. For events detected by the International Monitoring System seismic component, the following parameters, *inter alia*, may be used:

- Location of the event;
- depth of the event;
- Ratio of the magnitude of surface waves to body waves;
- Signal frequency content;
- Spectral ratios of phases; spectral scalloping; first motion of the P-wave; focal mechanism;
- Relative excitation of seismic phases; comparative measures to other events and groups of events; and
- Regional discriminants where applicable.

3. For events detected by the International Monitoring System hydroacoustic component, the following parameters, *inter alia*, may be used:

- Signal frequency content including corner frequency, wide-band energy, and mean centre frequency and bandwidth;
- Frequency-dependent duration of signals;
- Spectral ratio; and
- Indications of bubble-pulse signals and bubble-pulse delay.

4. For events detected by the International Monitoring System infrasound component, the following parameters, *inter alia*, may be used:

- Signal frequency content and dispersion;
- Signal duration; and
- Peak amplitude.

5. For events detected by the International Monitoring System radionuclide component, the following parameters, *inter alia*, may be used:

- Concentration of background natural and man-made radionuclides;
- Concentration of specific fission and activation products outside normal observations; and
- Ratios of one specific fission and activation product to another.